



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito
Dissertação de Mestrado

Modulação de efeitos pelo STF em matéria tributária: uma análise da *ratio decidendi* e dos fundamentos determinantes das decisões

Brasília-DF

2024

REBECA AZEVEDO DA SILVA

Modulação de efeitos pelo STF em matéria tributária: uma análise da *ratio decidendi* e dos fundamentos determinantes das decisões

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Paixão Côrtes

Brasília-DF

2024

A993m

Azevedo, Rebeca.

Modulação de efeitos pelo STF em matéria tributária: uma análise da *ratio decidendi* e dos fundamentos determinantes das decisões / Rebeca Azevedo. – 2024.

42 p.

Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Curso de Direito, Brasília, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Paixão Certes.

1. Modulação de efeitos. 2. Tributário. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDDir: 341.39

REBECA AZEVEDO DA SILVA

Modulação de efeitos pelo STF em matéria tributária: uma análise da *ratio decidendi* e dos fundamentos determinantes das decisões

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Paixão Côrtes

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Osmar Paixão Côrtes
Orientador

Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Examinador – Membro Interno

Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto
Examinador – Membro Externo

RESUMO

Esta pesquisa investiga a aplicação da técnica de modulação de efeitos nas deliberações do Supremo Tribunal Federal (STF) tanto no controle concentrado de constitucionalidade quanto nos recursos com repercussão geral reconhecida, com foco no âmbito tributário, tendo em vista que a referida técnica é de grande relevância no âmbito do Direito Constitucional e Processual, especialmente no contexto do STF no Brasil. Inicialmente, o estudo examina a origem da modulação de efeitos, sua evolução histórica, sua relação com o controle de constitucionalidade e sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Posteriormente, analisa a importância da *ratio decidendi* nas decisões judiciais, bem como os fundamentos determinantes para a aplicação da técnica, com destaque para segurança jurídica e o interesse social. A pesquisa adota uma metodologia mista (quantitativa e qualitativa), para examinar deliberações do STF em matéria tributária que aplicaram a modulação de efeitos, tanto no controle concentrado de constitucionalidade quanto nos recursos com repercussão geral. São identificados e categorizados os padrões de fundamentação adotados pelo Tribunal, destacando convergências e discrepâncias na aplicação da técnica. Os resultados evidenciam a prevalência dos princípios da segurança jurídica e do interesse social como critérios determinantes para a modulação dos efeitos das decisões. O estudo contribui ao fornecer subsídios teóricos e empíricos que aprimoram a previsibilidade e a eficiência dos julgamentos tributários. Ao demonstrar a complexidade e a relevância do tema, a pesquisa ressalta a necessidade de uma abordagem criteriosa e sistemática diante dos desafios inerentes à aplicação da modulação de efeitos no direito tributário brasileiro.

Palavras-chave: Modulação de efeitos; Tributário; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This research investigates the application of the effect modulation technique in the deliberations of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), both in concentrated constitutional review and in cases with recognized general repercussion, with a focus on the tax law domain. This technique holds great relevance in the fields of Constitutional and Procedural Law, especially within the context of the STF in Brazil. Initially, the study examines the origins of effect modulation, its historical evolution, its relationship with constitutional review, and its incorporation into the national legal system. Subsequently, it analyzes the importance of ratio decidendi in judicial decisions, as well as the key principles underpinning the application of this technique, with particular emphasis on legal certainty and social interest. The research adopts a mixed-methods approach (quantitative and qualitative) to examine STF deliberations in tax-related cases where effect modulation was applied, both in concentrated constitutional review and in cases with general repercussion. The study identifies and categorizes the reasoning patterns adopted by the Court, highlighting convergences and discrepancies in the application of this technique. The findings reveal the predominance of the principles of legal certainty and social interest as the primary criteria guiding the modulation of effects in judicial decisions. This study contributes by providing theoretical and empirical insights that enhance the predictability and efficiency of tax-related rulings. By demonstrating the complexity and significance of the subject, the research underscores the need for a meticulous and systematic approach in addressing the challenges inherent to the application of effect modulation in Brazilian tax law.

Keywords: Effects modulation; Tax; Federal Court of Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	MODULAÇÃO DE EFEITOS EM CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO	11
2.1	Conceito e origem da técnica de modulação de efeitos no controle de constitucionalidade	11
2.2	O uso da modulação de efeitos em ações em controle concentrado de constitucionalidade	16
2.3	Aplicação da modulação de efeitos no controle difuso – Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF	22
3	ANÁLISE DA <i>RATIO DECIDENDI</i> E DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES	29
3.1	Conceito e importância da <i>ratio decidendi</i> na decisão judicial	29
3.2	Fundamentos determinantes para Modulação de Efeitos: segurança jurídica e interesse social	33
4	MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA PELO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	38
4.1	Metodologia de análise quantitativa e qualitativa	38
4.2	Levantamento e categorização dos acórdãos do STF que utilizaram a modulação de efeitos em matéria tributária	40
4.3	Padrões nos fundamentos de decidir: Similaridades e discrepâncias entre os casos ...	69
4.3.1	Considerações iniciais acerca do levantamento.....	69
4.3.2	Momento adequado e instrumentos processuais para pedido e julgamento da modulação de efeitos nas decisões	72
4.3.3	Critérios para aplicação ou inaplicação da modulação de efeitos	73
4.3.4	Dos diferentes tipos de marcos temporais nas modulações realizadas pelo STF.....	79
4.4	Implicações teóricas e práticas dos achados	84
5	CONCLUSÃO	88
	REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a aplicação da técnica da modulação de efeitos em ações de controle concentrado e difuso (repercussão geral) – tema de extrema relevância no âmbito do Direito Constitucional e Processual Civil, especialmente no contexto do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil.

A modulação de efeitos nas decisões do STF é técnica jurídica relevante no contexto do controle de constitucionalidade. Esta prática permite ao tribunal modular os efeitos de suas decisões, atribuindo-lhes efeitos *ex nunc* ou prospectivos, estabelecendo, por conseguinte, o marco temporal para a suspensão da eficácia da norma, objetivando minimizar impactos adversos e promover a segurança jurídica.

Em matéria tributária, onde as decisões do STF podem afetar amplamente a arrecadação e a estabilidade financeira de entes públicos e privados, a modulação de efeitos assume um grande papel. A relevância deste estudo reside na sua capacidade de esclarecer os critérios e as motivações subjacentes às decisões do STF em assuntos tributários, contribuindo para um melhor entendimento das consequências dessas decisões na administração pública e na economia.

O objetivo geral é, portanto, analisar a aplicação da modulação de efeitos pelo STF em julgamento de questões tributárias, com um foco especial na *ratio decidendi* e nos fundamentos determinantes das decisões. A partir da análise empírica realizada, a pesquisa busca responder a seguinte pergunta: Existem padrões ou fundamentos determinantes para a aplicação da técnica de modulação de efeitos em matéria tributária nas ações de controle concentrado e difuso de constitucionalidade e recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo STF?

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem quantitativa para analisar os acórdãos do STF que envolveram a modulação de efeitos em questões tributárias. Este levantamento será categorizado para identificar padrões, similaridades e discrepâncias nos fundamentos das decisões.

No primeiro capítulo, será aprofundada a compreensão sobre o instituto da modulação de efeitos, explorando o seu conceito, origem e evolução histórica no controle de constitucionalidade.

A modulação é um instituto concebido para, excepcionalmente em determinadas situações, materializar o princípio da proteção à confiança, que se consubstancia na dimensão

subjetiva da segurança jurídica. Em tese, ela diz respeito aos aspectos temporais e subjetivos dos efeitos das decisões (Alvim, 2019, p. 17).¹

Originalmente, no sistema brasileiro, a aplicação da modulação dos efeitos das decisões está vinculada ao controle de constitucionalidade, uma vez que as decisões judiciais possuem cargas normativas de diferentes intensidades. Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Brasil, 1942), em seus artigos 23 e 24, há a previsão de que os juízes decidam conforme “as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.” (Brasil, 1942).²

A sistemática de modulação foi instituída pelo art. 27 da Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999a),³ - que trata sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade - e veio para permitir que o STF limite a eficácia de suas decisões de inconstitucionalidade, desde que presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por decisão de dois terços dos membros da corte. Da mesma maneira tratou o art. 11 da Lei 9.882/1999 (Brasil, 1999b), que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Embora antes das referidas leis já houvesse a aplicação da técnica de modulação pelo STF no controle difuso,⁴ elas só versaram sobre a possibilidade de modulação de efeitos no controle concentrado das decisões.

Considerando a existência de certa carga normativa emanada das decisões dos Tribunais Superiores e o entendimento de que, em determinados casos, essa carga não deve incidir retroativamente (Gonçalves; Assis, 2015, p. 12-16),⁵ o legislador, durante a elaboração do

¹ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

² BRASIL. **Decreto-Lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 maio 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

³ BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁴ Cita-se, exemplificativamente: RE 122.202-6/MG, Julgado em 10/08/1993 - Ementa: - Recurso extraordinário. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade em tese pelo supremo tribunal federal. Alegação de direito adquirido. Acórdão que prestigiou lei estadual a revelia da declaração de inconstitucionalidade desta última pelo Supremo. Subsistência de pagamento de gratificação mesmo após a decisão erga omnes da corte. Jurisprudência do STF no sentido de que a retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei de origem - mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário provido em parte. (Brasil, RE 122.202-6/MG, *online*).

⁵ GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil – CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 258, ago. 2016. Disponível em:

Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu §3º do art. 927 (Brasil, 2015a),⁶ criou regra que ampliou a instrumentalidade da técnica. Agora, é possível, na hipótese de modificação de jurisprudência dominante do STF, dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica.

O segundo capítulo avaliará a importância da *ratio decidendi*, destacando sua relevância na construção dos precedentes judiciais. Serão examinados os fundamentos determinantes para a modulação de efeitos, com ênfase na segurança jurídica e no interesse social. Além disso, será analisada a imprescindibilidade da observância das técnicas necessárias à utilização racional de provimentos vinculantes, como a *ratio decidendi*, uma vez que sua correta aplicação se harmoniza com o sistema de precedentes estabelecido, o qual determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (Oliveira, 2019, p. 4).⁷

Em relação aos fundamentos determinantes das decisões, de acordo com a jurisprudência, quanto à modulação dos efeitos de uma decisão em controle de constitucionalidade, o art. 27 da Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999a) tem caráter interpretativo e só deve ser aplicado efetivamente quando se está diante de preceitos constitucionais que precisem ser tutelados, como segurança jurídica e excepcional interesse social. Todavia, verificou-se que os conceitos de segurança jurídica e de excepcional interesse social demonstram certa dificuldade de atribuição de significado normativo preciso, de acordo com a doutrina.

O terceiro capítulo se dedica a um levantamento das decisões do STF em matéria tributária que aplicaram a técnica da modulação de efeitos. Utilizou-se uma metodologia mista, mas com predominância quantitativa, complementada por uma análise qualitativa dos conteúdos das decisões.

O levantamento foi realizado no Portal do Supremo Tribunal Federal, considerando como marco temporal o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) (Brasil, 2015a) uma vez que, com a sua instituição, a aplicação da aludida técnica foi ampliada. Assim, além das ações do controle concentrado, foram considerados os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, os quais possuem uma relação especial com

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.17.PDF Acesso em: 31 maio 2024.

⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁷ OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. A transcendência dos motivos determinantes no controle de constitucionalidade e o código de processo civil de 2015. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019.

o objeto do presente estudo em razão do seu efeito vinculante. Os processos foram classificados por: ano da decisão, relator, tributo questionado e principais trechos da decisão relacionados à modulação de efeitos. Para a busca, foram utilizados os termos “modulação de efeitos”, “tributário”, “imposto” ou “taxa”, dentro dos filtros disponíveis.

Ao final, através da pesquisa empírica, analisaram-se os padrões nos fundamentos das decisões, destacando similaridades e discrepâncias. Destacaram-se, ainda, algumas das implicações teóricas e práticas dos achados. Ao final, ressaltaram-se percepções sobre a aplicação da modulação de efeitos no contexto tributário.

Dada a complexidade e relevância do tema de pesquisa, o presente trabalho acadêmico objetiva contribuir para o aprofundamento do debate e para a compreensão dos mecanismos de decisão do STF, especialmente nas que dizem respeito à modulação de efeitos em matéria tributária, área que enfrenta desafios específicos diários e requer uma análise cuidadosa e sistemática.

2 MODULAÇÃO DE EFEITOS EM CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO

2.1 Conceito e origem da técnica de modulação de efeitos no controle de constitucionalidade

O Brasil adota um sistema misto de controle de constitucionalidade das leis, composto pelo controle concentrado e pelo controle difuso. Conforme leciona Silva (2007, p. 554-555):⁸ “o Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade.”

O controle concentrado de constitucionalidade tem como objetivo a invalidação de leis ou atos normativos de forma abstrata. No Brasil, o órgão responsável por exercer esse controle é o Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme Oliveira (2015),⁹ esse tipo de controle requer que a comparação seja feita de modo abstrato, sem considerar casos concretos resolvidos pela análise do Tribunal.

O controle concentrado possibilita ao Poder Judiciário conferir interpretação conforme à Constituição e delimitar a vigência da lei. De acordo com Abboud e Nery Junior (2017),¹⁰ a declaração de inconstitucionalidade de uma lei por controle concentrado produz coisa julgada e efeitos *erga omnes*. Além disso, o resultado do julgamento retira a eficácia da lei em todo o território nacional.

No sistema difuso, o controle de constitucionalidade permite que qualquer juiz ou tribunal, desde que observadas as regras de competência, analise casos concretos e verifique se estão em conformidade com a Constituição em vigor. Segundo Pandolfo (2020, p. 43):¹¹

Pelo controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei num caso concreto. O objeto inicial desse instrumento não é a declaração de inconstitucionalidade, mas a solução do litígio instaurado entre autor e réu em virtude do cumprimento da norma eivada daquele vício, expondo além de detalhe do tipo de controle, também um de seus efeitos.

Nas palavras do Ministro Moreira Alves:

Entre nós, como se adota o **sistema misto** de controle judiciário de inconstitucionalidade, se esta for declarada, **no caso concreto**, pelo STF, sua eficácia se **limita às partes da lide**, podendo o Senado Federal apenas "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do

⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Método, 2007.

⁹ OLIVEIRA, Jadson Correia de. **Controle de constitucionalidade pelo STF**. Participação e democratização por meio de audiências públicas e do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2015.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.

¹¹ PANDOLFO, Rafael. **Jurisdição constitucional tributária: reflexos nos processos administrativo e judicial**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

Supremo Tribunal Federal" (art. 52, X, da Constituição). Já, em se **tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo por meio de ação direta de inconstitucionalidade**, a eficácia dessa decisão é erga omnes e ocorre, refletindo-se sobre o passado, com o trânsito em julgado do aresto desta Corte. (Brasil, 1990, p. 51, grifo nosso).¹²

Foi no contexto das Ações Diretas de Constitucionalidade que, no direito brasileiro, cogitou-se pela primeira vez a possibilidade de modular os efeitos da decisão de reconhecimento de inconstitucionalidade para, de alguma maneira, amenizar o alcance da retroatividade dos efeitos da decisão que em um primeiro momento removeria do mundo jurídico todo ato baseado na norma tida como inconstitucional. (Alvim, 2019).¹³ A modulação temporal é a mais comum e objeto desta dissertação.

É importante comentar sobre a teoria da nulidade da lei inconstitucional, a qual, via de regra, implica na retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Segundo essa teoria, a lei ou ato normativo editado em desconformidade com a Constituição deve ser considerado nulo desde a sua origem. A decisão judicial que reconhece a sua inconstitucionalidade produz, em regra, efeitos retroativos, possuindo eficácia *ex tunc*. (Beber, 2018).¹⁴

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657 de setembro de 1942), em seus artigos 23 e 24, prevê que os juízes decidam conforme “as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.” (Brasil, 1942, *online*).¹⁵

Com o advento da Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999a), que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, o legislador legitimou o STF para aplicar a denominada modulação dos efeitos de suas decisões, por razões de segurança jurídica ou interesse social excepcional (art. 27). No entanto, o dispositivo mencionado apenas faz referência expressa à hipótese de modulação no controle concentrado.

Nos termos do art. 27 da referida Lei:

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 221 MC/DF**. Distrito Federal. Relator Ministro Moreira Alves. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória. Revogação. Pedido de Liminar. 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346262>. Acesso em: 04 jun. 2024.

¹³ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁴ BEBER, Augusto Carlos de Menezes; BUFFON, Marciano. A modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade na jurisdição brasileiro: da teoria da nulidade da norma ao paradigma orientador no controle de constitucionalidade. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 3, 2018.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Presidência da República, Rio de Janeiro, 04 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (Brasil, 1999a, *online*).¹⁶

Sobre o tema do presente estudo, destaca-se também o art. 11 da Lei 9.882/1999, que prevê sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). (Brasil, 2023a).¹⁷

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (Brasil, 1999b, *online*).¹⁸

Na prática, percebe-se pela jurisprudência que mesmo antes do advento das citadas leis o STF já tinha mitigado a aplicação da teoria da nulidade em alguns casos específicos, visando preservar os efeitos produzidos pela norma declarada inconstitucional (Brasil, 2023b).¹⁹ Destaca-se o seguinte entendimento sobre o tema:

Mesmo antes do advento da Lei n. 9.868/1999 este Supremo Tribunal tinha mitigado a aplicação da teoria da nulidade em casos pontuais preservando alguns dos efeitos produzidos pela norma declarada inconstitucional. Ao proceder à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, este Supremo Tribunal pondera entre preceitos constitucionais com a finalidade de preservar a unidade da Constituição e os princípios da segurança jurídica e da confiança no sistema jurídico. **É de responsabilidade deste Supremo Tribunal Federal a efetivação dos direitos fundamentais pelas prestações positivas, a demonstrar a insuficiência do modelo de nulidade da lei inconstitucional para a proteção desses direitos.** (ADI

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 1999a. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.868-1999?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.231/PDJE/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. A possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes às decisões proferidas em ADPF decorre da própria natureza do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade, não havendo falar em “reserva de Constituição” para a matéria. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768574657>. Acesso em: 03 jun. 2024.

¹⁸ BRASIL **Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 1999b. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.882-1999?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2024.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.154/ PDJE**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2023b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768719678>. Acesso em: 03 jun. 2024.

2.154 e ADI 2.258, rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 3-4-2023, P, *DJE* de 20 jun. 2023. (Brasil, 2023c, *online*, grifo nosso).²⁰

Sobre a questão, Carrazza (2019)²¹ afirma que os Tribunais Superiores, ao modificar sua jurisprudência consolidada, têm não apenas a opção, mas a obrigação de restringir os efeitos temporais da nova orientação, protegendo fatos ou situações que ocorreram sob a vigência da orientação anterior. Isso pode ser feito desde que haja “razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social” (conforme o artigo 27, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) (Brasil, 1999a), avaliadas caso a caso. Esse princípio é corroborado pelo artigo 24 da LINDB, que proíbe, em resumo, que as mudanças nos critérios jurídicos afetem situações já consolidadas, de modo a prejudicar as pessoas envolvidas nelas.

A aludida técnica objetiva “proteger a confiança, a dimensão subjetiva da segurança jurídica, e evitar impactos negativos para a sociedade, decorrentes da retroatividade irrestrita da declaração de inconstitucionalidade da lei ou de certa interpretação que lhe tenha sido dada.” (Alvim, 2019, p.33).²²

Atualmente a doutrina reconhece ser viável que o órgão julgador efetivamente analise “quando deve (ou não) haver modulação no tempo, dos efeitos da procedência do controle de constitucionalidade” (Alvim, 2019, p.33)²³, oportunidade na qual todos os argumentos jurídicos devem ser levados em consideração.

Tendo em vista a existência de certa carga normativa emanada das decisões dos Tribunais Superiores e o entendimento de que, em determinados casos, essa carga não deve incidir retroativamente (Gonçalves, 2016),²⁴ o CPC de 2015 trouxe, em seu §3º do art. 927 (Brasil, 2015a), uma regra nova que ampliou a instrumentalidade da técnica, sendo, a partir de 2016, explicitamente possível a aplicação da técnica da modulação dos efeitos das decisões no julgamento de todos os casos repetitivos.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.258/PDJE**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2023c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768719678>. Acesso em: 03 jun. 2024

²¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32.ed., São Paulo: Malheiros, 2019.

²² ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²³ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁴ GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil – CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 258, ago. 2016, p. 12-16. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.17.PDF Acesso em: 31 maio 2024.

A supramencionada disposição legal também reforça a necessidade de o juiz prestigiar e observar as situações de interesse social e de segurança jurídica – conceitos que serão detalhados adiante. Vejamos:

§3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de **casos repetitivos**, pode haver modulação dos efeitos da alteração no **interesse social e no da segurança jurídica**. (Brasil, 2015a, *online*, grifo nosso).²⁵

Ainda, o CPC de 2015 também explicitou a possibilidade de modulação de efeitos da decisão (art. 525, §§ 12 e 13, e art. 535, §§ 5º e 6º, ambos do CPC/2015) (Brasil, 2015a), ao tratar da inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pela Suprema Corte como incompatível com a Constituição Federal (Faria; González, 2023).²⁶

Por fim, no passado, considerava-se que o silêncio do STF implicava não haver modulação, seja em razão da excepcionalidade de sua utilização e/ou por não ter sido requerida pela parte quando do ajuizamento da ação²⁷. Atualmente, é certo que deve existir, tanto no controle concentrado quanto no difuso, manifestação expressa sobre eventual modulação de efeitos, em observância aos princípios da confiança e da boa-fé. Trata-se de uma questão que o tribunal deve se pronunciar de ofício, sendo conhecidos (Brasil, 2011)²⁸ excepcionais embargos de declaração por omissão, caso não o faça (art. 1.022, II) (Alvim, 2019).²⁹

Continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se

²⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

²⁶ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepcional interesse social. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 42, p. 1-25, 2023.

²⁷ Destaca-se, exemplificativamente: Controle concentrado de constitucionalidade. Procedência da pecha de inconstitucional. Efeito. Termo inicial. Regra x exceção. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto. Embargos declaratórios. Omissão. Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Retroatividade total. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência. (Brasil, ADI 2.728, 2006, p. 74-109).

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 500.171 ED/ GO**. Goiás. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623737>. Acesso em: 04 jun. 2024.

²⁹ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração. (Brasil, 2010, p. 1, grifo nosso).³⁰

2.2 O uso da modulação de efeitos em ações em controle concentrado de constitucionalidade.

No § 2º do art. 12 da **Constituição Federal de 1934** (Brasil, 1934),³¹ previa-se a representação interventiva, pela qual, após provocação do Procurador-Geral da República, o STF poderia se pronunciar sobre a constitucionalidade de leis que decretassem intervenções federais em determinados Estados. Desde aquela época existia uma análise, mesmo que indireta, pelo Poder Judiciário, sobre a (in)constitucionalidade de atos estaduais. Destaca-se:

Art. 12. A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo: V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras a a h do art. 7º, nº I, e a execução das leis federaes;
§ 2º Occorrendo o primeiro caso do n. V a intervenção só se effectuará depois que a Côrte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade. (Brasil, 1934, *online*).³²

Mello (1980)³³ se referia a esse tipo de “representação” como uma forma de evitar intervenções federais, uma vez que cabia à Procuradoria-Geral da República verificar a constitucionalidade da lei que decretasse a intervenção federal, resultante da iniciativa do Senado.

Na sequência, os arts. 7º e 8º da **Constituição de 1946** (Brasil, 1946) alteraram o instituto, sendo, a partir da sua entrada em vigor, o próprio ato do Estado tido como inconstitucional, o qual ensejou a intervenção, objeto da apreciação na representação interventiva pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Art 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para: (...) V - assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
VI - reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:
a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia dos Poderes; c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes; d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato; e) autonomia municipal; f) prestação de contas da Administração; g) garantias do Poder Judiciário.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.601/DF**. Relator. Ministro Dias Toffoli. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617937>. Acesso em: 04 jun. 2024.

³¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

³² *Idem*.

³³ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **A teoria das constituições rígidas**. J. Bushatsky, 1980.

Art 8º - A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nº s VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso do nº VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República **ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.** (Brasil, 1946, *online*, grifo nosso).³⁴

Posteriormente, seguindo a trajetória iniciada em 1934, foi instituído, pela **Emenda Constitucional (EC) n. 16/1965** (Brasil, 1965), o controle de constitucionalidade principal – abstrato no Brasil.

Nela, diferentemente da referida “representação interventiva”, a partir da mencionada emenda, atribuiu-se competência ao STF para processar e julgar “**representações de inconstitucionalidade**” de leis ou de atos normativos, sejam eles federais ou estaduais, encaminhadas pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 101, I, alínea K:

Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: (...)

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República. (Brasil, 1965, *online*, grifo nosso).³⁵

Como consequência lógica da instituição dessa regra, o controle de constitucionalidade deixou de estar restrito às hipóteses específicas de representação interventiva. A partir daí, o próprio texto da Constituição em vigor tornou-se o parâmetro para avaliar a constitucionalidade dos dispositivos legais apontados pela PGR. Nesse contexto, nas palavras da Professora Gallotti (1987):

A representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a chamada ação direta, é instrumento de controle de constitucionalidade excepcional no direito pátrio, de índole eminentemente política, **donde a legitimação exclusiva do procurador-geral da República para intentá-la.** (Gallotti, 1987, p. 22, grifo nosso).³⁶

A **Constituição de 1988**, por sua vez, em seu art. 102, desvinculou-se definitivamente da expressão “representação”, como ato de provocação e adotou o termo “legitimação”, em seu art. 103, ampliando assim o rol de legitimados.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

³⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965.** Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF. 26 nov. 1965. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2016-1965?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2024.

³⁶ GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 170, p. 18-40, 1987.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; (...) (Brasil, 1988, *online*).³⁷

Nota-se que o texto deixou de mencionar a palavra "representação" como instrumento, passando a denominá-la como "ação direta de inconstitucionalidade". Isso ocorreu porque tratou-se efetivamente de uma ação, embora com características distintas, como, por exemplo, os seus efeitos *erga omnes* – os quais atingem todas as pessoas que estejam submetidas a um determinado ordenamento jurídico. Sobre o tema a Professora Maria Isabel Gallotti diz o seguinte:

Quando a inconstitucionalidade é apreciada em abstrato pelo Supremo Tribunal, no âmbito da representação interventiva ou da representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, **não se faz necessária a suspensão da execução da norma pelo Senado Federal para que a decisão tenha eficácia *erga omnes***. (Gallotti, 1987, p. 35, grifo nosso).³⁸

Algumas mudanças começaram a surgir em 1993 com a promulgação da Emenda Constitucional n. 3 (Brasil, 1993), a qual introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC (art. 102, inciso I, alínea “a”) e explicitou a expressão “eficácia vinculante” – contra todos do Poder Judiciário e Executivo – relativamente às decisões proferidas em controle concentrado (§2º do art. 102) (Brasil, 1988).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:
a) a **ação direta de inconstitucionalidade de lei** ou ato normativo federal ou estadual e a **ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**;
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade** produzirão eficácia contra todos e **efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).³⁹

Com a introdução dos mencionados efeitos vinculantes, o legislador buscou fortalecer a natureza dos efeitos *erga omnes* (inerente ao controle concentrado) das decisões e garantir maior eficácia e respeitabilidade às decisões do STF por todos os demais órgãos do Poder

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

³⁸ GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 170, p. 35, 18-40, 1987.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

Judiciário e Executivo. Tal medida objetivava assegurar que as decisões proferidas no controle concentrado fossem observadas, respeitadas e cumpridas por todos. (Mendes, 2006).⁴⁰

No caso de declaração de inconstitucionalidade, em relação à eficácia *erga omnes*, cumpre esclarecer que ela tem o condão de fazer valer contra todos a declaração de que aquela lei questionada jamais integrou o sistema jurídico posto, com efeitos, de regra, **retroativos** (*ex tunc*). É praticamente como se o dispositivo declarado como inconstitucional nunca tivesse existido. (Moraes, 2006, grifo nosso).⁴¹

Trata-se de uma situação de **inexistência jurídica**, uma vez que a incompatibilidade entre a lei e a Constituição só foi identificada após a entrada em vigor da norma. Assim, a decisão que reconhece essa incompatibilidade declara que a lei, em rigor, nunca integrou de fato o ordenamento jurídico positivado, mas apenas de forma aparente. Como afirmam Bastos e Meyer-Pflug (1978):

Segundo a técnica jurídica, esta **lei inconstitucional é inexistente**. Encarada sob o ângulo dos princípios informativos da criação das normas de direito, só podemos afirmar a existência de leis constitucionais. Isso porque, ou ela foi produzida em conformidade com a Constituição, que é quem diz o que é direito em um determinado sistema, ou foi gerada em dissonância com o prescrito pela norma constitucional, e neste caso não pode pretender ser lei.

A afirmação, segundo sempre o ponto de vista da técnica jurídica, da possibilidade de existência de leis inconstitucionais é contraditória. Ao mesmo tempo em que se admite que só adquire a condição de lei o que for elaborado em conformidade com a norma constitucional, por outro lado admite-se que algo, embora padecendo do vício gravíssimo de inconstitucionalidade, em razão da infringência do Texto Maior, ainda assim, contudo, esse algo existe.

Com vistas unicamente à teoria da criação do direito, ou **a lei é constitucional para que possa existir, ou, em caso contrário, não se reveste nem mesmo da condição de lei, sendo despidendo o afirmar-se se é constitucional ou não**. Pelo simples fato de ser lei, infere-se que se trata de lei constitucional, a única existente. Em resumo: **em nome do princípio da validade da norma em função da sua adequação à norma hierárquica superior, conclui-se que toda norma infringente da Constituição é nula, írrita, inválida, inexistente**. (Bastos; Meyer-Pflug, 1978, p. 294, grifo nosso).⁴²

Da mesma maneira, relativamente à declaração de constitucionalidade, quando julgada procedente, tem-se como consequência a restauração da eficácia da lei cuja constitucionalidade fora questionada, exceto quando há modulação dos efeitos, o que pode alterar a eficácia da decisão. (Alvim, 2021).⁴³

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. São Paulo, 2006.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

⁴² BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

⁴³ ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 11. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

Ao analisar a doutrina que deu origem à tese de que a lei inconstitucional é nula, percebe-se que este entendimento se baseia na premissa de que a lei deveria ter, desde o início, sua higidez comprometida. “A eiva da inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a *ab initio*.” (Buzaid, 1958, p. 128;132).⁴⁴

Pela doutrina, verifica-se que a regra de que a decisão de inconstitucionalidade é declaratória e gera efeitos *ex tunc*, comprometendo desde o início a norma considerada inconstitucional (*ab initio*), tem origem no direito norte-americano (Sarmiento, 1998),⁴⁵ especificamente com a doutrina da Judicial Review, firmada no caso *Marbury vs. Madison*, em 1803. (Mendes; Branco, 2020).⁴⁶

Como consequência lógica dos entendimentos supra expostos, ao ver de parte dos doutrinadores e magistrados, a qualificação de uma regra como lei inconstitucional atrai à situação da lei inconstitucional “juridicamente inexistente”. O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, explicitou o seguinte sobre o tema: “**Lei inconstitucional é natimorta. Há contradição em termos. Se for inconstitucional, não pode ter eficácia, porque não é válida, descabendo chamá-la de lei**”. (Brasil, 2018a, p. 2).⁴⁷

Nesse contexto, ao considerar a distinção entre os planos de existência, validade e eficácia das normas, parte da doutrina entende que atos inexistentes, assim como os nulos, podem gerar efeitos caso possuam aptidão material para tanto. Embora seja comum a afirmação de que “atos nulos são os que não existem e não podem produzir efeitos”, na prática, essa premissa revela-se incompatível com o direito contemporâneo. Isso porque existência, validade e eficácia são categorias autônomas que devem ser analisadas à luz do caso concreto. Segundo os ensinamentos do Professor Mello (1997):

Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. **Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos.** Podem produzi-los, até mesmo *per omnia secula*, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, **dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos.** Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, **respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de**

⁴⁴ BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro.** Saraiva, 1958.

⁴⁵ SARMIENTO, Daniel. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade das leis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 27-40, 1998.

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 749.554/PR.** Paraná. Relator: Ministro: Marco Aurélio. 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343259249&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato" ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. Além disto, se o ato nulo ou anulável produziu relação jurídica da qual resultaram prestações do administrado (pense-se em certos casos de permissão de uso de bem público ou de prestação de serviço público) e o administrado não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, **a invalidação do ato não pode resultar em locupletamento da Administração à custa do administrado e causar-lhe um dano injusto em relação a efeitos patrimoniais passados.** (Mello, 1997, p. 26, grifo nosso).⁴⁸

A título exemplificativo, cita-se a ADI n. 2.240/BA (Brasil, 2007), de relatoria do Ministro Eros Grau, ajuizada em 06/07/2000 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a fim de questionar a constitucionalidade da Lei Estadual n. 7.619/00 (Brasil, 2000) que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, por violar o art. 18, §4º da CF. (Brasil, 1988).

No seu julgamento, ocorrido em 09/05/2007, sete anos após o ajuizamento e entrada em vigor da norma, o Tribunal Pleno declarou a procedência da ADI e, em observância ao princípio da boa-fé e da confiança, a fim de evitar os efeitos negativos para a sociedade ali desenvolvida, determinou que a decisão produzisse efeitos apenas dois anos após o trânsito em julgado. Vejamos os seguintes destaques da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA.** SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. (...) 6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. **No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação.** 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade 13. **Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da**

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 25-35, out./dez., 1997.

Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia. (Brasil, 2007, p. 279-280, grifo nosso).⁴⁹

É nessa conjuntura que se insere a aplicação da técnica de modulação de efeitos das decisões, estudada no subtópico anterior, a qual foi estatuída originalmente no controle concentrado das decisões pelos arts. 27 da Lei n. 9.868/1999 (Brasil, 1999a) e 11 da Lei 9.882/1999 (Brasil, 1999b).

2.3 Aplicação da modulação de efeitos no controle difuso – Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF

Como já explorado neste trabalho, o controle constitucional no sistema incidental difuso ocorre quando a questão constitucional desempenha função prejudicial em relação ao mérito de determinado requerimento (Alvim, 2019).⁵⁰

Em relação à competência, diferentemente do controle concentrado, ele é realizado em todo e qualquer grau de jurisdição, inclusive pelos magistrados de primeira instância. Os tribunais, para o exercício do referido controle, observam a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”) (Brasil, 1988).⁵¹

Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante 10, “o afastamento da incidência de lei ou do ato normativo do poder público, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário” (Brasil, 2018b, p.1).⁵²

Considera-se que o “STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando julga recursos extraordinários, tendo os seus colegiados fracionários competências regimentais para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da CF” (Brasil, 2010, p. 491-492).⁵³

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.240/ BA.** Bahia. Relator: Ministro Eros Grau. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474616>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁵⁰ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 27.169/AgR/MG.** Minas Gerais. Relator: Ministro Roberto Barroso. Direito do trabalho e administrativo. Agravo interno em reclamação. Terceirização da atividade-fim. Concessionária de serviço público. Art. 25, § 1º, da lei n. 8.987/1995. Súmula vinculante nº 10. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15107857>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 361.829 DE/RJ.** Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609543>. Acesso em: 03 nov. 2024.

A sua competência foi estabelecida pelo art. 102 da CF/88:

Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).⁵⁴

Objetivando racionalizar a prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004 (Brasil, 2004), que inseriu o §3º do citado art. 102, introduziu a repercussão geral como um mecanismo de filtragem prévia dos recursos extraordinários, de modo a permitir que houvesse uma demonstração da existência de questão constitucional em debate – se possui relevância suficiente para ser apreciada pela Corte. Esse filtro recursal foca na análise preliminar da repercussão, exigindo a manifestação de dois terços dos ministros para sua negativa (Cortês, 2024). Vejamos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Brasil, 2006a, *online*).⁵⁵

O instituto foi regulamentado pela Lei 11.418/2006, através da inserção dos arts. 543-A e 543-B no CPC de 1973 (Brasil, 2006b).

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral (Brasil, 2006b, *online*, grifo nosso).⁵⁶

Com o advento da Emenda Regimental 19, em 2006, foi alterado o Regimento Interno do STF para disciplinar a repercussão geral no âmbito da Corte.

Art. 1º. Fica acrescida ao art. 13, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte alínea: “Art. 13. (...) V (...) c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral. (Brasil, 2016, *online*).⁵⁷

Posteriormente, após a entrada em vigor da Lei n. 13.256/2016 (atual CPC) (Brasil, 2016), o instituto da repercussão geral passou a ser regulamentado nos arts. 1030 e 1.035 e seguintes, e pelo RI-STF, acrescido das Emendas Regimentais 21/2007; 23, 24 e 27 de 2008; 29 e 31 de 2009; 41 e 42 de 2010; 46/2011; 47/2012; 52/2019; e 53 e 54 de 2020. Destacam-se os teores dos seguintes artigos:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006**. Acresce a alínea c ao inciso V do art. 13 do Regimento Interno. 2006b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL019-2006.PDF>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;(...)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

(...) Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. **Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado** (Brasil, 2015a, *online*, grifo nosso).⁵⁸

Segundo Côrtes (2024), ao longo do tempo, a repercussão geral evoluiu de um filtro individual para um instrumento que integra o microssistema de demandas repetitivas, adquirindo características mais objetivas e sistemáticas. Hoje, uma vez reconhecida a repercussão geral, a tese firmada pelo STF vincula as instâncias inferiores, que devem aplicar o entendimento em casos idênticos, muitas vezes por meio de decisões monocráticas. Esse modelo, aprimorado pelo CPC vigente, consolidou a repercussão geral como um instrumento fundamental de uniformização jurisprudencial, capaz de organizar e tornar mais eficiente a gestão de demandas repetitivas no judiciário brasileiro.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

As principais finalidades da repercussão geral estão relacionadas à possibilidade de solucionar litígios de maneira mais célere, racional e isonômica (Brasil, 2019).⁵⁹ Nesse sentido, infere-se que haverá repercussão geral quando “o tema discutido no recurso tiver uma relevância que transcenda aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral e institucional, semelhantemente ao que já ocorria no passado, quando vigorava no sistema processual brasileiro o instituto da arguição de relevância” (Wambier; Wambier T.; Medina, 2005, p. 97).⁶⁰ De acordo com o Ministro Teori Zavascki, “um dos objetivos da repercussão geral é a fixação de teses a serem aplicadas em múltiplos recursos relativos a controvérsias análogas” (Brasil, 2015b).⁶¹

Para Dinamarco (2005), a finalidade da repercussão geral está vinculada ao seguinte:

(...) mirando o exemplo da Corte Suprema norte-americana, quer agora a Constituição que a nossa Corte só se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas. Daí falar em repercussão geral – e não porque toda decisão que vier a ser tomada em recurso extraordinário vincule todos, com eficácia ou autoridade erga omnes, **mas porque certamente exercerá influência em julgamentos futuros e poderá até abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante.**⁶² (Dinamarco, 2005, p. 7, grifo nosso).

No STF, existem entendimentos de que a demonstração da repercussão geral,

não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário **econômico, político, social ou jurídico**, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo (Brasil, 2018c, p.762-763, grifo nosso).⁶³

Em juízo monocrático, citam-se ainda os seguintes julgados: ARE 1.121.676-AgR, Ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.165.032, Ministro Roberto Barroso; ARE 1.284.516,

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO n. 2.983-AgR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravo interno na ação cível originária. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751299906>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário), Leis 10.444/2002, Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed., São Paulo: RT, 2005.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 788.673/RN**. Rio Grande do Norte. Relator: Ministro: Teori Zavascki. Brasília-DF, 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306903882&ext=.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

⁶² DINAMARCO, Candido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. **Revista Jurídica Unicoc**, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 786.878-AgR/RS**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Fundamentação a respeito da repercussão geral. Insuficiência. 2018c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338787455&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

Ministro Edson Fachin; ARE 1.284.971, Ministra Cármen Lúcia e ARE 1.288.654, Ministra Rosa Weber.

Em conformidade com as diversas decisões do STF, a exigência de demonstração da repercussão geral se faz necessária inclusive nas hipóteses de “repercussão geral presumida”.

Veja-se:

(...) 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. **Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito.** (...) (Brasil, 2018d, p.1, grifo nosso).⁶⁴

(...) 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. **A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto** (Brasil, 2021, p. 1, grifo nosso).⁶⁵

É se inferir, portanto, que as características do instituto exigem um diálogo mais estreito com os órgãos do Poder Judiciário, especialmente no que se refere ao compartilhamento de informações sobre temas relacionados ao julgamento de questões constitucionais. A sistematização de procedimentos no STF e demais órgãos do Judiciário “objetiva garantir racionalidade aos trabalhos e segurança aos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que se opera para atender os objetivos da reforma constitucional em busca de uma justiça mais célere e efetiva” (STF, 2022, *online*),⁶⁶ tema este que se relaciona, também, com o seguinte artigo do CPC de 2015 (atual) (Brasil, 2015a):

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.102.846-Agr/SC**. Santa Catarina. Relator: Ministro: Edson Fachin. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Interposição em 13.4.2018. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315051073&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.341.486-Agr/PE**. Pernambuco. Relatora: Ministra Rosa Weber. Direito administrativo. Policial militar reformado. Processo disciplinar. Exclusão. Cassação da Aposentadoria. Recurso extraordinário interposto sob A égide do CPC/2015. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVII e LVII, 41, § 1º, i, e 142, § 3º, VII, da constituição da República. [...]. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349020526&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁶⁶ STF. Portal do STF. **Sobre a Repercussão Geral**. Página inicial. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 19 nov. 2024.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (Brasil, 2015a, *online*).⁶⁷

Indo mais a fundo no objeto do presente estudo, conforme visto nos subtópicos anteriores, as especificidades da sempre aludida técnica de modulação de efeitos foram delineadas, em grande parte, através de construções jurisprudenciais. Embora os artigos 27 da Lei n. 9.868/1999 (Brasil, 1999a) e o 11 da Lei n. 9.882/1999 (Brasil, 1999b) abordem tão somente ações de controle concentrado de constitucionalidade, o STF, em diversas ocasiões, aplicou a modulação dos efeitos de decisões em casos de controle difuso.⁶⁸

Nesse contexto, é de se destacar a manifestação do Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 590.809/RS, ocorrido em 2014:

Senhor Presidente, eu apenas gostaria de destacar que essa decisão é uma decisão emblemática, é uma decisão muito importante.

Porquanto, na qualidade mesmo de integrante da Comissão do Novo Código de Processo Civil, nós procuramos empreender uma força obrigatória à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Mas, **para que essa jurisprudência possa ter uma força obrigatória, ela tem que ser estável e conferir segurança jurídica.** Há um capítulo inteiro dedicado exatamente a essa perspectiva da segurança jurídica e da modulação da alteração da jurisprudência dos Tribunais Superiores. E, nesse Código - que nós inclusive utilizamos um paradigma do Direito germânico -, há mesmo uma menção de que, ainda que o recurso seja inadmissível, mas a tese nele ventilada seja importante para a evolução do Direito, a tese, objetivamente, deve ser apreciada. E, esse aspecto, que é importantíssimo, ligado intimamente à segurança jurídica, diz respeito exatamente a essa mutação da jurisprudência, surpreendendo o jurisdicionado.

Então, há, inclusive, uma menção muito interessante feita pela Relatora da Comissão, Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, citando uma passagem de Bertrand - uma obra sobre professores, legisladores, juízes -, porque ela diz que o jurisdicionado não pode ser tratado como um cão que só sabe que é proibido quando um taco de beisebol lhe toca o focinho.

Então, **é preciso que o cidadão tenha previsibilidade, tenha segurança.** E a modulação da jurisprudência é importante de forma bifronte. Por quê? **Se a tese é desfavorável à Fazenda, ela não tem como devolver o dinheiro do contribuinte; e, se a tese é desfavorável ao contribuinte, pode levar a uma bancarrota - esse é o primeiro aspecto (...)** Em segundo lugar, fazemos questão de destacar que a jurisprudência exurgente não faz com que a decisão proferida conforme a jurisprudência então em vigor encerre uma violação à ordem jurídica como um todo, como soe ocorrer com a violação da jurisprudência (Brasil, 2014, p.21, grifo nosso).⁶⁹

⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁶⁸ Jorge Octávio Lavocat Galvão observa que foi no julgamento do Recurso Extraordinário 560.626/RS, em 2008, que o STF (...). (GALVÃO, 2018, p. 93-113).

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 590809/RS.** Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=282111123&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

Com o passar dos anos e com a mesma intenção de promover a segurança jurídica, o legislador, ao dispor sobre o §3º do art. 927 do CPC de 2015⁷⁰, estendeu a todos os tribunais superiores o que já era possível ao Supremo, “isto é, a faculdade processual do juízo de modular os efeitos de suas decisões na hipótese de alteração da jurisprudência dominante, com fundamento no excepcional interesse social e no princípio da segurança” (Brasil, 2022, p. 21).⁷¹

A referida hipótese foi denominada como “modulação com superação prospectiva”. Paulo Mendes de Oliveira fez as seguintes anotações quanto à nova regra processual: **(i) estendeu-se o poder de modular efeitos para os demais tribunais superiores**”; **(ii) “foi prevista a modulação em hipótese distinta da declaração de inconstitucionalidade (superação de precedente)”**; e **(iii) “por fim, não se estabeleceu quórum diferenciado para a definição de eficácia distinta da retroativa para os precedentes.**⁷² (Oliveira, 2019, p. 2, grifo nosso).

Sendo assim, com o advento do CPC/2015, foram estabelecidos dois regimes jurídicos distintos para a modulação de efeitos. O primeiro é regulamentado pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, que se aplica ao controle concentrado de constitucionalidade. O segundo está previsto na norma processual e trata da necessidade de assegurar que o entendimento das cortes superiores seja observado quando uma nova interpretação de um precedente é inserida no sistema. Percebe-se que ambas as situações em que a modulação pode ser aplicada têm o objetivo final de garantir a segurança jurídica (Piscitelli; Araujo, 2024).⁷³

3 ANÁLISE DA *RATIO DECIDENDI* E DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES

3.1 Conceito e importância da *ratio decidendi* na decisão judicial

Após a CF/88, houve o abandono do termo “representação”, como ato de provocação, passando a aderir à expressão “legitimação” para a propositura de “ação direta de constitucionalidade”. Provavelmente, por algumas razões de ordem cultural, as afirmações de que as decisões proferidas pelo STF em Ações Diretas de Constitucionalidade tinham efeitos

⁷⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de **casos repetitivos**, pode haver modulação dos efeitos da alteração no **interesse social e no da segurança jurídica**”. (Brasil, 2015a, online, *grifo nosso*).

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 25763 ED/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762280667>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁷² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Qual o quórum necessário para a modulação de efeitos? Uma proposta de compatibilização do CPC/15 com a Lei. n. 9.868/99. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3940>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁷³ PISCITELLI, Tathiane; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Argumentos orçamentários na modulação de efeitos em matéria tributária: análise pragmática do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 403-422, 2024.

erga omnes nunca alcançaram o efeito desejado. Muitas vezes, respeitavam a decisão, mas nunca a *ratio decidendi* (Alvim, 2019).⁷⁴

Algumas mudanças começaram a ocorrer em 1993, após a EC n. 3, a qual, além de introduzir a ADC, disciplinou pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro sobre a “eficácia vinculante” prevista no §2º do art.102/CF) (Alvim, 2019).⁷⁵ Vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**, produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (Brasil, 1993, *online*, grifo nosso).⁷⁶

A redação supra foi alterada com o advento da EC n. 45, de 2004 (Brasil, 2004), para introduzir, na prática, apenas as ações diretas de inconstitucionalidade (Brasil, 1988).⁷⁷ A inserção da expressão “eficácia vinculante” visou garantir que as decisões do STF tivessem maior alcance e respeitabilidade, objetivando amenizar a dificuldade enfrentada pelo próprio Poder Judiciário e Executivo no cumprimento das decisões proferidas em controle concentrado (Mendes, 2006 e Leal, 2006⁷⁸).

De acordo com os ensinamentos da Professora Teresa Arruda Alvim, a eficácia vinculante impõe à Administração Pública o respeito à *ratio decidendi* - o princípio jurídico extraído da fundamentação da decisão (Alvim, 2019).⁷⁹

A *ratio decidendi* - ou, para os norte-americanos, a *holding* - de uma decisão, está relacionada à identificação dos fundamentos nucleares dela, ou seja, as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos. A *ratio* de uma decisão está, portanto, ligada à fundamentação da decisão judicial. Entender a concepção da *ratio* é essencial para se discutir o sistema de precedentes vinculantes (Glezer, 2017).⁸⁰

⁷⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁷⁷ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Brasil, 1988, *online*).

⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2006.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva 2006.

⁷⁹ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁸⁰ GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi**. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, ed. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Krebs (2015) diz que se adota como conceito da *ratio* a deliberação do juiz “**explícita ou implícita** (...), que seja suficiente para resolver uma questão de direito posta em discussão pelos argumentos das partes em um caso, sendo essa deliberação necessária para a justificação (ou uma de suas justificações alternativas) da decisão no caso” (Krebs, 2015, p. 196).⁸¹

Ratio decidendi pode significar tanto 'razão para a decisão', como 'razão para decidir'. Não se deve inferir disso que a *ratio decidendi* de um caso precise ser um raciocínio jurídico [judicial reasoning]. O raciocínio jurídico pode ter um papel importante para a *ratio*, mas a *ratio* em si mesma é mais que o raciocínio, e no interior de diversos casos haverá raciocínios judiciais que constituem não parte da *ratio*, mas *obiter dicta*” (Duxbury, 1991, p. 67).⁸²

Para Marinoni (2013, p. 185)⁸³ “a *ratio decidendi* não tem regra correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo”. Ele destaca que a *ratio*, no *common law*, é verificada a partir dos elementos da decisão (relatório, fundamentação e dispositivo). Desse modo, quando relacionada aos chamados requisitos da sentença, certamente é considerada algo a mais. Marinoni (2013) defende que a decisão proferida no contexto do *common law* visa conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, nos seguintes termos:

Na decisão do *common law*, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes - e, assim, não importa apenas a coisa julgada material -, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados (Marinoni, 2013, p. 185).⁸⁴

Cabe mencionar a doutrina de Alvim e Barioni (2019), na qual afirmam que quando há a formulação de uma tese e é decidido o recurso afetado, “**a *ratio decidendi* desse acórdão será aplicável, também, a casos que não são absolutamente iguais aos do precedente, sob o ponto de vista fático, mas devem ser decididos à luz do mesmo princípio jurídico**”. (Alvim; Barioni, 2019, p. 11, grifo nosso).⁸⁵

Explicam os mencionados autores que para cada um destes outros casos, é necessário fazer um exame completo e analítico, “com o fito de se descobrir a *holding* do precedente, de

⁸¹ KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸² DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 1991.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, p. 181-237, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Luis_Guilherme_Marinoni.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ ALVIM, Teresa Arruda; BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: Tese Jurídica e *Ratio Decidendi*. **Revista de Processo**, v. 296, p. 183 - 204, out. 2019.

molde a identificá-la (ou não) com aquela que embasou a solução do precedente”. (Alvim; Barinoni, 2019, p. 11).⁸⁶

Considerando que a decisão judicial é composta por vários elementos, inclusive obter *dicta* (Krebs, 2015),⁸⁷ é necessário destacar que não é a mera decisão judicial que forma o precedente e sim a *ratio decidendi* extraída da decisão. É a *ratio* que servirá de parâmetro para os julgamentos análogos futuros (Maccormick, 2005).⁸⁸

É que se, num órgão colegiado formado por três magistrados, todos proverem o recurso por fundamentos diversos, “o acórdão terá sido unânime pelo provimento do recurso, mas dele não se extrairá a norma jurídica capaz não só de refletir a posição majoritária da Corte, mas, especialmente, de servir como precedente” (Lippmann, 2021, *online*).⁸⁹

Isso é conhecido como decisão plural, “ou seja, uma decisão destituída de *ratio decidendi*” e que, por isso, “não constitui guia para os juízes e tribunais resolverem os casos concretos” (Marinoni, 2015, p. 59-61).⁹⁰ Nesse sentido, o Ministro Álvaro Goulart de Oliveira afirmava que “Não pode haver identidade no julgamento se diversificadas as razões de decidir” (Brasil, 1944, p.147).⁹¹

Destaca-se, finalmente, que o CPC prevê a figura da Reclamação (art. 988, III, §4º) contra a decisão judicial ou o ato que desprezitar o dispositivo e/ou a sua *ratio decidendi* das decisões prolatadas em controle concentrado. Vejamos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...) § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. (Brasil, 2015a, *online*).

⁸⁶ ALVIM, Teresa Arruda e BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: Tese Jurídica e Ratio Decidendi. **Revista de Processo**, v. 296, p. 183 - 204, out. 2019.

⁸⁷ Adota-se como conceito de obter dictum “uma passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível ao deslinde da controvérsia. Por isso, o obter dictum não se presta a ser invocado como precedente em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão.” (Krebs, 2015. p. 197).

⁸⁸ P.e.: “[...] the only part of a previous case which is binding is the ratio decidendi”. (CROSS, 1991, p. 39); “It is well known that is the ratio decidendi of a decision which is (if anything is) the specifically binding or, under the other doctrine, the strongly persuasive element, in a precedent.” (Maccormick, 2005, p. 145).

⁸⁹ LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, ed. 2, jun. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 59-61, 2015.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 11527/SP**. São Paulo. Relator: Ministro Goulart de Oliveira. 1944. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=545719>. Acesso em: 04 jun. 2024.

Conclui-se ser, efetivamente, imprescindível que os operadores do direito observem às técnicas necessárias para a utilização racional de provimentos vinculantes, como *ratio decidendi*, além de outras como *distinguished* (Krebs, 2015)⁹², e obter *dicta*, eis que a aplicação correta de tais técnicas coaduna com o sistema de precedentes posto, o qual determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Oliveira, 2019).⁹³

3.2 Fundamentos determinantes para Modulação de Efeitos: segurança jurídica e interesse social

No Brasil, a fundamentação das decisões judiciais é obrigatória. Trata-se de dever constitucionalmente estabelecido aos órgãos do Poder Judiciário, previsto no inc. IX, do art. 93, da CF:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).⁹⁴

É considerado um princípio constitucional, um direito fundamental, de titularidade de toda a sociedade (Felisberto; Iocohama, 2010).⁹⁵

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (Brasil, 1942, *online*).

⁹² Realizar o *distinguishing* entre casos, ensina Neil Duxbury, é essencialmente uma questão de diferenciar a *ratio decidendi* do *obiter dicta*, separando os fatos que são materialmente relevantes daquele que são irrelevantes para a decisão. Fazer *distinguishing* é, antes de tudo, uma questão de demonstrar diferenças fácticas entre o caso anterior e o caso presente, para então demonstrar que a *ratio* do precedente não se aplica satisfatoriamente ao caso em mãos. Tendo em vista que, dois casos nunca são exatamente iguais, será sempre possível, em certa medida, realizar o *distinguishing*, ressaltando-se que as *rationes* formuladas em termos mais amplos geralmente são mais difíceis de serem distinguidas (*distinguishable*) do que aquelas que tem um raio de aplicação mais estreito. (Krebs, 2015. p. 212-213).

⁹³ OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. A transcendência dos motivos determinantes no controle de constitucionalidade e o código de processo civil de 2015. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁹⁵ FELISBERTO, Adriano Cesar; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. O princípio da motivação nas decisões judiciais de segunda instância dos juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 190, p. 127-153, dez. 2010.

Com o advento do CPC 2015 (Brasil, 2015a), o legislador tratou de tal dever dos juízes, agora de modo mais detalhado que o constituinte de 1988. Além dos arts. 10, 11 e 371, dedicou seis incisos no § 1º, do art. 489, do CPC (Brasil, 2015a) para situações específicas nas quais não se considerará fundamentada qualquer decisão judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão). Vejamos:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Brasil, 2015a, *online*, grifo nosso).⁹⁶

Em relação aos fundamentos determinantes para a modulação dos efeitos das decisões, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, o já estudado art. 27 da Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999a) tem caráter interpretativo, e só deve ser aplicado efetivamente quando se está diante de preceitos constitucionais que precisem ser tutelados (segurança jurídica e excepcional interesse social). Veja-se o que ele pensa sobre os citados conceitos jurídicos:

A norma contida no art. 27 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, tem caráter fundamentalmente interpretativo, desde que se entenda que os conceitos jurídicos indeterminados utilizados - segurança jurídica e excepcional interesse social - se revestem de base constitucional. No que diz respeito à **segurança jurídica**, parece não haver dúvida de que encontra expressão no próprio princípio do **Estado de Direito consoante amplamente aceito pela doutrina** pátria e alienígena. **Excepcional interesse social** pode encontrar fundamento em diversas normas constitucionais. O que importa assinalar é que, consoante a interpretação aqui preconizada, o princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social (Brasil, 2008, *online*, grifo nosso).⁹⁷

Na mesma linha é o que diz a Ministra Rosa Weber. Confira-se:

Verificadas **razões de segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**, nos termos do que prescreve o art. 27 da Lei 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal **harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de outros preceitos constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva** (Brasil, 2022, p.11, grifo nosso).⁹⁸

A esse respeito, cabem breves comentários sobre o que a doutrina e a jurisprudência entendem sobre os conceitos de segurança jurídica e de excepcional interesse social.

O princípio da segurança jurídica encontra previsão no preâmbulo da Constituição Federal e está relacionado ao Estado Democrático de Direito. O caput do art. 5.º, da CF/1988, reforça o reconhecimento do direito fundamental à segurança (Brasil, 1988).⁹⁹ O Professor Siches (2008) pontua que "sem segurança não há direito, nem bom, nem mau, nem de nenhuma espécie" (Siches, 2008, p. 224),¹⁰⁰ uma vez que "segurança é o valor fundamental do jurídico, sem o qual não pode haver direito" (Siches, 2008, p. 224).¹⁰¹

A segurança jurídica tem relação com a existência do direito e costuma ser tratada como vetor axiológico para a interpretação da Constituição e das leis. O Professor Carrazza (2019), leciona que "a segurança jurídica é ínsita à própria ideia de Direito", a qual revela "uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito" pois "visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas", impedindo, assim, a "adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público (Carrazza, 2019, p. 344).¹⁰²

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 474.708 AgR / RJ**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho162926/false>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.769 ED/PR**. Paraná. Relatora Ministra Rosa Weber. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. Viabilidade. Art. 27 da lei nº 9.868/1999. [...]. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351498412&ext=.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (Brasil, 1988, *online*).

¹⁰⁰ No original: "Sin seguridad no hay Derecho, ni bueno, ni malo, ni de ninguna clase". (Siches, 2008, p.224).

¹⁰¹ No original: "seguridad es el valor fundamental de lo jurídico, sin el cual no puede haber Derecho". (Siches, 2008, p. 224).

¹⁰² CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

No entender de Nery Junior; Carrazza e Ferraz Jr. (2008, p. 72),¹⁰³ no contexto da segurança jurídica, o direito não se confunde com a lei, compreendida na sua integralidade. Para eles “é mais importante a irretroatividade da jurisprudência do que das próprias leis”, afinal, é a jurisprudência que ao dizer reiteradamente o direito faz chegar o verdadeiro significado, alcance e conteúdo às pessoas.

O citado Professor (Carrazza, 2019, p. 344)¹⁰⁴ entende que direito seguro é direito confiável. As pessoas físicas e jurídicas precisam confiar que eventuais mudanças futuras não atingirão seus atos praticados no presente. Logo, deve ser garantido à sociedade o direito de "prever, em alto grau, as consequências jurídicas dos comportamentos que adotarem".

Da mesma maneira, Torres (2019, p. 37)¹⁰⁵ compreende que apesar de ser um princípio e um valor a ser preservado pelo Estado, a segurança jurídica desempenha o papel de garantia de outros princípios e valores presentes no ordenamento jurídico. Compreende que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica não se restringe simplesmente à determinação do conteúdo jurídico aplicável ou ao cálculo de relações formais, mas também atua na salvaguarda da igualdade ou justiça na tributação, na efetividade dos direitos fundamentais e na proteção das expectativas de confiança legítima.

Para Ávila (2007, p. 311)¹⁰⁶, o conceito de segurança jurídica pode ser delineado como o princípio constitucional que visa à consecução de uma atmosfera de confiabilidade por meio da estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, embasado na sua compreensibilidade e na sua obrigatoriedade. O autor identifica duas dimensões fundamentais da segurança jurídica - **estática** e **dinâmica** – os quais conjuntamente expressam os estados de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade que devem ser perseguidos.

No contexto da modulação de efeitos, o STF entende que o referido princípio colabora para que, após a declaração da inconstitucionalidade, não exista uma sanção que propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. Vejamos, exemplificativamente, o seguinte julgado:

A **segurança jurídica**, cláusula pétreia constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/1999 para modular os efeitos de sua decisão, evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. (...) A modulação de efeitos

¹⁰³ JUNIOR, Nelson Nery; CARRAZZA, Roque Antonio; FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Efeito ex nunc e as decisões do STJ**. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2008.

¹⁰⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

¹⁰⁵ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: Metodica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 37, 2019.

¹⁰⁶ ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. n. 11, p. 1-30, set./nov., 2007.

possui variadas modalidades, sendo adequada ao caso sub judice a denominada pure prospectivity, técnica de superação da jurisprudência em que “**o novo entendimento se aplica exclusivamente para o futuro, e não àquela decisão que originou a superação da antiga tese**” (...).¹⁰⁷(Brasil, 2012, p. 3-4, grifo nosso).

Já em relação ao significado normativo do interesse social, é essencial considerar a clássica distinção doutrinária entre interesse público primário e secundário, estabelecida no âmbito do direito público, com o propósito de atribuir primazia ao interesse público sobre o privado (Faria; Gonzalez, 2023).¹⁰⁸

Borges (2011)¹⁰⁹ destaca que o interesse público que fundamenta o Direito Administrativo é o interesse primário, o qual se relaciona com a realização dos interesses da coletividade e dos valores fundamentais consagrados na Constituição.

Grau (2008)¹¹⁰ assevera que se analisar especialmente as relações de cunho patrimonial, torna-se evidente a estreita conexão entre a noção de interesse social e os princípios que regem a ordem econômica. Estes princípios têm como desígnio garantir a todos uma existência digna, em conformidade com os preceitos da justiça social.

A segurança jurídica é um bom argumento jurídico, mas não caminha sozinho na modulação dos efeitos já que, conforme demonstrado, há indispensabilidade do excepcional interesse social cumulada a esse. Indicamos mais um precedente do STF sobre o assunto:

Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. (...) Efeitos. **Princípio da segurança jurídica.** Situação excepcional em que a declaração de nulidade, **com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente.** Prevalência do **interesse público** para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.¹¹¹ (Brasil, 2002, p. 368, grifo nosso).

Nessa conjuntura, cabe mencionar – de acordo com a doutrina – que os conceitos de segurança jurídica e de excepcional interesse social demonstram certa dificuldade de atribuição de significado normativo preciso.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.029/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro: Luiz Fux. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal nº 11.516/07. Criação do instituto chico mendes de conservação da biodiversidade. [...]. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>. Acesso em: 19 nov. 2024.

¹⁰⁸ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepcional interesse social. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 42, p. 1-25, 2023

¹⁰⁹ BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do Interesse Público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 26, p. 1-26, maio/jul., 2011.

¹¹⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 197.917/SP**. São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>. Acesso em: 04 jun. 2024.

Para o Ministro Faria e González (2023, p. 6),¹¹² essa situação implica importantes problemas práticos e teóricos que ganham ênfase nas relações jurídico-tributárias: “como determinar o que seja segurança jurídica a ensejar a modulação de efeitos e a superação para frente de precedentes? Diante de um caso concreto, como atribuir densidade normativa às razões de interesse social?”

Por esse motivo, para nortear uma decisão do STF quanto à modulação dos efeitos de uma decisão em controle concentrado – a qual, em tese, levaria o contribuinte para uma situação mais favorável, não se deve considerar argumento utilizado de que, por exemplo, a verba que seria arrecadada ou que será devolvida fará falta aos cofres públicos (Andrade, 2017).¹¹³

Após a descrição detalhada das situações em que o STF tende a modular os efeitos de suas decisões, bem como da conceituação dos institutos considerados na aplicação da referida técnica, procede-se à análise dos casos de modulação realizados em controle difuso e em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, desde o advento das Leis n. 9.868/1999 (Brasil, 1999a) e n. 9.882/1999 (Brasil, 1999b).

4 MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA PELO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

4.1 Metodologia de análise quantitativa e qualitativa

Este capítulo examina, por meio de pesquisa empírica, a aplicação da técnica de modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, utilizando métodos quantitativos e qualitativos para analisar decisões proferidas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A abordagem visa identificar padrões, fundamentos jurídicos e impactos práticos, oferecendo uma análise fundamentada da evolução temporal e da influência dessa técnica no sistema tributário brasileiro, sem emitir opiniões pessoais ou confirmar visões preconcebidas.

O levantamento, realizado com o suporte da biblioteca do STF, foca em decisões posteriores à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), considerando o impacto dessa norma no aumento da aplicação da modulação no âmbito tributário, principalmente nos casos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. A seguir, detalham-se os procedimentos metodológicos empregados.

¹¹² FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepcional interesse social. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 42, p. 1-25, 2023.

¹¹³ ANDRADE, Fabio Martins de. **Modulação e consequencialismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

O **marco temporal** da análise está na entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, datada de 16/03/2016, o qual introduziu novas diretrizes sobre a técnica de modulação de efeitos, principalmente no artigo 927, §3º, conforme visto nos tópicos anteriores. O marco temporal foi escolhido por ampliar e consolidar as hipóteses de aplicação da modulação quando há a alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores.

Visando assegurar a rigorosidade científica do estudo, **dados foram coletados diretamente do portal de pesquisa de jurisprudência do STF**, utilizando as funcionalidades de pesquisa avançada e filtros disponibilizados pela plataforma. A pesquisa foi conduzida com base em termos-chave, selecionados em combinação para refletir o tema central da modulação de efeitos em matéria tributária. Os seguintes termos de busca foram utilizados: “Modulação de efeitos”; “Tributário”; “Imposto”; e “Taxa”.

Foram **incluídos** no estudo apenas julgados colegiados, ou seja, com a exclusão das decisões monocráticas, abrangendo tanto as ações de controle concentrado (Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs, Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs e Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF) quanto os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. A seleção dessas categorias fundamentou-se em sua estreita relação com o tema da pesquisa, considerando que ambos os tipos de processo possuem impacto vinculante nas questões tributárias.

Foram **excluídas** do estudo as decisões que não apresentavam discussões entre os ministros do STF sobre a aplicação da técnica de modulação de efeitos, mesmo que abordassem questões tributárias, bem como ações de controle concentrado julgadas improcedentes. Da mesma forma, julgamentos de natureza não tributária, ainda que mencionassem a modulação de efeitos, também foram desconsiderados.

A **categorização das decisões** foi realizada com base em parâmetros previamente definidos, tais como número e classe processual, relator, data de julgamento, especificação da aplicação ou não da modulação de efeitos, bem como as principais razões destacadas no acórdão acerca da aplicação ou inaplicação da modulação de efeitos, visando tornar a análise posterior (qualitativa) mais eficaz e aprofundar o entendimento dos fundamentos jurídicos utilizados pelo STF na aplicação da técnica de modulação de efeitos.

Essa abordagem metodológica detalhada visa garantir o rigor científico do estudo, oferecendo uma base sólida para a análise quantitativa e qualitativa das decisões do STF prolatadas no âmbito tributário e sua relação com a técnica de modulação de efeitos. Espera-se, ao final, que a análise proporcione uma compreensão mais aprofundada dos padrões de aplicação dessa técnica e de suas implicações para o direito tributário brasileiro.

4.2 Levantamento e categorização dos acórdãos do STF que utilizaram a modulação de efeitos em matéria tributária

Com base na metodologia detalhada anteriormente, apresenta-se um levantamento detalhado das principais decisões proferidas pelo STF em matéria tributária que aplicaram a técnica de modulação de efeitos, abrangendo o período compreendido entre a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a data de conclusão da pesquisa jurisprudencial, em 14/09/2024. O objetivo é analisar como a técnica tem sido aplicada, destacando seus fundamentos jurídicos, contextos de utilização e impactos no direito tributário.

A tabela a seguir reúne as informações essenciais dessa análise, facilitando a compreensão dos julgados e promovendo uma interpretação mais clara e acessível do tema. As bases de dados completas encontram-se nos anexos, onde estão detalhadas todas as informações coletadas.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
1-ADPF 190 ¹¹⁴	Edson Fachin	29/09/2016	Sim. A contar da data do deferimento da medida cautelar em 15/12/2015.	O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional lei do Município de Poá (SP), a qual reduzia a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e, tendo em vista que a demanda é de 2009, modulou os efeitos da decisão, para que os seus efeitos surtissem a partir do deferimento da cautelar (15/12/2015), em razão da higidez financeira e orçamentária do município e em observância ao princípio da segurança jurídica .
2-RE 704292 - Tema nº 540 - RG ¹¹⁵	Dias Toffoli	19/10/2016	Não , uma vez que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema. Nas razões recursais, não houve demonstração concreta e nem específica acerca do possível risco à ordem social, o que justificaria a modulação.	O STF declarou inconstitucional a lei que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições anuais, por violação ao princípio da legalidade tributária. O entendimento foi de que, sem a comprovação de um risco irreversível à ordem social, não havia justificativa para a modulação dos efeitos da decisão , tornando aplicável a legislação anterior (Leis nº 6.994/82 e 12.514/11), que estabelece limites para as anuidades e mantém um diálogo com o ato normativo infralegal em termo de subordinação, complementariedade e desenvolvimento.
3-RE 593849 - Tema nº 201 - RG ¹¹⁶	Edson Fachin	19/10/2016	Sim. O novo entendimento que venha a ser adotado equivale a uma norma jurídica nova e, portanto, somente deverá atingir fatos geradores ocorridos após a presente decisão , ressalvados os processos judiciais pendentes.	O STF modulou os efeitos da decisão em repercussão geral que fixou ser devido o direito à restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida. A modulação foi adotada com base no princípio da segurança jurídica, em razão da alteração do entendimento da Corte . No acórdão, foi reconhecido que a Fazenda Pública também se beneficia das normas que resguardam a segurança jurídica para evitar impactos retroativos inesperados e um aumento na litigiosidade . Assim, os efeitos da decisão foram modulados, para aplicar-se somente aos fatos geradores futuros e aos processos pendentes, preservando a validade dos atos passados que já transitaram em julgado ou que não foram judicializados.
4-RE 838284 - Tema nº 829 - RG ¹¹⁷	Dias Toffoli	19/10/2016	Não. O Tribunal entendeu que não seria o caso de modulação dos efeitos da decisão, pois não houve alteração do entendimento da Corte sobre o tema .	O Tribunal concluiu que a Lei nº 6.994/82 é constitucional, pois estabelece um teto máximo para o valor da taxa que o CONFEA pode fixar, respeitando o princípio da legalidade tributária. Esse teto permite um "diálogo com o regulamento" em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade, de forma a otimizar a justiça comutativa sem que o Poder Legislativo abdique de sua competência tributária. A decisão, portanto, reafirmou a constitucionalidade dessa delegação limitada, não havendo necessidade de modulação dos efeitos, já que o entendimento sobre o tema não foi alterado.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 11527/SP**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. São Paulo. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311682901&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 704.929/PR**. Recurso Extraordinário. Paraná. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312323728&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 838.284/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785176&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
5-ADI 3796 ¹¹⁸	Gilmar Mendes	08/03/2017	Sim. A partir da data da publicação da ata de julgamento.	O STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.054/2006 do Estado do Paraná, que <u>concedia benefícios fiscais</u> , violando o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição ("guerra fiscal"). Embora a orientação da Corte seja contrária à modulação em casos de guerra fiscal, consideraram-se razões de segurança jurídica e interesse social, visto que a lei estava em vigor há mais de dez anos e foi impugnada desde 2006.
6-RE 718874 - ED Tema nº 669 - RG ¹¹⁹	Alexandr e de Moraes	23/05/2018	Não , em razão da inexistência de alteração de jurisprudência dominante sobre o tema.	O STF rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte que pleiteavam a modulação dos efeitos da decisão que considerou ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, considerando que não houve mudança na jurisprudência dominante que justificasse tal medida. Embora o embargante tenha argumentado que a modulação seria necessária devido aos impactos econômico e social da decisão, o Tribunal entendeu que o caso envolvia uma alteração na legislação, e não na jurisprudência consolidada.
7-ADI 4596 ¹²⁰	Dias Toffoli	06/06/2018	Sim. Determinou-se que a declaração de inconstitucionalidade teria efeitos a partir do mês seguinte ao do julgamento da presente ação direta , ressalvadas as ações judiciais em curso.	O STF declarou ser inconstitucional o art. 11 da Lei nº 14.237/2008 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011 do Estado do Ceará, que determinavam a cobrança de ICMS pelo estado de destino nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto. A modulação foi adotada devido ao impacto econômico e ao fato de a legislação estar em vigor há vários anos (desde 2008 e 2011, respectivamente). Para <u>evitar desorganização nas finanças dos estados e respeitar o período de apuração do ICMS</u> , a Corte decidiu que os efeitos da inconstitucionalidade começariam a partir do mês seguinte ao julgamento, preservando, assim, a segurança jurídica e o interesse social.
8-ADI 3246 - ED ¹²¹	Alexandr e de Moraes	13/06/2018	Não , pois trata-se de inconstitucionalidade evidente à luz da jurisprudência tradicional do STF.	O STF rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 5º da Lei nº 6.489/2001 do Estado do Pará, a qual concedia incentivos fiscais em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição. A Corte considerou desnecessária a modulação dos efeitos da decisão (aplicação do art. 27 da Lei 9.868/1999) , pois a inconstitucionalidade era evidente e amplamente conhecida pelos estados, sendo desnecessário afastar o princípio da nulidade da lei inconstitucional.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.796/PR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312214691&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 718.874/RS.** Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315228093&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.596/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343817296&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.246/PA.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338883863&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
9-ADI 3794 ED-ED-ED ¹²²	Roberto Barroso	31/08/2018	Não. Ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional de modulação dos efeitos, conforme o art. 27 da Lei nº 9.868/1999.	O STF inadmitiu os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul que buscavam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que concedia benefícios fiscais de ICMS sem convênio do Confaz. A Corte considerou que não havia omissão ou erro no acórdão principal e que a modulação não era cabível por falta dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.868/1999.
10- RE 601720 ED- Tema nº 437 - RG ¹²³	Edson Fachin	20/09/2018	Não. A modulação foi afastada devido à prevalência do interesse social e à ausência dos requisitos legais para alteração do efeito imediato da decisão, conforme o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.	O STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), nos quais pugnavam pela modulação dos efeitos da decisão que firmou a tese de incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público cedidos a pessoas jurídicas de direito privado, que são responsáveis pelo tributo. A Corte, ao ponderar entre interesses privados e públicos, decidiu preservar as finanças públicas, concluindo que a modulação solicitada traria prejuízos financeiros a diversos municípios. Assim, o valor social da decisão prevaleceu sobre o pedido dos contribuintes (devedores do imposto).
11-ADI 4389 AgR ¹²⁴	Roberto Barroso	28/09/2018	Não. A modulação dos efeitos pelo STF torna-se logicamente e juridicamente inviável quando ocorre a perda superveniente do objeto em uma ação direta de inconstitucionalidade.	O STF negou o agravo regimental interposto pela Associação Brasileira De Embalagem - ABRE que buscava a modulação dos efeitos da medida cautelar após a revogação da norma impugnada, o que acarretou a perda do objeto da ação. A Corte reiterou que, diante da perda de objeto, não há fundamento para uma nova modulação dos efeitos, pois a eficácia dos dispositivos questionados já foi exaurida. Mesmo que a norma tenha gerado efeitos concretos anteriormente, a modulação não seria cabível em razão da impossibilidade lógica e jurídica de prosseguir com a ação.
12- RE 651703 ED - Tema nº 581 - RG ¹²⁵	Luiz Fux	28/02/2019	Não. Ausência de alteração jurisprudencial.	O STF rejeitou o pedido requerido pelo contribuinte de modulação dos efeitos da decisão que declarou constitucional a incidência do ISSQN sobre as atividades das operadoras de planos de saúde, afirmando que não houve alteração de jurisprudência que justificasse a modulação.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.794/PR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315206308&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 601.720/RJ.** Recurso Extraordinário. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338830803&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.389/DF.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338967163&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 651.703/PR.** Recurso Extraordinário. Paraná. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340066470&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
13- RE 635688 ED- segundos - Tema nº 299 - RG ¹²⁶	Gilmar Mendes	09/05/2019	Não. Não houve alteração na jurisprudência – e sim reafirmação.	O STF rejeitou o pedido do contribuinte para modular os efeitos da decisão que reafirmou a jurisprudência sobre a redução da base de cálculo do ICMS, estabelecida no Recurso Extraordinário nº 174.478/SP. O Tribunal considerou que a modulação não se aplicava, pois a decisão não trouxe uma nova interpretação, apenas confirmou uma posição consolidada há anos . Asseverou, ainda, que modificar os efeitos temporais, como solicitado, alteraria o resultado do julgamento e concederia ao contribuinte uma vantagem processual incompatível com o mérito da decisão, sem fundamento jurídico para isso.
14- RE 643247 ED - Tema nº 16 - RG ¹²⁷	Marco Aurélio	12/06/2019	Sim. A tese foi modulada prospectivamente, com efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas.	O Tribunal reconheceu a modulação prospectiva dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da taxa de prevenção e combate a incêndio, tendo em vista que houve alteração da jurisprudência consolidada há quase duas décadas , justificando a medida pela segurança jurídica e pelo interesse social . A decisão buscou observância a boa-fé e a confiança no Estado-juiz, evitar prejuízos a contribuintes que confiavam na validade da taxa, além de proteger os interesses financeiros do Município de São Paulo. Assim, a eficácia da decisão passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2017, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas .
15-ADI 4985 ¹²⁸	Alexandre de Moraes	30/08/2019	Não. Ausência de justificativa legal.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos do Estado da Paraíba que concediam incentivos e benefícios fiscais de ICMS de forma unilateral, desrespeitando o pacto federativo e as exigências constitucionais de deliberação conjunta (DF e Estados). Basicamente, a Corte entendeu que a modulação dos efeitos não se justificava , pois aplicar efeitos prospectivos enfraqueceria a eficácia da decisão e poderia incentivar práticas inconstitucionais semelhantes, prejudicando o equilíbrio federativo e a ordem do Sistema Tributário Nacional. Essa posição foi detalhadamente explicada no julgamento dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.688/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340280345&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 643.247/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340499915&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.985/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341915534&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
16-ADI 3984 ¹²⁹	Luiz Fux	30/08/2019	Sim. A partir da publicação da ata do julgamento.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 13.790/06 de Santa Catarina, que unilateralmente concedia benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas. A Corte considerou que a norma desrespeitava a exigência constitucional de convênio interestadual, gerando desequilíbrio no pacto federativo e incentivando a “guerra fiscal.” A modulação dos efeitos foi justificada com base na segurança jurídica, para proteger os contribuintes que já estavam beneficiados pela norma e evitar prejuízos ao equilíbrio tributário, conferindo eficácia ex nunc à decisão a partir da publicação da ata do julgamento.
17-ADI 3779 ¹³⁰	Alexandre de Moraes	30/08/2019	Não.	O Tribunal declarou inconstitucionais as Leis do Estado do Pará que concediam unilateralmente benefícios fiscais de ICMS aos setores pecuário, industrial de pescado, agroindustrial e industrial, sem aprovação conjunta com os demais estados, como exige o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição. A modulação dos efeitos foi proposta pelo Ministro Roberto Barroso, que ressaltou a ponderação entre a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes, porém, não foi acolhida pelos demais membros da Corte.
18-ADI 5467 ¹³¹	Luiz Fux	30/08/2019	Sim. A partir da data do deferimento da medida cautelar confirmada (29/3/2017), momento em que a eficácia dos dispositivos declarados inconstitucionais foi suspensa.	O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 10.259/2015 do Estado do Maranhão, que concediam unilateralmente crédito presumido de ICMS, em desacordo com a exigência constitucional de convênio interestadual. A decisão foi modulada com efeitos <i>ex nunc</i> a partir do deferimento da medida cautelar, em 29/03/2017, em observância à segurança jurídica e os contribuintes que haviam sido beneficiados antes da suspensão.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.984/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341217120&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.779/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341879750&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.467/MA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Maranhão. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341118496&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
19-ADI 4705 ¹³²	Roberto Barroso	03/10/2019	Não. A modulação de efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade foi considerada desnecessária, pois a norma impugnada foi suspensa por medida cautelar , impedindo que produzisse efeitos.	O Tribunal declarou inconstitucional a Lei nº 9.582/2011 do Estado da Paraíba, anterior à EC 87/2015, a qual previa a cobrança de ICMS pelo Estado de destino em operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto. A decisão seguiu entendimento já consolidado pela Corte, que considera inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino antes da Emenda Constitucional nº 87/2015, em razão disto. A modulação dos efeitos foi considerada desnecessária, pois foi deferida medida cautelar suspendendo os seus efeitos poucos dias após a entrada em vigor da Lei 9.582/2011.
20-ADI 2908 ¹³³	Cármem Lúcia	11/10/2019	Não.	O STF declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 4.184/1999 do Estado de Sergipe, especialmente no que se referia à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio, por entender que violava os princípios da legalidade e da indivisibilidade dos serviços públicos de segurança. A modulação dos efeitos foi rejeitada, inclusive nos embargos de declaração posteriores, pois, segundo o entendimento do tribunal, acatar o pedido implicaria converter voto vencido em vencedor , indo contra o entendimento majoritário do Tribunal.
21-ADI 3550 ¹³⁴	Dias Toffoli	18/12/2019	Sim. A partir da data da sessão de julgamento.	O Tribunal declarou inconstitucional o art. 12 da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que permitia a concessão de créditos presumidos de ICMS em troca de contribuições ao Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais (FAES), por violação o art. 167, IV, da Constituição, que veda a vinculação de receita de impostos a fundos específicos. A modulação dos efeitos foi proposta para que a decisão só produza efeitos a partir da data do julgamento, a fim de garantir a segurança jurídica , considerando que o dispositivo esteve em vigor desde 2005, bem como envolveu compensações financeiras ao longo dos anos.
22- RE 566622 ED - Tema nº 32 - RG ¹³⁵	Marco Aurélio	18/12/2019	Não. O Tribunal entendeu que, ao manter a inconstitucionalidade declarada, não caberia flexibilizar a Constituição para assegurar a validade temporária da lei inconstitucional. A maioria dos ministros reforçou a posição de que a modulação dos efeitos seria inadequada, considerando a supremacia constitucional.	O Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União para declarar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, houve uma reformulação da tese do Tema nº 32 de repercussão geral, reafirmando a exigência de uma lei complementar para definir os requisitos de atuação beneficente das entidades de assistência social, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, especialmente em relação às contrapartidas que essas entidades devem observar. Contudo, o Tribunal rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão, sob o argumento de que, uma vez que a norma é considerada inconstitucional, ela não poderia continuar a gerar efeitos, já que é inválida desde sua criação. Embora o STF tenha precedentes para aplicar a modulação dos efeitos em embargos de declaração em situações excepcionais — normalmente para proteger interesses sociais ou garantir a segurança jurídica —, o Tribunal avaliou que essas condições não estavam presentes neste caso. Assim, a decisão de inconstitucionalidade manteve seus efeitos integrais, sem modulação para limitar ou postergar suas consequências, conforme requerido pela União.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.705/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341566428&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.908/SE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sergipe. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341639824&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.550/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342551856&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 566.622/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343040941&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
23- RE 628075 - Tema nº 490 - RG ¹³⁶	Edson Fachin	18/08/2020	Sim. A partir da data da decisão do Plenário, para resguardar os efeitos jurídicos das relações tributárias anteriormente constituídas.	O Tribunal declarou constitucional o estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do CONFAZ, considerando que essa medida não viola o princípio da não cumulatividade. A modulação dos efeitos foi adotada em observância à segurança jurídica e o interesse social, garantindo que as relações tributárias já constituídas com base na legislação estadual anterior fossem preservadas.
24-ADI 6222 ED ¹³⁷	Gilmar Mendes	31/08/2020	Sim. A partir da data do juízo de modulação da ação direta de inconstitucionalidade , em 29/04/2020.	O Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Ceará para atribuir efeito <i>ex nunc</i> à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto nº 31.109/2013 do Estado do Ceará, que estabeleciam um regime de substituição tributária diferenciado para produtos derivados do trigo. A modulação dos efeitos foi adotada para evitar insegurança jurídica nas relações tributárias e permitir que o Estado e os contribuintes se adequem ao novo regime de tributação , considerando a ausência de convênio interestadual que respaldasse o benefício fiscal. Dessa forma, determinou-se a decisão produziria efeitos apenas a partir de 29/04/2020, data do julgamento da ação.
25- RE 603624- Tema nº 325 - RG ¹³⁸	Rosa Weber	23/09/2020	Não , pois os argumentos consequencialistas não constituem argumentos válidos para modulação.	O tribunal declarou que as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com fundamento na Lei nº 8.029/1990, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001. Ademais, entendeu que o art. 149, § 2º, III, da Constituição, ao utilizar o verbo "poderão", apresentou uma lista exemplificativa das bases econômicas para a tributação, validando a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários. A modulação dos efeitos foi discutida, mas rejeitada, pois não houve mudança na interpretação normativa que criasse uma nova regra ou violasse a segurança jurídica, a confiança dos contribuintes, dentre outras garantias.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 628.075/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344565192&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.222/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467319&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603.624/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345399603&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
26-ADI 4281 ¹³⁹	Rosa Weber	13/10/2020	Sim. A partir da publicação do acórdão.	O STF declarou inconstitucional o Decreto nº 54.177/2009 do Estado de São Paulo, que modificava o art. 425 do regulamento do ICMS para incluir regras de substituição tributária sobre operações com energia elétrica. O Tribunal entendeu que o Decreto violava o princípio da legalidade, pois instituiu a substituição tributária sem previsão em lei. A modulação dos efeitos foi aplicada para evitar efeitos retroativos , mantendo o Decreto insubsistente apenas a partir da publicação do acórdão.
27-ADI 3142 ED ¹⁴⁰	Dias Toffoli	11/11/2020	Não , pois o acórdão embargado não alterou a jurisprudência, apenas reiterou entendimentos consolidados da Corte.	O Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional do Comércio-CNC que pugnavam a modulação dos efeitos da decisão que confirmou a incidência do ISS sobre serviços prestados em operações mistas. O Tribunal entendeu que o acórdão embargado não alterou a jurisprudência existente , mas apenas reiterou orientações já consolidadas, especialmente no que se refere à materialidade do ISS.
28-ADI 6074 ¹⁴¹	Rosa Weber	21/12/2020	Sim. A partir da data de publicação da ata do julgamento , para preservar a validade da isenção concedida até essa data.	O Tribunal declarou inconstitucional a Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima, que concedia isenção de IPVA a pessoas com doenças graves, por ausência de estimativa de impacto orçamentário, como exige o art. 113 do ADCT. A modulação dos efeitos foi aplicada para proteger a confiança legítima dos beneficiários e assegurar a segurança jurídica, evitando a cobrança retroativa do imposto , respeitando a boa-fé dos contribuintes que usufruíram da isenção antes do julgamento, preservando o efeito da lei até a publicação da ata da decisão, em conformidade com os princípios de confiança e estabilidade jurídica.
29-ADI 5374 MC-AgR-ED ¹⁴²	Roberto Barroso	17/02/2021	Não. A modulação dos efeitos da decisão foi considerada incabível, pois a eficácia da lei impugnada já estava suspensa devido à medida cautelar deferida.	No julgamento de mérito, o Tribunal julgou procedente a ADI ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra a Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará. No julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Pará que buscavam modificar a decisão cautelar já estabelecida, a qual suspendeu a eficácia da lei impugnada. A Corte entendeu que não havia obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, afastando os pressupostos para o uso dos embargos. Além disso, o pedido de modulação foi considerado impróprio, pois a suspensão da eficácia da lei já havia sido garantida pela medida cautelar deferida , o que assegura a segurança jurídica até o julgamento do mérito da ação.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.281/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345312154&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.142/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345124052&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.074/RR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Roraima. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345842916&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.374/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345730328&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
30-ADI 1945 ¹⁴³	Cármen Lúcia	24/02/2021	Sim. A partir da publicação da ata do julgamento do mérito , com condições específicas.	O Tribunal decidiu que a tributação sobre operações com softwares deve ser realizada via ISS, não ICMS, atribuindo efeitos <i>ex nunc</i> à decisão para evitar instabilidade nas relações tributárias já estabelecidas. A modulação se justificou para proteger a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que recolheram o ISS ou ICMS antes da decisão, mantendo a validade desse pagamento e impedindo a devolução do imposto. Ficaram ressalvadas as ações judiciais em curso , inclusive execuções fiscais e pedidos de restituição por bitributação.
31-ADI 5659 ¹⁴⁴	Dias Toffoli	24/02/2021	Sim. A decisão possui eficácia <i>ex nunc</i> , a partir da publicação da ata de julgamento do mérito , com condições específicas.	O Tribunal reconheceu que o licenciamento e a cessão de direito de uso de softwares, seja por download ou em nuvem (SaaS), são prestações de serviço tributáveis pelo ISS, de acordo com a Lei Complementar 116/03. A modulação de efeitos aplicada objetivou proteger a segurança jurídica dos contribuintes e a boa-fé, considerando a vigência prolongada da norma e a presunção de sua constitucionalidade. O Tribunal optou por estabelecer efeitos prospectivos para evitar desestabilizar relações tributárias já consolidadas , preservando ações judiciais em curso e assegurando direitos em casos de bitributação. A modulação foi adotada visando garantir segurança jurídica e atender ao princípio da confiança legítima, devido ao longo período de vigência da norma impugnada e ao impacto financeiro que uma eficácia retroativa causaria .
32-ADI 5469 ¹⁴⁵	Dias Toffoli	24/02/2021	Sim. A contar da publicação da ata.	A modulação foi motivada pelo impacto financeiro e organizacional da decisão para os estados e o Distrito Federal, uma vez que a Emenda Constitucional nº 87/15 alterou a repartição do ICMS em operações interestaduais para consumidores finais, mas a regulamentação por convênio sem uma lei complementar gerou insegurança jurídica. A modulação objetivou evitar retrocessos na arrecadação estadual e manter a estabilidade das relações tributárias já consolidadas sob o convênio, enquanto o legislador federal trata de uma regulamentação definitiva.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.945/MT**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mato Grosso. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473741&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.659/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473790&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴⁵ Idem.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
33-RE 1287019 - Tema nº 1.093 - RG ¹⁴⁶	Marco Aurélio	24/02/2021	<p>Sim. A decisão possui eficácia ex nunc, com início da contagem em diferentes marcos temporais:</p> <p>a) Quanto à cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, desde a data da concessão da medida cautelar na ADI nº 5.464/DF;</p> <p>b) Quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022). Essa modulação também se aplica às leis estaduais e distritais correspondentes, salvo para normas relacionadas à cláusula nona, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar. As ações judiciais em curso foram ressalvadas.</p>	<p>O Tribunal, por maioria, reconheceu “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. Como tal, concluiu que o Convênio ICMS nº 93/2015 invadia competência reservada à lei complementar ao tentar regulamentar essa matéria.</p> <p>Para mitigar os impactos financeiros nos estados e no Distrito Federal, a maioria dos Ministros votou pela modulação dos efeitos. O Tribunal considerou essencial proteger a segurança jurídica e a estabilidade das finanças estaduais, bem como respeitar a presunção de validade dos atos realizados até então com base nas cláusulas do convênio.</p>
34-RE 851108 - Tema nº 825- RG ¹⁴⁷	Dias Toffoli	01/03/2021	<p>Sim. A contar da publicação do acórdão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até essa data, que possuam discussões específicas.</p>	<p>O Tribunal, por maioria, decidiu pela modulação dos efeitos considerando a segurança jurídica e o impacto financeiro expressivo para os estados, que já vinham cobrando o ITCMD com base em normas locais, na ausência de uma lei complementar. A decisão buscou evitar que os estados perdessem imediatamente receitas tributárias fundamentais, prevenindo uma onda de repetição de indébito. Dessa forma, a modulação limitou os efeitos retroativos, preservando as finanças estaduais e mantendo a validade das cobranças já efetuadas, exceto para casos específicos em que o contribuinte estivesse ajuizado ação judicial.</p>

¹⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.287.019/DF**. Recurso Extraordinário. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346516560&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 851.108/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346200723&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
35-RE 630137 - Tema nº 317- RG	Roberto Barroso	01/03/2021	Sim. A partir da publicação da ata de julgamento, com a seguinte condição: Os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições previdenciárias, não terão que restituí-las. O acórdão passa a ter efeito apenas a partir da publicação da ata de julgamento, permitindo que os entes que ainda não editaram lei regulamentando o dispositivo possam voltar a reter as contribuições previdenciárias após esse momento.	O Tribunal, por maioria, decidiu pela modulação dos efeitos da decisão para assegurar segurança jurídica e evitar prejuízo financeiro aos servidores e pensionistas que, amparados por decisões judiciais, já estavam isentos das contribuições previdenciárias. A decisão reconheceu que o § 21 do art. 40 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tinha eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica para definição das doenças incapacitantes e detalhamento dos critérios de não incidência. A modulação dos efeitos objetivou garantir que a contribuição previdenciária não fosse exigida retroativamente, respeitando as situações jurídicas consolidadas antes da regulamentação normativa.
36-RE 605552 ED- segundo s Tema nº 379 - RG ¹⁴⁸	Dias Toffoli	15/03/2021	Sim. A partir da publicação da ata de julgamento do mérito, com ressalvas específicas.	O Tribunal, por maioria, considerou que a modulação dos efeitos da decisão que declarou incidir (i) ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda e (ii) ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira era necessária para evitar insegurança jurídica e impactos financeiros significativos. O tribunal considerou que a ausência de modulação poderia gerar cobranças retroativas de tributos (ICMS ou ISS) e motivar inúmeras ações de repetição de indébito, causando prejuízos aos contribuintes e aos entes públicos (estados e municípios) já financeiramente enfraquecidos.
37- RE 598677 - Tema nº 456- RG ¹⁴⁹	Dias Toffoli	29/03/2021	Não. Ausência de pedido formulado.	O Tribunal, por unanimidade, fixou a tese de que a antecipação do pagamento do ICMS sem substituição tributária exige uma lei em sentido estrito e que a substituição tributária progressiva do ICMS requer previsão em lei complementar federal. A decisão foi pautada no princípio da legalidade tributária, conforme o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, que reserva a fixação do momento do fato gerador a uma regulamentação formal e adequada em lei. Embora alguns ministros, como Gilmar Mendes, tenham expressado preocupação quanto à insegurança jurídica que a decisão poderia gerar ao invalidar normas vigentes há mais de vinte anos, o pedido de modulação não foi formulado. <i>“Contudo, tendo em vista a limitação dessa discussão no presente momento, sobretudo diante do julgamento em âmbito virtual, em que já se encontra lançada a maioria dos votos dos membros desta Corte, penso que essa discussão pode vir a ser travada em eventuais embargos de declaração.”</i> Não foram opostos Embargos de Declaração posteriormente.

¹⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 605.552/RS.** Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346127080&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 598.677/RS.** Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346331573&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
38-RE 635688 ED- segundo s-ED- ED - Tema nº 299- RG ¹⁵⁰	Gilmar Mendes	29/03/2021	Não.	O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, considerando que a decisão reiterou a jurisprudência já estabelecida, sem configurar uma alteração que justificasse a modulação dos efeitos no interesse da segurança jurídica ou social. A parte embargante solicitava a modulação com base no marco do "Caso Monsanto" como ponto de mudança da jurisprudência, argumentando que a nova orientação afetaria a segurança jurídica. No entanto, o Tribunal afirmou que a decisão em questão representava uma reafirmação da jurisprudência fixada anteriormente no RE 174.478, e não uma mudança de posicionamento.
39-ADI 5481 ¹⁵¹	Dias Toffoli	29/03/2021	Sim. A partir da publicação da ata de julgamento do mérito , com ressalvas específicas.	O Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade das leis questionadas, entendendo que os fatos geradores do ICMS nelas descritos não envolviam uma transferência efetiva de titularidade de mercadorias, como requer a legislação tributária. Assim, reconheceram a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em observância à segurança jurídica e objetivando reduzir o impacto financeiro, considerando o volume significativo de tributos que o Estado do Rio de Janeiro arrecadou com base nessas leis.
40-RE 669196 ED - Tema nº 668 - RG ¹⁵²	Dias Toffoli	08/04/2021	Sim. A partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito do recurso extraordinário, com a convalidação dos atos já praticados e ressalva para as ações judiciais em curso.	O Tribunal, por maioria, decidiu pela modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, que suprimiu a notificação prévia à exclusão do REFIS. Considerando que a norma vigorou por 19 anos com presunção de constitucionalidade e que havia jurisprudência anterior que apoiava sua validade. O tribunal considerou que a ausência de modulação poderia gerar insegurança jurídica e afetar relações já estabilizadas.
41-RE 1167509 ED - Tema nº 1.020 - RG ¹⁵³	Marco Aurélio	03/05/2021	Não.	O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração apresentados contra a decisão que estabeleceu a tese de inconstitucionalidade de normas que exigem o cadastro obrigatório de prestadores de serviços de fora do município e impõem ao tomador a retenção do ISS em caso de descumprimento dessa obrigação acessória. Os embargos foram rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Além disso, o pedido de modulação dos efeitos foi negado, sob o argumento de que a aplicação prospectiva seria inadequada em um processo de natureza subjetiva. O Tribunal enfatizou que decisões do STF devem ser aplicadas de forma plena em conflitos entre legislação ordinária e a Constituição, considerando que uma norma inconstitucional é nula desde a sua edição.

¹⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.688/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346225045&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.481/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346309841&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 669.196/DF**. Recurso Extraordinário. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346351972&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.167.509/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346472206&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
42-RE 574706 ED - Tema nº 69 - RG ¹⁵⁴	Cármen Lúcia	13/05/2021	Sim. A partir de 15/03/2017, data em que foi julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese de repercussão geral.	O Tribunal, ao modular os efeitos, levou em consideração o impacto financeiro e administrativo da decisão que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a justificativa de que uma aplicação retroativa resultaria em graves consequências econômicas para o orçamento público. Como a tese contrariou jurisprudência consolidada anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça , a modulação visou a proteger a segurança jurídica, limitando os efeitos da decisão às ações administrativas e judiciais ajuizadas até 15.3.2017.
43-RE 855091 ED - Tema nº 808- RG ¹⁵⁵	Dias Toffoli	21/06/2021	Não.	O Tribunal entendeu que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado (o qual definiu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função). No acórdão, citou-se precedente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 2009 , que reforçou a confiança legítima dos contribuintes quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora discutidos. A confiança já estaria preservada pelo acórdão embargado, eliminando a necessidade de modulação para proteger expectativas de receita ou estabilidade financeira do fisco.
44-RE 1043313 ED- segundo s - Tema nº 939- RG ¹⁵⁶	Dias Toffoli	28/06/2021	Não.	O Tribunal concluiu que não havia qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Além disso, ressaltou que o julgamento manteve o entendimento já consolidado sobre o tema, não configurando alteração jurisprudencial. A norma questionada, vigente desde 2004 com presunção de constitucionalidade, teve sua constitucionalidade reafirmada no julgamento incidental do acórdão embargado. Como não houve impacto na segurança jurídica ou necessidade de proteger interesses específicos, o pedido de modulação foi considerado desnecessário.
45-ADI 6144 ¹⁵⁷	Dias Toffoli	03/08/2021	Sim. A partir do início do próximo exercício financeiro (2022) , com ressalvas para as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	Julgamento conjunto com a ADI 6624. O Tribunal considerou que, embora a decisão tratasse da inconstitucionalidade da substituição tributária imposta pelo Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas, não questionava a validade do ICMS sobre operações de energia elétrica em si. Para evitar impactos financeiros imediatos e desestabilizar o exercício financeiro em curso, a modulação dos efeitos foi estabelecida para 2022 , garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica. Foi consignado no acórdão que essa decisão seguiu o padrão adotado pelo Tribunal em decisões tributárias que provocaram consideráveis impactos nos cofres públicos, como no caso da ADI nº 5.469/DF e RE nº 1.287.019/DF.

¹⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 574.706/PR**. Recurso Extraordinário. Paraná. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347284289&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 855.091/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347755369&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.043.313/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347374716&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.144/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347656271&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
46-ADI 6624 ¹⁵⁸	Dias Toffoli	03/08/2021	Sim. A partir do início do próximo exercício financeiro (2022), com ressalvas para as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	Julgamento conjunto com a ADI 6144. O Tribunal considerou que, embora a decisão tratasse da inconstitucionalidade da substituição tributária imposta pelo Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas, não questionava a validade do ICMS sobre operações de energia elétrica em si. Para evitar impactos financeiros imediatos e desestabilizar o exercício financeiro em curso, a modulação dos efeitos foi estabelecida para 2022 , garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica. Essa decisão também seguiu o padrão adotado pelo Tribunal em decisões tributárias que envolvem consideráveis repercussões econômicas, como no caso da ADI nº 5.469/DF e RE nº 1.287.019/DF.
47-ADI 5576 ¹⁵⁹	Roberto Barroso	03/08/2021	Sim. A partir de 03/03/2021, a data em que foi publicada a ata de julgamento das ADIs 1.945 e 5.659, conforme a modulação determinada pelo Tribunal, inclusive em relação às ressalvas.	O Tribunal aplicou a modulação para garantir segurança jurídica e mitigar impactos financeiros decorrentes da alteração jurisprudencial. A decisão sobre a incidência do ISS em lugar do ICMS em operações de licenciamento e cessão de direito de uso de software alterou a interpretação consolidada anteriormente , conforme os precedentes nas ADIs 1.945 e 5.659. Com a modulação, o tribunal visou resguardar os contribuintes que já estavam em disputa judicial e busca evitar bitributação, ao mesmo tempo que preservou o princípio da anterioridade tributária, especialmente para evitar efeitos retroativos que poderiam prejudicar tanto o fisco quanto os contribuintes.
48-ADI 6479 ED-segundo s ¹⁶⁰	Cármem Lúcia	08/09/2021	Sim. A partir de 21/0/2021, data de conclusão do julgamento de mérito.	O Tribunal reconheceu que a decisão de mérito, sem a modulação, poderia gerar repercussões negativas sobre as relações tributárias e fiscais consolidadas, especialmente considerando o impacto social e econômico de uma mudança abrupta no tratamento dos benefícios fiscais do ICMS. Com a modulação, o Tribunal buscou equilibrar os interesses do fisco e dos contribuintes e foi fundamentada na necessidade de preservar a segurança jurídica e atender ao excepcional interesse social e econômico.
49-RE 970821 ED - Tema nº 517-RG ¹⁶¹	Edson Fachin	14/12/2021	Não.	O Plenário do STF entendeu que não havia fundamento para a modulação dos efeitos da decisão, pois não foram identificadas mudanças de jurisprudência ou motivos excepcionais de interesse social que justificassem tal medida. Segundo o Tribunal, a decisão seguiu o entendimento já consolidado nos temas 1.093 e 456 da repercussão geral , considerando constitucional a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS para empresas optantes do Simples Nacional.

¹⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.624/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347675574&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.576/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347729935&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.479/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347761401&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 970.821/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349697650&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
50-RE 714139 - Tema nº 745-RG ¹⁶²	Marco Aurélio	18/12/2021	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024 , com ressalva para as ações ajuizadas até a data de início do julgamento de mérito (05/02/2021).	O Tribunal modulou a decisão no sentido de que o ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações não pode ter alíquotas maiores àquelas estabelecidas para as operações em geral, visando mitigar os impactos financeiros e orçamentários imediatos para os estados. O Ministro Dias Toffoli destacou a necessidade de postergar a eficácia para o início de um novo plano plurianual (PPA) das unidades federadas, permitindo tempo para adaptação . Esse adiamento também visou preservar os exercícios financeiros em andamento e alinhar a implementação da decisão com a posse de novos governadores e deputados estaduais em 2023. Além disso, a modulação abrangeu as ações ajuizadas até a data do início do julgamento (5/02/2021), prestigiando contribuintes que já haviam buscado judicialmente seus direitos antes dessa data .
51-ADI 6836 ¹⁶³	Cármem Lúcia	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108 , em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal julgou procedente a ação direta, reconhecendo que os Estados e o Distrito Federal não têm competência para instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição, que dependem de prévia regulamentação por lei complementar. A modulação de efeitos se justificou em observância à segurança jurídica, considerando que o Recurso Extraordinário nº 851.108 havia já consolidado o entendimento sobre a matéria em 2021 .
52-ADI 6817 ¹⁶⁴	Ricardo Lewandowski	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108 , em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei 13.974/2009, do Estado de Pernambuco, devido à ausência de lei complementar federal, conforme estabelecido no art. 155, § 1º, III, da Constituição. A modulação dos efeitos buscou garantir segurança jurídica e preservar o excepcional interesse social , uma vez que a decisão impacta os contribuintes e as finanças estaduais.
53-ADI 6825 ¹⁶⁵	Edson Fachin	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108 , em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos III e V, da Lei 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a ausência de regulamentação federal complementar necessária para instituir a cobrança do ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição. A modulação dos efeitos foi aplicada em observância ao princípio da segurança jurídica, preservando situações consolidadas antes da data do acórdão do RE 851.108, conforme jurisprudência firmada pelo Supremo . A decisão permitiu que os contribuintes e o Estado do Rio Grande do Sul se adequassem ao novo entendimento sem prejuízo das arrecadações e das obrigações tributárias já executadas .

¹⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 714.139/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350102911&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.836/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amazonas. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350054520&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.817/PE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pernambuco. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350093205&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.825/RS**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407183&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
54-ADI 6824 ¹⁶⁶	Alexandre de Moraes	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108, em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal declarou inconstitucionais os arts. 2º-A e 2º-B, incisos II e IV, da Lei 959/2000 do Estado de Rondônia, por ausência de regulamentação federal complementar para a instituição do ITCMD nas hipóteses descritas no art. 155, § 1º, III, da Constituição. A modulação dos efeitos da decisão visou preservar a segurança jurídica e assegurar a uniformidade no entendimento do Tribunal, conforme estabelecido no julgamento do Tema 825 da repercussão geral. A decisão objetivou respeitar as situações consolidadas e proteger tanto os contribuintes quanto o Estado de Rondônia de impactos retroativos nas finanças.
55-ADI 6839 ¹⁶⁷	Cármem Lúcia	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108, em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal considerou inconstitucionais as disposições da Lei nº 14.941/2003 e do Decreto nº 43.981/2005 de Minas Gerais, que tratavam do ITCMD em hipóteses de bens, domicílio, ou inventário no exterior, por falta de regulamentação federal conforme exigido pela Constituição no art. 155, § 1º, III. A modulação dos efeitos visou preservar a segurança jurídica e o excepcional interesse social, conforme jurisprudência estabelecida no Tema 825 da repercussão geral, evitando impactos retroativos e protegendo as situações já consolidadas até a data de 20 de abril de 2021.
56-ADI 6821 ¹⁶⁸	Alexandre de Moraes	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108, em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do inciso II do § 2º do art. 106 da Lei 7.799/2002 do Estado do Maranhão, considerando que a instituição do ITCMD nas situações especificadas pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição exige prévia regulamentação federal por lei complementar, conforme entendimento consolidado no Tema 825 da repercussão geral. A modulação dos efeitos foi aplicada com o objetivo de preservar a segurança jurídica e evitar retroatividade que poderia desestabilizar as relações fiscais e a arrecadação do Estado. Essa modulação também visou garantir uniformidade no entendimento da Corte sobre temas semelhantes.
57-ADI 6822 ¹⁶⁹	Roberto Barroso	21/02/2022	Sim. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108, em 20/04/2021. Foram realizadas ressalvas específicas.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação estadual da Paraíba que previam a cobrança do ITCMD nas hipóteses de conexão internacional sem regulamentação por lei complementar federal, conforme exigido pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição. A modulação dos efeitos foi realizada com o objetivo de preservar a segurança jurídica e uniformizar o entendimento sobre o tema, estabelecendo o mesmo marco temporal adotado no RE 851.108, que consolidou a tese de repercussão geral sobre a vedação de cobrança do ITCMD sem uma lei complementar federal. Adicionalmente, o Tribunal fez um apelo ao Poder Legislativo para que suprisse a omissão legislativa e regulamentasse a matéria, visando a uma solução definitiva para a questão tributária.

¹⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.824/RO.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rondônia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350093207&ext=.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.839/MG.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Minas Gerais. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350054521&ext=.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.821/MA.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Maranhão. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350191899&ext=.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.822/PB.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350093206&ext=.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
58-RE 603136 ED-ED - Tema nº 300- RG ¹⁷⁰	Gilmar Mendes	09/03/2022	Não. O Tribunal rejeitou o pedido de modulação de efeitos, reafirmando que a decisão se limitava a reiterar a jurisprudência já consolidada do STF sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia, sem inovação em relação ao entendimento anterior.	Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade, com aplicação de multa de 2% conforme o § 2º do art. 1.026 do CPC, devido ao caráter manifestamente protelatório do pedido. A Corte entendeu que a matéria já havia sido decidida em conformidade com a jurisprudência consolidada , e a tentativa de rediscussão reiterava argumentos sem fundamento para modulação. A decisão reafirma a jurisprudência existente sobre a natureza híbrida dos contratos de franquia e a possibilidade de incidência do ISS, tornando desnecessário o sobrestamento de feitos similares ou a modulação dos efeitos da decisão.
59-ADI 6826 ¹⁷¹	Alexandre de Moraes	09/03/2022	Sim. O Tribunal modulou os efeitos da decisão para que a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro tenha eficácia a partir de 20/04/2021, data de publicação do acórdão do Recurso Extraordinário 851.108. A modulação incluiu a ressalva das ações judiciais pendentes de conclusão até essa data, as quais possuíam discussões específicas.	A modulação seguiu o entendimento estabelecido no julgamento do Tema 825, visando à segurança jurídica e à uniformidade da jurisprudência do STF sobre a competência para instituir o ITCMD nas situações previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição. A decisão buscou preservar situações consolidadas até o marco temporal de 20/04/2021, permitindo que as questões pendentes sobre bitributação ou ausência de pagamento do imposto fossem resolvidas com base nos critérios definidos, sem efeitos retroativos que possam desestabilizar os contribuintes e as finanças públicas estaduais.
60-ADI 6833 ¹⁷²	Rosa Weber	21/03/2022	Sim. O Tribunal modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, I e II, da Lei 3.804/2006 do Distrito Federal, para que tenha eficácia a partir de 20/04/2021, data da publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP (Tema 825), com ressalvas específicas.	O Tribunal considerou que, para preservar a segurança jurídica e o interesse social, era necessário modular os efeitos da decisão. A norma contestada, que permitia a cobrança do ITCMD sobre bens e direitos no exterior sem lei complementar, foi declarada inconstitucional, seguindo a tese fixada no RE 851.108/SP, que proíbe os Estados e o Distrito Federal de instituir o ITCMD nas situações descritas no art. 155, § 1º, III, da Constituição, sem regulamentação por lei complementar federal. A modulação evitaria impactos retroativos, preservando a segurança jurídica e as situações consolidadas antes da decisão.

¹⁷⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603.136/RJ**. Recurso Extraordinário. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350159700&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.826/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045138&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.833/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350368512&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
61-ADI 6820 ¹⁷³	Rosa Weber	21/03/2022	Sim. O Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que esta decisão tenha eficácia <i>ex nunc</i> , a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, ocorrido em 20/04/2021 , com ressalvas específicas.	O Tribunal reconheceu que a aplicação retroativa da decisão poderia comprometer a segurança jurídica e o interesse social, considerando que a norma estava em vigor e produziu efeitos antes do reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Dado que a competência para instituir o ITCMD nas hipóteses de bens ou residência no exterior é condicionada à edição de lei complementar, a ausência dessa legislação impede a cobrança pelos estados. A modulação foi adotada para uniformizar o tratamento do tema, em linha com a tese de repercussão geral do RE 851.108/SP, e evitar inconsistências jurídicas e impactos retroativos que poderiam prejudicar a confiança legítima dos contribuintes e a boa-fé objetiva.
62- ADI 6818 ¹⁷⁴	Rosa Weber	21/03/2022	Sim. A partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, referente ao tema nº 825 da repercussão geral, em 20.04.202. A modulação também ressalva as ações judiciais específicas pendentes de conclusão até a mesma data.	O STF declarou a inconstitucionalidade formal de disposições da Lei 18.573/2015 do Paraná sobre o ITCMD em casos de conexão com o exterior, devido à ausência de lei complementar federal regulamentadora. A modulação foi aplicada para preservar a segurança jurídica e os interesses sociais, garantindo que situações consolidadas antes da decisão não sejam afetadas e alinhando a eficácia da decisão ao acórdão no RE 851.108/SP. As ações pendentes até 20.04.2021 foram ressalvadas, contemplando discussões sobre o estado destinatário do ITCMD e a validade de sua cobrança não realizada anteriormente.
63-ADI 6819 ¹⁷⁵	Dias Toffoli	04/04/2022	Sim. A partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP (20/04/2021), com ressalvas específicas.	O Tribunal aplicou a tese fixada no Tema nº 825, reconhecendo que a competência para instituir o ITCMD em hipóteses de conexão com o exterior exige lei complementar federal. No julgamento, foi determinada a modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos <i>ex nunc</i> a partir da publicação do acórdão do RE 851.108/SP, garantindo uniformidade e segurança jurídica. Essa modulação visou evitar um tratamento desigual entre legislações estaduais e possíveis ações judiciais , considerando os impactos financeiros e a estabilidade das relações tributárias. Além disso, foram ressalvadas as ações judiciais pendentes até a data da publicação do acórdão, especificamente nas quais se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD em casos de bitributação; ou (2) a validade da cobrança do imposto caso não tenha sido pago anteriormente.

¹⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.820/TO.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tocantins. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045131&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.818/PR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045129&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.819/PA.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045130&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
64-RE 1063187 ED - Tema nº 962-RG ¹⁷⁶	Dias Toffoli	02/05/2022	Sim. A partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito em 30/09/21 Foram ressalvadas: (a) as ações ajuizadas até o início do julgamento do mérito, em 17/9/21, e (b) os fatos geradores anteriores a 30/9/21 em que não tenha havido pagamento do IRPJ ou CSLL. A medida visa equilibrar a proteção dos contribuintes, evitando exações inconstitucionais, e reduzir a judicialização excessiva desencadeada pelo julgamento do mérito.	No julgamento do mérito do acórdão embargado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese para o Tema nº 962: "É inconstitucional a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Nos embargos de declaração, o STF acolheu parcialmente o pedido para esclarecer que a decisão abrange as hipóteses em que há acréscimo de juros moratórios calculados com base na taxa Selic em repetições de indébito tributário, incluindo aquelas realizadas por meio de compensação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. A modulação dos efeitos da decisão foi justificada pela necessidade de garantir segurança jurídica, considerando a peculiaridade da matéria. O marco temporal estabelecido para a aplicação dos efeitos foi a data da publicação da ata de julgamento, em 30 de setembro de 2021.
65-ADI 5882 ¹⁷⁷	Gilmar Mendes	16/05/2022	Sim. A partir da data de deferimento da medida cautelar em 15/02/2018.	O STF decidiu modular os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 6º e 13 da Lei 17.302/2017 do Estado de Santa Catarina tenha eficácia <i>ex nunc</i> , com início em 15/02/2018, quando foi deferida a medida cautelar que suspendeu os efeitos da lei. A modulação foi fundamentada com base na proteção da segurança jurídica e da boa-fé , considerando que, durante o período em que a norma esteve em vigor, contribuintes agiram com confiança legítima e realizaram compensações de ICMS com créditos decorrentes de debêntures. A medida objetivou evitar insegurança jurídica para os debenturistas que, de boa-fé, realizaram compensações amparados pela legislação catarinense então vigente.
66-ADI 7123 ¹⁷⁸	Dias Toffoli	27/06/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 05/02/21.	O STF declarou inconstitucional a aplicação de alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação, que estavam acima das alíquotas gerais, com base na tese fixada para o Tema nº 745. Considerando a necessidade de segurança jurídica e para permitir a adaptação fiscal do Distrito Federal, o Tribunal determinou que a decisão produzisse efeitos apenas a partir do exercício de 2024. Esse marco temporal foi adotado para alinhar o impacto da decisão com os ciclos orçamentários e para atender ao princípio da segurança jurídica, respeitando ações já ajuizadas até 05/02/21.

¹⁷⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.063.187/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351215119&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.882/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santa Catarina. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351537848&ext=.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.123/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352583493&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
67-ADI 7117 ¹⁷⁹	Dias Toffoli	27/06/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 05/02/21.	O STF considerou inconstitucional a aplicação de alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação em Santa Catarina, pois essas alíquotas excediam as aplicáveis a outras operações, contrariando o princípio de seletividade vinculado à essencialidade dos serviços. Com base no Tema nº 745, que reforçou a necessidade de observância da essencialidade na definição das alíquotas, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para que ela seja eficaz apenas a partir de 2024. A modulação foi adotada para permitir uma adaptação financeira ao Estado e garantir segurança jurídica, preservando as ações ajuizadas até 5/2/21.
68-RE 614384 ED - Tema nº 559-RG ¹⁸⁰	Dias Toffoli	27/06/2022	Não.	O STF rejeitou os embargos de declaração e o pedido de modulação dos efeitos da decisão, considerando que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. O relator destacou que o entendimento reafirmado no julgamento, relativo ao Tema nº 400, seguiu a jurisprudência consolidada do Tribunal, não havendo alteração jurisprudencial que justificasse a modulação.
69-ADI 7111 ¹⁸¹	Dias Toffoli	29/08/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator.	O Plenário do STF considerou inconstitucional o art. 12, I, “b” e III, “a”, da Lei 5.530/1989 do Estado do Pará, que estabelecia alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação superiores às operações gerais. Aplicando o entendimento do Tema nº 745 da Repercussão Geral e o critério da essencialidade, a Corte adotou os parâmetros de modulação fixados no leading case RE 714.139-RG , postergando os efeitos da decisão para o exercício financeiro de 2024, pelo princípio da colegialidade e da estabilidade das decisões judiciais.
70-ADI 7113 ¹⁸²	Edson Fachin	29/08/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator.	O Tribunal declarou inconstitucional o art. 27, I, “a”, e VI, da Lei 1.287/2001 do Estado do Tocantins, que previa alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação superiores àqueles incidentes sobre operações em geral. A decisão seguiu o entendimento do Tema nº 745 da Repercussão Geral, que estabelece a necessidade de observar a essencialidade dos bens e serviços para a fixação das alíquotas. Para garantir segurança jurídica e permitir a adequação das finanças públicas, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para que produzam efeitos a partir do exercício financeiro de 2024 , em conformidade com os parâmetros do <i>leading case</i> RE 714.139-RG.

¹⁷⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.117/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352583492&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 614.384/SE**. Recurso Extraordinário. Sergipe. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352590925&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.111/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353750898&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.113/TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tocantins. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353750899&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
71-ADI 7124 ¹⁸³	Ricardo Lewandowski	05/09/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O STF declarou inconstitucional o art. 44, I, “a”, e II, “a”, da Lei 12.670/1996 do Estado do Ceará, que estabelecia alíquotas de ICMS para energia elétrica e serviços de comunicação superiores à alíquota geral, contrariando o princípio da essencialidade. Essa decisão seguiu a tese fixada no Tema 745 da Repercussão Geral (RE 714.139-RG), que considera inconstitucional a aplicação de alíquotas superiores para esses bens essenciais. Dada a necessidade de preservar a segurança jurídica e os impactos significativos para as finanças públicas estaduais, o STF modulou os efeitos da decisão para que produzam eficácia apenas a partir do exercício financeiro de 2024 , permitindo um prazo de adequação e preservando as ações ajuizadas até 05/02/2021.
72-ADI 7132 ¹⁸⁴	Ricardo Lewandowski	05/09/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5/2/2021.	O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, II, “a”, itens 7 e 10, da Lei 8.820/1989 do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecia alíquotas de ICMS superiores à alíquota geral para serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica, contrariando o princípio da essencialidade. A decisão seguiu a tese firmada no Tema 745 da Repercussão Geral (RE 714.139), a qual veda que alíquotas superiores para esses serviços essenciais. Para evitar prejuízos financeiros imediatos ao Estado e garantir segurança jurídica, modulou os efeitos da decisão para que tenha eficácia somente a partir do exercício financeiro de 2024, preservando as ações ajuizadas até 5/2/2021.
73-ADI 7114 ¹⁸⁵	Ricardo Lewandowski	05/09/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 11, V e VI, da Lei 6.379/1996 do Estado da Paraíba, que estabelecia alíquotas de ICMS sobre serviços essenciais, como energia elétrica e telecomunicações, em valores superiores à alíquota geral, contrariando o princípio da seletividade. A decisão seguiu o entendimento firmado no Tema 745 da Repercussão Geral (RE 714.139), que determinou que alíquotas para serviços essenciais devem estar alinhadas ao critério de essencialidade. Para minimizar o impacto financeiro no estado e assegurar a segurança jurídica, a modulação dos efeitos foi determinada para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, exceto para ações ajuizadas até 5/2/2021.

¹⁸³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.124/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353776707&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.132/RS**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353755311&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.114/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353776706&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
74-ADI 7110 ¹⁸⁶	Rosa Weber	14/09/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei 11.580/1996 do Estado do Paraná, que estabeleciam alíquotas do ICMS sobre operações de energia elétrica e comunicações em patamar superior à alíquota geral, contrariando o princípio da seletividade conforme a essencialidade dos bens e serviços. A decisão seguiu a tese do Tema 745 da Repercussão Geral, firmada no RE 714.139/SC, que estabeleceu que alíquotas diferenciadas para itens essenciais violam a Constituição. A modulação dos efeitos foi adotada para mitigar o impacto fiscal sobre o estado, determinando que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5/2/2021, assegurando, assim, uniformidade e segurança jurídica.
75-ADI 5422 ED ¹⁸⁷	Dias Toffoli	03/10/2022	Não.	O Tribunal entendeu que não houve vício no acórdão embargado, o qual julgou parcialmente procedente a ação direta de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Nos Embargos de Declaração, a União pugnou pela modulação dos efeitos para evitar impacto financeiro significativo e preservar a segurança jurídica em relação à estrutura tributária das pensões alimentícias, apontando possíveis onerações ao erário e complicações administrativas. No entanto, o Tribunal considerou que essas razões da embargante (e os interesses e valores subjacentes a ela) não eram suficientes para justificar a modulação dos efeitos, mantendo a decisão original sem alterações de eficácia. Ressaltou que a devolução dos valores indevidamente recolhidos como imposto de renda beneficiará especialmente crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, promovendo o princípio do melhor interesse e ampliando a proteção a esses grupos.
76-ADI 7120 ¹⁸⁸	Cármem Lúcia	10/10/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O STF declarou inconstitucionais as alíquotas de ICMS superiores à geral para operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação no Estado de Sergipe, considerando que essas alíquotas violam os princípios da seletividade, capacidade contributiva e igualdade tributária. A modulação dos efeitos seguiu o parâmetro do RE 714.139, fixado em 2022, que estipula a eficácia das decisões a partir do exercício financeiro de 2024. Essa medida foi adotada para garantir a segurança jurídica e evitar impactos fiscais, salvaguardando as ações ajuizadas até a data de início do julgamento do mérito do recurso em 05/02/2021.

¹⁸⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.110/PR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353831531&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.422/DF.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354368523&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.120/SE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sergipe. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354339169&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
77-ADI 7108 ¹⁸⁹	Gilmar Mendes	18/10/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O tribunal julgou inconstitucionais as alíquotas de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco, uma vez que essas alíquotas ultrapassam o percentual da alíquota geral, violando o princípio da seletividade e da essencialidade dos serviços, conforme o artigo 155, §2º, III, da Constituição Federal. A modulação dos efeitos seguiu o critério do RE 714.139, tema 745 da repercussão geral, com eficácia a partir de 2024, para garantir segurança jurídica e estabilidade fiscal. As ações ajuizadas até 5/2/2021 foram ressaltadas para uniformizar a aplicação dessa regra em todos os estados.
78-ADI 5368 ¹⁹⁰	Dias Toffoli	03/11/2022	Sim. A partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito - e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas até essa data.	O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação para declarar que o art. 156, § 2º, da Lei 2.578/2012, do Estado do Tocantins, não pode impor compulsoriedade na contribuição para a saúde dos militares estaduais, devendo ser interpretado conforme a Constituição. A modulação de efeitos foi estabelecida para garantir que a decisão tenha validade apenas a partir da data de publicação da ata , preservando as contribuições compulsórias recolhidas até então, a fim de evitar o reembolso desses valores, visto que os serviços de saúde foram disponibilizados aos beneficiários, gerando custos ao Estado.
79-ADI 6828 ¹⁹¹	André Mendonça	03/11/2022	Sim. A contar da publicação do acórdão do RE nº 851.108-RG/SP, em 20/04/2021, ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento.	O tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. III, e a nulidade sem redução de texto do art. 7º, inc. I, al. "a" do Decreto n. 10.306/2011, do Estado de Alagoas, para afastar a possibilidade de incidência do ITCMD em inventários e arrolamentos processados no exterior. A decisão seguiu o entendimento consolidado no Tema 825, que determina que Estados e o Distrito Federal não podem instituir ITCMD sem a intervenção de lei complementar federal em casos com conexão internacional. A modulação foi aplicada para que os efeitos se implementem a partir de 20/04/2021, a data da publicação do acórdão do RE 851.108 , assegurando segurança jurídica e preservando ações pendentes que discutam bitributação ou validade de cobranças anteriores à decisão.

¹⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.108/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355395020&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.368/TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tocantins. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354968615&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.828/AL**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alagoas. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354846840&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
80-ADI 6830 ¹⁹²	Gilmar Mendes	10/11/2022	Sim. A contar da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário n. 851.108 (20.4.2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal estabelecido, nas quais houvesse discussões específicas.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade formal da expressão “no exterior” constante do §1º do art. 3º e da integralidade do art. 4º da Lei 10.705/2000, do Estado de São Paulo, que previa a incidência do ITCMD sobre bens ou doações provenientes do exterior. A decisão foi fundamentada na ausência de uma lei complementar federal exigida pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição, que limita a competência dos Estados para legislar sobre o imposto. A modulação dos efeitos, seguindo a jurisprudência do RE 851.108, estabeleceu que a decisão tivesse eficácia ex nunc a partir de 20/04/2021 em observância à segurança jurídica, visando evitar prejuízos financeiros aos cofres estaduais, garantindo estabilidade nas relações fiscais e respeitando o entendimento de que as cobranças anteriores foram realizadas sob a presunção de constitucionalidade.
81-ADI 7130 ¹⁹³	Luiz Fux	22/11/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 5.900/1996 do Estado de Alagoas, que previam alíquotas de ICMS superiores à alíquota geral para operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação. A Corte entendeu que, ao adotar a seletividade do ICMS, o Estado deveria respeitar a essencialidade desses bens e serviços. O tribunal entendeu necessária a modulação dos efeitos para garantir a segurança jurídica e a estabilidade financeira dos Estados, preservando suas receitas até que a decisão produza efeitos a partir de 2024, conforme a sistemática de modulação do Tema 745 de Repercussão Geral.
82-ADI 7112 ¹⁹⁴	André Mendonça	22/11/2022	Sim. A contar de 1º/01/2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021.	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 6.374/1989 de São Paulo, que estabeleciam alíquotas de ICMS superiores à alíquota modal para operações de energia elétrica e serviços de comunicação, contrariando o princípio da seletividade e essencialidade previsto no art. 155, § 2º, inc. III, da Constituição. A modulação dos efeitos foi determinada para preservar a segurança jurídica e estabilidade financeira, aplicando-se somente a partir do exercício financeiro de 2024, em linha com o tema 745 de repercussão geral, garantindo uniformidade no tratamento tributário dos entes federativos.

¹⁹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.830/SP.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354813246&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.130/AL.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alagoas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355168294&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.112/SP.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355168287&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
83-ADI 7109 ¹⁹⁵	Gilmar Mendes	28/11/2022	Sim. A partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 05.02.2021.	O STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei 1.810/1997 de Mato Grosso do Sul, que determinavam alíquotas de ICMS superiores à alíquota geral para serviços essenciais como energia elétrica e comunicação. A decisão foi modulada para preservar a segurança jurídica e permitir uma transição ordenada, aplicando-se a partir de 2024, em conformidade com a tese fixada no tema 745 de repercussão geral (RE 714.139).
84-RE 912888 ED-segundo s ¹⁹⁶	Alexandre de Moraes	01/12/2022	Sim. A partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, ou seja, 21/10/2016.	O STF reconheceu que havia uma expectativa legítima de que o ICMS não incidiria sobre a "assinatura básica mensal sem franquia de minutos," fundamentada na jurisprudência favorável aos contribuintes e na existência de decisões anteriores da Corte. Em razão dessa expectativa e, em observância ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade, determinando que a incidência do ICMS sobre essa assinatura se daria apenas a partir da data da publicação da ata de julgamento em 21/10/2016.
85-RE 776594 - Tema nº 919-RG ¹⁹⁷	Dias Toffoli	05/12/2022	Sim. A partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	O STF considerou que a Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento de Torres e Antenas de Transmissão, instituída pelo Município de Estrela d'Oeste, foi cobrada durante 15 anos com presunção de constitucionalidade, gerando receitas que foram provavelmente utilizadas pela municipalidade em prol do interesse público. A decisão retroativa de inconstitucionalidade geraria um grande passivo, impactando o orçamento municipal. Em razão disso e para assegurar a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro , a modulação foi aplicada para que os efeitos fossem válidos a partir da data da publicação da ata de julgamento, com ressalva para as ações ajuizadas até essa data.
86-ADI 6145 ED ¹⁹⁸	Dias Toffoli	18/03/2023	Sim. Estabeleceu-se que a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da instituição de taxa de fiscalização de serviço público relativa a processos administrativos fiscais no âmbito da Secretaria de Fazenda Estadual - somente produziria efeitos a partir da publicação da ata de julgamento meritório (28/09/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até 02/09/2022.	O tribunal compreendeu que as normas legais e regulamentares declaradas inconstitucionais, embora originariamente viciadas, serviram de base para a realização de diversos atos jurídicos que resultaram na consolidação de créditos tributários ao longo de um período, sob a proteção do ordenamento jurídico vigente. Essa situação, por si só, justifica a aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

¹⁹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.109/MT.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465922&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 912.888/RS.** Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358062241&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 776.594/SP.** Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355801108&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.145/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356932986&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
87-ADI 2675 ED ¹⁹⁹	Ricardo Lewandowski	27/03/2023	Não.	O Tribunal ressaltou que a questão da modulação já foi abordada no Tema 201, onde ficou estabelecido que “é devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”, com efeitos prospectivos. Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados porque buscaram rediscutir a matéria de mérito e não apontaram omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
88-ADI 4411 ED ²⁰⁰	Marco Aurélio	13/04/2023	Sim. A partir da data de publicação da respectiva ata de julgamento (01/09/2020) , com ressalvas.	A modulação da decisão que julgou inconstitucional a taxa de incêndio de Minas Gerais foi fundamentada na segurança jurídica e no excepcional interesse social, para evitar prejuízos irreversíveis às relações jurídicas já consolidadas e preservar o equilíbrio fiscal do Estado. A decisão considerou que muitos atos jurídicos foram praticados sob a presunção de constitucionalidade, consolidando créditos tributários ao longo do tempo.
89-ADC 49 ED ²⁰¹	Edson Fachin	19/04/2023	Sim. Eficácia <i>ex nunc</i> a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.	O Tribunal decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade relativa à pretensão arrecadatória dos Estados sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Essa decisão foi fundamentada em razões de segurança jurídica e interesse social, conforme o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. A modulação teve como objetivo evitar impactos negativos no planejamento tributário e nas operações empresariais, além de prevenir um cenário de macrolitigância fiscal. Com isso, buscou-se preservar as operações realizadas sob a presunção de validade da norma anteriormente vigente, conferindo aos Estados o tempo necessário para regulamentar adequadamente a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de um mesmo titular.
90-ADPF 512 ²⁰²	Edson Fachin	22/05/2023	Sim. Eficácia <i>ex nunc</i> , com efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito , ressalvadas as ações ajuizadas até essa mesma data.	A ADPF foi julgada procedente para declarar inconstitucional o artigo 5º, VI, da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, haja vista a necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre energia, bem como fiscalizar os serviços de energia e editar suas normas gerais. A modulação foi fundamentada no princípio da segurança jurídica, considerando que a taxa estava em vigor desde 2002 e foi questionada somente em 2018. A decisão buscou evitar um impacto financeiro significativo no orçamento municipal, dado que o tributo vinha sendo cobrado por mais de uma década. O tribunal entendeu que nesse contexto a modulação assegura uma transição ordenada para o estado de constitucionalidade, evitando efeitos retroativos que poderiam comprometer o equilíbrio financeiro do município e a continuidade dos serviços públicos.

¹⁹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.675/PB.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357637210&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.411/MG.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359763847&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 49/RN.** Ação Declaratória De Constitucionalidade. Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360059515&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 512/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359240958&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

(continua)

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
91-ADPF 189 - AgR-ED ²⁰³	Edson Fachin	03/07/2023	Sim. O Tribunal, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, definiu como termo inicial a data de publicação da ata de julgamento de mérito da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) , fixada em 15/09/2020.	O Tribunal destacou que, ao fixar o marco temporal em 15/09/2020, preservou a segurança jurídica e as relações firmadas com base nas normas até a declaração de inconstitucionalidade da legislação do ISS de Barueri/SP. Ficou ressalvado o §4º do art. 41 da Lei Complementar 118/2002 do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar 185/2007, que permite a exclusão de certos valores da base de cálculo do ISSQN em consonância com a legislação federal.
92-RE 1288634 ED-ED – Tema nº 1172-RG ²⁰⁴	Gilmar Mendes	04/09/2023	Sim. O Tribunal modulou parcialmente os efeitos da decisão, limitando a aplicação do enunciado da tese do Tema 1.172 a valores que já foram pagos aos Municípios até a data de publicação da ata de julgamento do tema.	No mérito, o Tribunal firmou o entendimento de que os programas de diferimento ou postergação do pagamento do ICMS, como o FOMENTAR e o PRODUIR, do Estado de Goiás, são compatíveis com o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, desde que seja assegurado o repasse aos Municípios da parcela correspondente quando o tributo for efetivamente arrecadado pelos cofres estaduais. Ao julgar parcialmente procedentes os embargos apresentados pelo Estado de Goiás, o Tribunal buscou preservar a segurança jurídica em relação aos repasses já realizados. No entanto, permitiu que o Estado, se pertinente, ajuizasse ação rescisória para revisar valores pagos com base em decisões já transitadas em julgado.
93-RE 949297 ED- Tema nº 881-RG ²⁰⁵	Luís Roberto Barroso	04/04/2024	Não , a modulação foi aplicada apenas em relação às multas, com efeitos a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito (13/02/2023).	No mérito, o tribunal determinou que decisões de controle concentrado ou em repercussão geral podem interromper automaticamente os efeitos da coisa julgada em relações tributárias de trato sucessivo. Contudo, entendeu que não havia razões para aplicar a modulação de efeitos no caso concreto, tendo em vista a ausência de uma alteração substancial na jurisprudência. Decidiu modular parcialmente os efeitos da decisão sobre a constitucionalidade das multas tributárias, limitando sua aplicação em situações específicas. A modulação exclui exclusivamente as multas tributárias aplicadas a contribuintes que possuíam decisões favoráveis transitadas em julgado em ações judiciais questionando a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até 13 de fevereiro de 2023. A exclusão das multas foi justificada pela ausência de dolo ou má-fé por parte desses contribuintes, que se amparavam em decisão judicial favorável ao não recolher a CSLL. Contudo, os juros de mora e a correção monetária ainda incidirão sobre esses débitos, e os valores de multas já pagos não poderão ser restituídos. A decisão objetivou preservar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes, que contavam com decisões judiciais favoráveis ao definir suas obrigações tributárias.

²⁰³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 189/SP**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. São Paulo. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359762366&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.288.634/GO**. Recurso Extraordinário. Goiás. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361332036&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 949.297/CE**. Recurso Extraordinário. Ceará. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230017&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PROC.	MIN. REL.	DATA DO JULGAMENTO	MODULOU? COMO?	PRINCIPAIS RAZÕES
94-RE 955227 ED- Tema nº 885-RG ²⁰⁶	Edson Fachin	04/04/2024	Não , a modulação foi aplicada apenas em relação às multas, com efeitos a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito (13/02/2023).	No mérito, o tribunal determinou que decisões de controle concentrado ou em repercussão geral podem interromper automaticamente os efeitos da coisa julgada em relações tributárias de trato sucessivo. Contudo, entendeu que não havia razões para aplicar a modulação de efeitos no caso concreto, tendo em vista a ausência de uma alteração substancial na jurisprudência. A modulação foi parcialmente concedida apenas para afastar a aplicação de multas punitivas e moratórias sobre contribuintes que possuíam decisão judicial transitada em julgado, declarando a inexigibilidade da CSLL até essa data.
95-ADPF 1030 ED ²⁰⁷	Flávio Dino	29/04/2024	Não .	O STF rejeitou os embargos de declaração e decidiu que a modulação dos efeitos não seria necessária neste caso. A Corte declarou que a decisão foi baseada em jurisprudência consolidada , especificamente no Tema 721 da repercussão geral, que já havia estabelecido a inconstitucionalidade de taxas para emissão de guias ou carnês de recolhimento de tributos. A modulação de efeitos foi considerada desnecessária, pois não havia elementos concretos que justificassem uma aplicação prospectiva da decisão ("ex nunc" ou "pro futuro"). O Tribunal entendeu que a alegação de impactos econômicos e sociais pela Prefeitura de Itaquí/RS era vaga e não evidenciavam risco concreto à segurança jurídica ou ao orçamento local. Além disso, foi reforçado que a decisão se alinhava com entendimentos já pacificados, não gerando surpresa para o município .
96-RE 700922 ED- segundo s - Tema nº 651-RG ²⁰⁸	Alexandre de Moraes	09/09/2024	Sim . A partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso.	O Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração da União, modulando os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta da produção rural para produtores rurais pessoa jurídica antes da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998. A modulação foi concedida em observância à segurança jurídica, pois a ausência de modulação poderia resultar em uma série de ações judiciais para devolução de valores (repetição de indébito), uma vez que a cobrança da contribuição estava amparada pela jurisprudência da Corte antes do julgamento. Assim, determinou-se que a decisão só teria efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento , preservando, entretanto, o direito dos contribuintes com ações já em curso.

(conclusão)

²⁰⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 955.227/BA**. Recurso Extraordinário. Bahia. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230710&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1.030/RS**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Flávio Dino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367023961&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 700.922/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370123769&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

4.3 Padrões nos fundamentos de decidir: Similaridades e discrepâncias entre os casos

4.3.1 Considerações iniciais acerca do levantamento

O marco temporal considerado para a construção da tabela apresentada no tópico anterior abrange o período desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a), em 16/03/2016, até 10/09/2024, data final do levantamento jurisprudencial. Nesse interregno, foram identificados 96 processos, dos quais a modulação de efeitos foi aplicada, de alguma maneira, em 66 casos. Nos 30 processos restantes, a técnica de modulação não foi utilizada.

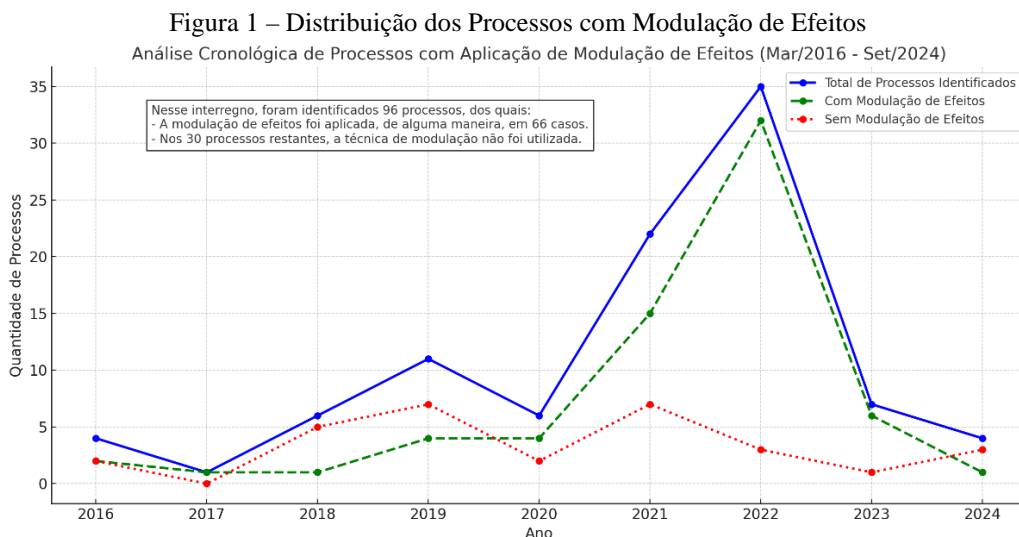
Para uma compreensão mais detalhada dos padrões de aplicação da técnica de modulação de efeitos pelo STF, serão destacados e quantificados processos específicos listados na tabela acima, os quais evidenciam tendências, similaridades e divergências na aplicação dessa técnica. Esses exemplos ilustram tanto as concessões quanto as recusas de modulação, considerando as justificativas dos ministros e os critérios adotados em cada contexto.

É relevante destacar, inicialmente, que ao longo dos anos observou-se um aumento no debate sobre a técnica de modulação de efeitos pelo STF em questões tributárias, bem como um aumento nos requerimentos das partes para sua aplicação ou não. Esse crescimento pode estar diretamente associado à introdução do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 927, §3º (Brasil, 2015a), trouxe uma justificativa normativa adicional para a aplicação da modulação de efeitos pelo Tribunal, conforme discutido nos tópicos anteriores.

Na análise quantitativa dos processos estudados, o cenário identificado a partir do levantamento é o seguinte: (i) **2016**: 4 processos identificados; em 2 houve aplicação da modulação de efeitos e em 2 não; (ii) **2017**: 1 processo identificado, com aplicação de modulação de efeitos; (iii) **2018**: 6 processos identificados; em 1 houve modulação de efeitos e em 5 não; (iv) **2019**: 11 processos identificados; em 4 houve aplicação da modulação de efeitos e em 7 não; (v) **2020**: 6 processos identificados; em 4 houve aplicação da modulação de efeitos e em 2 não; (vi) **2021**: 22 processos identificados; em 15 houve aplicação da modulação de efeitos e em 7 não; (vii) **2022**: 35 processos identificados; em 32 houve aplicação da modulação de efeitos e em 3 não; (viii) **2023**: 7 processos identificados; em 6 houve aplicação da modulação de efeitos e em 1 não; (ix) **2024**: 4 processos identificados; em 1 houve aplicação da modulação de efeitos e em 3 não.

O gráfico a seguir apresenta uma análise cronológica da quantidade de processos identificados entre março de 2016 e setembro de 2024 em que foi considerada a aplicação da

técnica de modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente em matéria tributária. No referido gráfico, é de se verificar três linhas distintas.



Fonte: Autoria própria, 2024.

A linha azul, retrata os processos identificados: Representa o número total de processos avaliados em cada ano ao longo do período analisado. Observa-se um aumento gradual até 2022, indicando um crescimento no volume de casos relevantes para a análise da modulação de efeitos em decisões tributárias.

A linha verde, indica os processos em que o STF efetivamente aplicou a técnica de modulação de efeitos. Nota-se que a aplicação dessa técnica também aumenta ao longo do tempo, com destaque para 2022, quando a maioria dos processos identificados recebeu a modulação.

A linha vermelha mostra os processos em que o STF decidiu não aplicar a modulação de efeitos, embora houvesse requerimento ou debate quando do julgamento. Apesar de a quantidade variar ao longo dos anos, percebe-se que, em períodos como 2018 e 2019, o Tribunal optou por não aplicar a técnica em um número considerável de casos. Essa linha é relevante para contrastar e observar as situações jurídicas em que a modulação é recusada, mesmo diante de decisões que, em tese, possuem impacto para a segurança jurídica e/ou interesse social.

O pico observado em 2022 reflete a aplicação da técnica de modulação de efeitos em 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra diferentes legislações estaduais. Nesse conjunto de ADIs - ADI 6836, ADI 6817, ADI 6825, ADI 6824, ADI 6839, ADI 6821, ADI 6822, ADI 6826, ADI 6833, ADI 6820, ADI 6818, ADI 6819, ADI 6828 e ADI 6830 – a modulação foi realizada de modo que os efeitos da decisão fossem a partir da publicação do

acórdão do Recurso Extraordinário nº 851.108/SP. É que em todas as ações o tribunal seguiram o entendimento consolidado no julgamento do Tema 825, no qual decidiu-se que é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses descritas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sem a edição de lei complementar exigida por esse dispositivo.

É de se observar que essas decisões buscaram preservar a estabilidade jurídica e a uniformidade de interpretação sobre questões de bitributação e cobrança do ITCMD, evitando efeitos retroativos que poderiam desestabilizar as finanças estaduais e comprometer a segurança das relações tributárias dos contribuintes.

Essa situação, marcada pelo aumento expressivo de casos em 2022, foi agravada pelo julgamento de 9 (nove) Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber: ADI 7111, julgada em 29/08/2022; ADI 7113, em 29/08/2022; ADI 7124, em 05/09/2022; ADI 7132, em 05/09/2022; ADI 7114, em 05/09/2022; ADI 7110, em 14/09/2022; ADI 7120, em 10/10/2022; ADI 7108, em 18/10/2022; e ADI 7109, em 28/11/2022.

Em todas essas ações, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de diferentes leis estaduais, em conformidade com o decidido no julgamento do RE 714.139/SC – Tema 745 da Repercussão Geral, no qual foi estabelecido que as alíquotas de ICMS incidentes sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações não podem ser superiores às aplicadas às operações em geral, violando o princípio da seletividade e da essencialidade dos serviços, conforme o artigo 155, §2º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nas nove ações, a modulação dos efeitos seguiu o critério estabelecido no RE 714.139/SC. A eficácia foi fixada a partir de 2024, assegurando segurança jurídica e estabilidade fiscal. Além disso, foram ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021, uniformizando a aplicação da regra em todos os estados e mitigando os impactos econômicos dessa decisão.

Verifica-se que em anos posteriores, especialmente em 2023 e 2024, o gráfico mostra uma continuidade da predominância da modulação aplicada sobre a não aplicada, sugerindo que o STF tem priorizado essa técnica como um mecanismo para assegurar previsibilidade e minimizar litígios em temas tributários.

Ademais, efetivamente, o gráfico indica uma trajetória crescente de uso da modulação de efeitos refletindo um maior conforto e esforço do STF para equilibrar decisões em matéria tributária.

4.3.2 Momento adequado e instrumentos processuais para pedido e julgamento da modulação de efeitos nas decisões

A questão da modulação de efeitos nas decisões do Supremo Tribunal Federal exige atenção quanto ao momento processual adequado para sua formulação, especialmente em recursos extraordinários submetidos à repercussão geral. Embora o ideal seja que o pedido de modulação seja feito já na interposição do recurso extraordinário, possibilitando sua análise desde o início do julgamento, os precedentes mencionados no presente estudo demonstram certa flexibilidade em relação ao momento oportuno para se requerer a aplicação da referida técnica.

Em ações do controle concentrado de constitucionalidade, o STF tem procedido com a modulação de efeitos mesmo sem existir um pedido expresso na inicial. Exemplos nesse sentido: ADI 3796, ADI 4596, ADI 3984, ADI 3550 e ADI 6074. Nesses casos a modulação foi aplicada de ofício quando do julgamento dos méritos das ações, por razões de segurança jurídica e/ou interesse social. O STF também reconhece a possibilidade de utilização dos embargos declaratórios com o objetivo de discutir a modulação dos efeitos, especialmente em contexto de controle concentrado de constitucionalidade, conforme reconhecido, por exemplo, na ADPF 512 ED, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 04/12/023.

Em relação aos fundamentos utilizados para a aplicação ou não da técnica de modulação de efeitos, é relevante destacar que, no âmbito processual, há um debate sobre o momento e o instrumento processual apropriado para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões. Essa questão se evidencia especialmente nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, conforme indicado na tabela analisada no tópico anterior.

No julgamento do mérito do **RE 574.706/PR, Tema nº 69** da repercussão geral, a modulação de efeitos não foi inicialmente aplicada por ausência de pedido expresso. Posteriormente, apenas após a oposição de Embargos de Declaração, os efeitos da decisão de mérito foram modulados consignando-se, expressamente, que a jurisprudência do STF admite a utilização de embargos de declaração para a modulação de efeitos em processos objetivos visando resguardar a segurança jurídica. Situação semelhante ocorreu no julgamento do **RE 601.720/RJ, Tema nº 437**.

Além disso, em julgamentos realizados no ambiente virtual, em que o debate não acontece em tempo real e os votos podem ser proferidos antes da conclusão do julgamento, surge a questão da possibilidade de interromper a análise para considerar a necessidade de modulação.

A exemplo disto, destaca-se que no julgamento do **RE 598.677/RS, Tema nº 456**, o Ministro Gilmar Mendes manifestou expressamente, em seu voto, preocupação com os efeitos do entendimento que estava sendo estabelecido. Isso se deve ao fato de que os dispositivos declarados inconstitucionais já estavam em vigor há mais de vinte anos, o que poderia gerar um cenário de insegurança jurídica.

Contudo, considerando a limitação da discussão naquele momento - especialmente em razão do julgamento em ambiente virtual, no qual a maioria dos votos dos membros da Corte já havia sido proferida - o Ministro ponderou que essa questão poderia ser abordada em eventuais embargos de declaração. Os quais, no entanto, **não foram opostos posteriormente para tratar da modulação dos efeitos da decisão.**

Atualmente, é necessário requerer a modulação dos efeitos da decisão desde a interposição do recurso extraordinário e/ou ajuizamento da ação. Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, esse pedido pode ser formulado posteriormente, via embargos de declaração, mesmo que não tenha sido pleiteado anteriormente. É igualmente necessário que o tribunal considere as especificidades procedimentais dos julgamentos virtuais, onde o debate entre os ministros pode ser limitado. Nessas situações, é necessário que haja possibilidade de que um ministro determinar a suspensão do julgamento para avaliar a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, para assegurar que questões relevantes sejam devidamente ponderadas, **mesmo na ausência de um pedido formal da parte.**

Além disso, em casos em que a modulação se mostra imprescindível para evitar impactos retroativos significativos, não deve ser exigida a espera por recurso da parte para que o tribunal realize a ponderação entre princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a efetividade da decisão. Ao permitir a modulação de efeitos de ofício em situações que justifiquem essa medida, o STF fortalece sua função de guardião da ordem constitucional, respeitando os princípios fundamentais que sustentam o sistema jurídico brasileiro.

4.3.3 Critérios para aplicação ou inaplicação da modulação de efeitos

Como analisado nos capítulos iniciais deste estudo, a modulação de efeitos em decisões proferidas pelo Supremo, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso sob a sistemática da repercussão geral, é um poder exercido pela Corte quando declarada a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, sendo condicionada ao **interesse social** e à necessidade de assegurar a **segurança jurídica.**

Prevista nos artigos 27 da Lei 9.868/99 (Brasil, 1999a), 11 da Lei 9.882/99 (Brasil, 1999b) e 927, § 3º, do CPC/2015 (Brasil, 2015a), quando há alteração de jurisprudência dominante do STF, ou quando a lei ou ato é declarado inconstitucional, o implicaria, via de regra, efeitos *ex tunc*, para evitar consequências retroativas que possam prejudicar a estabilidade jurídica ou social, o STF pode decidir que essa declaração só produza seus efeitos a partir de determinado momento. Essa técnica permite limitar os efeitos da decisão ou definir que ela só comece a valer a partir de um momento específico, como o do deferimento da liminar, da publicação da ata do julgamento, trânsito em julgado ou outra data estabelecida.

Por sua relevância, a aplicação da modulação exige uma análise criteriosa dos impactos e das circunstâncias de cada caso, além de uma ponderação entre os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, do interesse social e econômico e dos valores jurídicos específicos ao contexto fático.

No levantamento realizado no tópico anterior, foi constatado que a **segurança jurídica** - princípio constitucional que busca criar um ambiente de confiança, garantindo que as normas do sistema jurídico sejam estáveis e previsíveis - é frequentemente o fundamento principal para a aplicação ou rejeição do pedido de modulação. Referido princípio constitucional se baseia na clareza e na obrigatoriedade das leis, permitindo que as pessoas entendam e confiem nas regras que regem a sociedade, sabendo que essas normas não mudarão de forma abrupta ou inesperada.

Um exemplo de aplicação do princípio da segurança jurídica ocorreu no julgamento do **RE 593.849/MG (Tema nº 201)**, em 19/10/2016. Na ocasião, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975 (Brasil, 1975), e 21 do Decreto 43.080/2002 (Brasil, 2002), ambos do Estado de Minas Gerais, reconhecendo o direito à restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, caso a base de cálculo efetiva da operação fosse inferior a presumida.

Nesse julgamento, o Tribunal percebeu que o **novo entendimento representava uma mudança na jurisprudência consolidada**, o que equivale à criação de uma nova norma jurídica. Em observância ao princípio da segurança jurídica, aplicou a modulação de efeitos, determinando que essa nova interpretação sobre a restituição de ICMS no regime de substituição tributária se aplicasse apenas a fatos geradores futuros, resguardando os processos judiciais pendentes.

Ainda, no levantamento realizado, verificou-se que a aplicação do princípio da segurança jurídica está alinhada ao da proteção da **confiança legítima**, da **boa-fé objetiva**, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, destacam-se: RE 603.624/SC - Tema nº

325 – RG; ADI 3142 ED; ADI 6074; ADI 3779; RE 628075 - Tema nº 490 – RG; RE 603.624/SC - Tema nº 325 – RG; ADI 5882; dentre outros.

O **interesse social e econômico** está entre os critérios fundamentais para a aplicação da modulação de efeitos. Basicamente, foi observado que nas decisões que possuem um impacto significativo sobre a economia ou sobre políticas públicas, a modulação é uma forma de mitigar os efeitos negativos que uma aplicação retroativa poderia causar. Um exemplo claro é a **ADI 3796**, na qual o STF, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei estadual que concedia benefícios fiscais sem a aprovação do Confaz, aplicou a modulação para evitar um impacto financeiro imediato sobre o estado e os contribuintes que haviam confiado nesses incentivos fiscais. Nesse mesmo sentido, destacam-se: **ADI 6074**, julgada em 21/12/2020; **ADI 6222 ED**, julgada em 31/08/2020; e **ADI 6479 ED-segundos**, julgada em 08/09/2021.

No que se refere ao interesse econômico, destaca-se o julgamento do **RE 1.287.019/DF (Tema nº 1.093)** e da **ADI 5.469**, julgados em 2021, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL-ICMS em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, conforme previsto na legislação estadual e no Convênio 93/15. A decisão foi modulada para mitigar o impacto financeiro sobre os estados e o Distrito Federal. Com base nesse argumento, postergaram-se os efeitos da decisão para o exercício financeiro subsequente ao julgamento, visando proteger a estabilidade das finanças estaduais e evitar perdas abruptas de arrecadação.

Quando da análise do interesse social e econômico, o STF também pondera a aplicação dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** ao decidir pela aplicação ou não da modulação de efeitos, visando equilibrar a proteção dos princípios constitucionais com os efeitos práticos de sua decisão. Cita-se, exemplificativamente, os Embargos de Declaração opostos pelo governador do Estado de Minas Gerais na ADI 4411, julgados em 13/04/2023. Na oportunidade, o tribunal aplicou o princípio da proporcionalidade ao modular os efeitos da decisão julgou inconstitucional dispositivos da Lei Estadual 14.398/03, de Minas Gerais, os quais instituíram a cobrança de taxa de segurança pública pela “utilização potencial” do serviço de extinção de incêndio, definindo que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade teria início na data de publicação da ata de julgamento de mérito, com ressalva dos processos administrativos e judiciais pendentes de julgamento até a referida data.

A medida foi considerada adequada e necessária para evitar uma crise fiscal no estado, permitindo que as finanças públicas se ajustassem sem perdas imediatas e de arrecadação. Além disso, a decisão resguardou a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes que

agiram de boa-fé durante a vigência da norma, impedindo tanto cobranças retroativas quanto pedidos de restituição.

Para a fixação da modulação de efeitos, em diversos processos se observa que a Corte Suprema também considera a **estabilidade das relações que já se constituíram**. Esse argumento é utilizado especialmente quando há a ressalva de ações em curso - tema que será aprofundado mais adiante. No julgamento do RE 1.287.019/DF - Tema nº 1.093 – RG, bem como na ADI 1945 e na ADI 5659, todas julgadas em 24/02/2021, verificou-se a adoção desse fundamento.

No julgamento da ADI 1945 e da ADI 5659, ao utilizar o argumento da necessidade de “estabilidade das relações que já se constituíram” para modular a decisão que reconheceu a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e não do ICMS, tanto para *softwares* padronizados quanto para aqueles desenvolvidos sob encomenda, o STF buscou minimizar os impactos negativos sobre o sistema econômico. O tribunal reconheceu que essas relações (entre o fisco e o contribuinte) foram estabelecidas com base na presunção de constitucionalidade da norma anterior.

Em contrapartida, a **modulação de efeitos é recusada** quando inexistente **justificativa excepcional**. O Supremo entende que a decisão deve produzir efeitos imediatos para garantir a efetividade da ordem constitucional, especialmente em casos em que há uma clara violação de normas constitucionais. Um exemplo dessa postura é o julgamento da **ADI 3246 ED**, julgado em 13/06/2018, no qual o Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade de uma norma estadual que concedia incentivos fiscais contrários ao pacto federativo, desconsiderando o disposto na letra “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse caso, o STF não aplicou a modulação, considerando a flagrante inconstitucionalidade da norma. Destacou-se, ainda, a importância de desenvolver uma doutrina sobre a aplicação do art. 27, observando que, para afastar o princípio da nulidade da lei inconstitucional, é essencial fundamentar a decisão em algum princípio constitucional que justifique essa exceção, considerando-o de natureza constitucional. Cita-se, exemplificativamente, as seguintes decisões, tomadas no mesmo sentido: ADI 3794 ED-ED-ED, julgados em 31/08/2018; RE 970.821 ED - Tema nº 517- RG, julgado em 14/12/2021; ADPF 1030 ED, julgados em 29/04/2024; dentre outros.

Como sabido, o art. 927, §3º, do CPC (Brasil, 2015a) dispõe que a modulação de efeitos deve ocorrer apenas em situações excepcionais, ou seja, quando há alteração jurisprudencial, considerando o interesse social e a segurança jurídica. Dessa forma, um dos principais motivos para a **recusa da modulação de efeitos é a inexistência de alteração jurisprudencial**.

Em diversos processos analisados neste estudo, a modulação de efeitos foi afastada ao constatar-se que a decisão apenas reafirmava um entendimento já consolidado, sem modificar a jurisprudência de forma a afetar a expectativa das partes. Esse critério é exemplificado pelo julgamento do **RE 718.874 ED** (Tema nº 669), relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nesse caso, o STF negou a modulação ao considerar que não houve mudança na interpretação dominante sobre a contribuição social do empregador rural pessoa física, pois a decisão seguiu o entendimento consolidado acerca da constitucionalidade da referida contribuição. No mesmo sentido foi a decisão tomada no RE 838.284/SC - Tema nº 829- RG, julgado em 19/10/2016; RE 718.874/RS ED - Tema nº 669 – RG, julgado em 23/05/2018, RE 651.703/PR ED - Tema nº 581 – RG, julgado em 28/02/2019; RE 635.688/RS ED-segundos - Tema nº 899 – RG, julgado em 09/05/2019; ADI 3142 ED, julgada em 11/11/2020; RE 970.821/RS ED - Tema nº 517- RG, julgado em 14/12/2021; RE 603.136/RJ ED-ED - Tema nº 300- RG, julgado em 09/03/2022; ADPF 1030 ED, julgada em 29/04/2024; dentre outros.

Por fim, cabe ainda mencionar o relevante julgamento dos Temas nº 885 (Leading Case: **RE 955.227/BA**, Relator: Ministro Roberto Barroso) e 881 (Leading Case: **RE 949.297/CE**, Relator: Ministro Edson Fachin), os quais, em síntese, trataram sobre os limites da coisa julgada em relação tributária de trato continuado. Os casos concretos versaram sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja legislação foi considerada constitucional em 2007, no julgamento da ADI nº 15. Antes disto, em julgado, alguns particulares haviam conseguido decisões individuais (incidentais) transitadas em acórdãos que os eximia de pagar o referido tributo.

Em 08/02/2023, o STF, por unanimidade de votos, fixou as teses dos referidos temas. No primeiro, definiu que decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não afetam automaticamente a coisa julgada formada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. No segundo, estabeleceu que decisões proferidas em ações diretas ou no âmbito da repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos das decisões transitadas em julgado nessas relações, desde que respeitadas as regras de irretroatividade, anterioridade anual e noventena, conforme a natureza do tributo.

Em resumo, os Ministros da Suprema Corte declararam que, nas relações tributárias de trato continuado, encerram-se automaticamente os efeitos das decisões definitivas transitadas em julgado, que desobrigavam o particular a pagar determinado tributo, a partir do julgamento

superveniente vinculante do STF em sentido contrário em ações diretas de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF) ou repercussão geral²⁰⁹.

Quanto à **modulação dos efeitos**, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, Nunes Marques, os quais votaram para que aqueles se verificassem apenas a partir da publicação da ata dos dois julgamentos.

O Ministro Roberto Barroso foi designado redator para ambos os acórdãos. O seu voto prestigiou o princípio da igualdade em matéria tributária e destacou que no julgamento da ADI nº 15, em 2007, “esta Corte produziu norma nova e em sentido contrário ao pleito dos contribuintes, vinculando todos à constitucionalidade da instituição da CSLL pela Lei n. 7.689/1988 (Brasil, 1988b), de modo a prevalecer sobre a coisa julgada individual²¹⁰”.

Conforme expressamente consignado no julgamento presencial pelo Ministro Luiz Fux, o assunto nunca foi objeto de decisão expressa pelo STF. No decorrer de sua exposição, o último ressaltou sua grande preocupação com a reputação do STF na qualidade de guardião da Constituição, considerando que um acórdão não poderia retroagir de modo a atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e, especialmente, a coisa julgada, cuja conceituação encontra-se no art. 502/CPC, *verbis*: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015a, *online*).²¹¹

Alegava-se que a denominada “quebra automática” da coisa julgada não era de conhecimento dos contribuintes, embora houvesse ciência da decisão da ADI nº 15, de 2007. Considerando o ineditismo dos temas e em observância à segurança jurídica, esperava-se que a maioria dos Ministros do STF modulasse os efeitos do acórdão, dado que este gerou, de maneira inesperada, obrigações tributárias para as empresas

Porém, por uma pequena diferença de votos (6x5), foi negado o pleito de concessão de efeitos prospectivos à decisão. Relativamente ao caso concreto, foi determinado que o fisco pudesse cobrar a CSLL pelos últimos cinco anos (prescrição quinquenal). Todavia, se a empresa tiver sido autuada, poderia ter que pagar o tributo considerando-se períodos maiores, entre 2007 (julgamento da ADI 15) e 2023 (julgamento de mérito dos Temas 885 e 881²¹²).

²⁰⁹ E, ademais, considerando que a situação se assemelha com a majoração ou criação de novo tributo, também asseveraram que a cobrança respeitará os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e a nonagesimal, conforme a natureza do respectivo tributo.

²¹⁰ Proferido no RE n. 955.227/BA durante o julgamento virtual.

²¹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

²¹² RE n. 955.227/BA e RE n. 949.297/CE.

Na prática, a tese tal como posta pelo STF permitiu que, diante de uma relação tributária de trato sucessivo, sem a necessidade de ajuizamento de ação rescisória, a Fazenda cobrasse do contribuinte determinado tributo, mesmo que ele tenha sido desobrigado do seu pagamento por intermédio de uma decisão (individual) com trânsito em julgado, caso o Supremo se manifeste contrariamente ao entendimento consubstanciado no julgado que o favorecera, posteriormente (em ação direta ou em sede de repercussão geral).

No julgamento dos Embargos de Declaração posteriores (abril de 2024), o tribunal manteve a sua decisão pela não modulação dos efeitos da decisão de mérito, após realizar uma ponderação entre a segurança jurídica, como valor protegido pela coisa julgada, e os princípios da igualdade e da livre concorrência.

Prevaleceu o entendimento de que a tese fixada **não constituiu inovação jurisprudencial**, pois a posição do Supremo é consistente no sentido da inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, firmado em contrariedade ao que decidido pelo próprio tribunal tanto em sede de controle difuso ou concentrado.

Para a maioria dos ministros, a modulação não seria necessária porque a decisão não alterou o entendimento jurisprudencial. No entanto, o Tribunal afastou exclusivamente as multas tributárias aplicadas até a publicação da ata do julgamento de mérito (13/02/2023), preservando os juros de mora e a correção monetária.

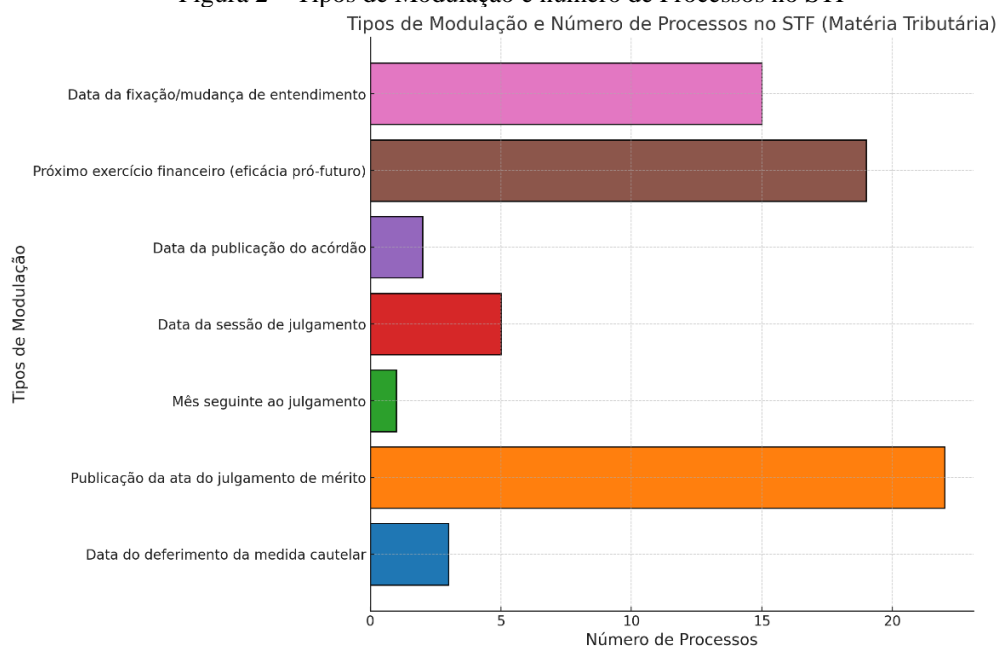
É de se concluir que, efetivamente, o STF priorizou os princípios da igualdade e livre concorrência, em detrimento da segurança jurídica. Apesar de afastar multas aplicadas até a publicação da ata, a ausência de modulação relativamente ao mérito efetivamente gerou impactos retroativos relevantes, levantando críticas sobre o equilíbrio entre estabilidade jurídica e a autoridade das decisões do STF.

4.3.4 Dos diferentes tipos de marcos temporais nas modulações realizadas pelo STF

Por último, é de se ressaltar os vários tipos de modulação que foram identificados no presente estudo, especialmente em relação ao marco temporal, as quais serão adiante comentadas.

O gráfico abaixo representa os diferentes tipos de modulação de efeitos temporais realizadas pelo STF em questões tributárias, com o número de processos identificados para cada tipo de marco temporal. Ele destaca a prevalência de certas modalidades, como a publicação da ata do julgamento de mérito, o exercício financeiro seguinte e a data da fixação/mudança do entendimento sobre o tema.

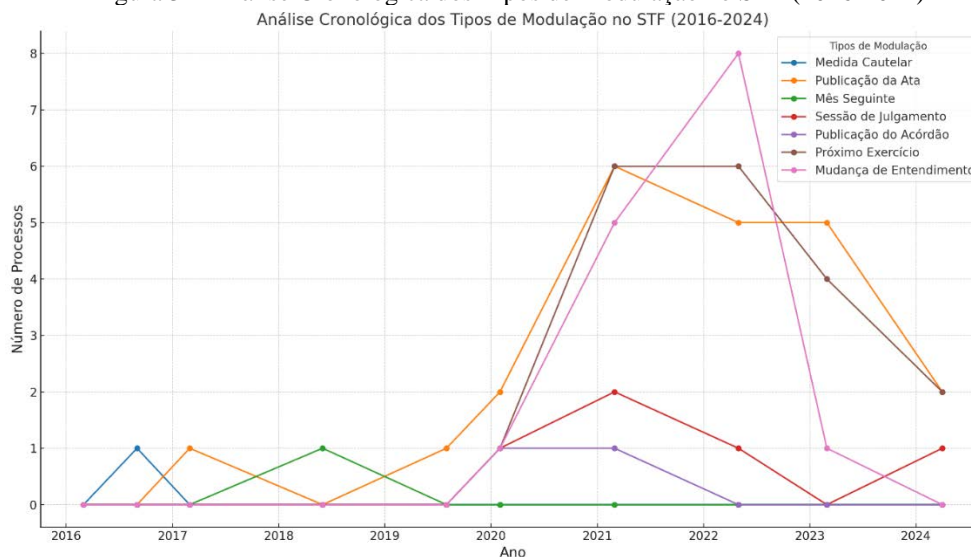
Figura 2 – Tipos de Modulação e número de Processos no STF



Fonte: Autoria própria, 2024.

Esse segundo gráfico ilustra a análise cronológica dos tipos de modulação de efeitos realizadas pelo STF em matéria tributária, no período de março de 2016 a abril de 2024, as quais serão detalhadas adiantes.

Figura 3 – Análise Cronológica dos Tipos de Modulação no STF (2016-2024)



Fonte: Autoria própria, 2024.

(i) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a contar da data do deferimento da medida cautelar. Cita-se, exemplificativamente, a ADPF 190, julgada em 29/09/2016. O Tribunal, ao declarar parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 190, §2º, II, e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97 (Brasil, 1997), do Município de

Estância Hidromineral de Poá, determinou que uma lei municipal não pode excluir valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas por lei complementar nacional. Considerando o impacto financeiro e orçamentário no município e o longo período de vigência da lei, que existia desde antes de 2009, o STF decidiu, com base no princípio da segurança jurídica, aplicar eficácia prospectiva aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A modulação dos efeitos temporais foi definida a partir da data de concessão da medida cautelar, em 15/12/2015, **para minimizar efeitos retroativos e proteger a estabilidade fiscal e a confiança dos contribuintes**. Nos seguintes casos foi realizada a mesma modulação: ADI 5467, julgada em 30/08/2019; ADI 5882, julgada em 16/05/2022. Totalizando 3 processos, no período indicado no presente estudo.

(ii) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento de mérito. Nesse sentido foi a modulação aplicada no julgado do ADI 3796 / PR, julgada em 08/03/2017, na qual o Tribunal declarou inconstitucional a Lei 15.054/2006 do Paraná, que ampliava unilateralmente um benefício fiscal do ICMS, contrariando a Constituição. A modulação dos efeitos foi aplicada devido ao longo período de vigência da lei (mais de dez anos), visando evitar impactos abruptos decorrentes da decisão. No mesmo sentido: RE 643247 ED - Tema nº 16 – RG, julgada em 12/06/2019; ADI 3984, julgada em 30/08/2019; ADI 6074, julgada em 21/12/2020; ADI 1945, julgada em 24/02/2021; ADI 5659, julgada em 24/02/2021; RE 630137 - Tema nº 317- RG, julgado em 01/03/2021; RE 605552 ED-segundos Tema nº 379 – RG, julgado em 15/03/2021; ADI 5481, julgada em 29/03/2021; RE 669196 ED - Tema nº 668 – RG, julgados em 08/04/2021; RE 1063187 ED - Tema nº 962- RG, julgados em 02/05/2022; ADI 5368, julgada em 03/11/2022; RE 912888 ED-segundos, julgados em 01/12/2022; RE 776594 - Tema nº 919- RG, julgado em 05/12/2022; ADI 6145 ED, julgados em 18/03/2023; ADI 4411 ED, julgados em 13/04/2023; ADPF 512, julgada em 22/05/2023; RE 1288634 ED-ED - Tema nº Tema 1172-RG, julgados em 04/09/2023; ADPF 189 AgR-ED, julgados em 03/07/2023; RE 949297 ED- Tema nº 881- RG, julgados em 04/04/2024; RE 955227 ED- Tema nº 885- RG, julgado em 04/04/2024; e RE 700922 ED-segundos - Tema nº 651- RG, julgado em 09/09/2024. Totalizando 22 processos, no período indicado no presente estudo.

(iii) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a contar do mês seguinte ao do julgamento. No julgamento da ADI 4596, julgada em 06/06/2018, o Tribunal declarou inconstitucional a legislação do Estado do Ceará que previa a cobrança de ICMS pelo estado de destino nas compras interestaduais feitas por consumidores finais não contribuintes do imposto. **O acórdão consignou a proposta de modulação dos efeitos observou o período de apuração de ICMS, o qual, geralmente, é mensal.** Assim, determinou-se que a decisão produzisse efeitos a partir do mês seguinte ao julgamento, excetuando-se as ações judiciais já em andamento. No período indicado no presente estudo, não foi localizado nenhum outro caso que tenha utilizado o mesmo marco temporal na modulação.

(iv) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a partir da data da sessão de julgamento de mérito do processo. Essa modulação foi aplicada no ADI 3550, julgada em 18/12/2019, no qual o tribunal declarou inconstitucional o artigo 12 da Lei nº 4.546/2005 do Rio de Janeiro, que concedia créditos presumidos de ICMS aos contribuintes que contribuíssem para o Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais (FAES). Esse mecanismo foi considerado inconstitucional por criar uma vinculação indevida da receita de impostos a um fundo específico, contrariando o art. 167, IV, da Constituição. Assim, a ação foi julgada procedente e a decisão foi modulada para que produzisse os seus efeitos apenas a partir da data do julgamento. Nos seguintes casos foi utilizado o mesmo marco temporal na modulação: RE 628075 - Tema nº 490 – RG, julgado em 18/08/2020; ADI 6222 ED, julgados em 31/08/2020; RE 574706 ED - Tema nº 69 – RG, julgados 13/05/2021; ADI 6479 ED-segundos, julgados em 08/09/2021. Totalizando 5 processos, no período indicado no presente estudo.

(v) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a partir da data da publicação do acórdão. No julgamento da ADI 4281, o Tribunal declarou inconstitucional o Decreto nº 54.177/2009 do Estado de São Paulo, que alterava dispositivos relacionados à substituição tributária no ICMS sobre operações de energia elétrica. Essa inconstitucionalidade foi reconhecida por ofensa ao princípio da legalidade, pois o decreto incluía previsões sem respaldo legal. A decisão foi modulada, de modo a produzir os seus efeitos apenas a **partir da publicação do acórdão.** Nos seguintes casos foi realizada a mesma modulação temporal: RE 851108 -Tema nº 825-

RG, julgado em 01/03/2021. Totalizando 2 processos, no período indicado no presente estudo.

(vi) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ou outro – “eficácia pró-futuro”. No julgamento das ADIs nº 6.144 e 6.624, o Tribunal declarou inconstitucionais dispositivos do Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas, que estabeleciam uma Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% para energia elétrica sem respaldo legal adequado. A decisão considerou que a instituição da substituição tributária para ICMS deveria seguir os princípios da legalidade e da anterioridade (geral e nonagesimal). A fim de permitir que o Estado do Amazonas se ajuste ao novo entendimento, evitando impactos abruptos nas finanças públicas, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos apenas a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), resguardando as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Nos seguintes casos foi aplicado o mesmo marco temporal na modulação: ADI 5469, julgada em 24/02/2021; RE 1287019 - Tema nº 1.093 – RG, julgado em 24/02/2021; RE 714139 - Tema nº 745- RG, julgado em 18/12/2021; ADI 7123, julgada em 27/06/2022; ADI 7117, julgada em 27/06/2022; ADI 7111, julgada em 29/08/2022; ADI 7113, julgada em 29/08/2022; ADI 7124, julgada em 05/09/2022; ADI 7132, julgada em 05/09/2022; ADI 7114, julgada em 05/09/2022; ADI 7110, julgada em 14/09/2022; ADI 7120, julgada em 10/10/2022; ADI 7108, julgada em 18/10/2022; ADI 7130, julgada em 22/11/2022; ADI 7112, julgada em 22/11/2022; ADI 7109, julgada em 28/11/2022; e ADC 49 ED, julgados em 19/04/2023. Totalizando 19 processos, no período indicado no presente estudo.

(vii) Modulação da decisão para que produza seus efeitos a partir da data em que consagrada a fixação ou mudança do entendimento da Corte sobre o tema. No julgamento da ADI 5576, o STF reafirmou o entendimento do que já havia sido decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, de modo que o ICMS não deve incidir sobre o licenciamento ou cessão de uso de programas de computador, sendo de competência do ISS. Para minimizar impactos, o Tribunal aplicou a modulação dos efeitos da decisão, para que os efeitos fossem considerados a partir de 03/03/2021, data da publicação da ata de julgamentos das ADIs 1.945 e 5.659. Nos seguintes casos foi realizada a mesma modulação: ADI 6836, julgada em 21/02/2022; ADI 6817, julgada em 21/02/2022; ADI

6825, julgada em 21/02/2022; ADI 6824, julgada em 21/02/2022; ADI 6839, julgada em 21/02/2022; ADI 6821, julgada em 21/02/2022; ADI 6822, julgada em 21/02/2022; ADI 6826, julgada em 09/03/2022; ADI 6833, julgada em 21/03/2022; ADI 6820, julgada em 21/03/2022; ADI 6818, julgada em 21/03/2022; ADI 6819, julgada em 04/04/2022; ADI 6828, julgada em 03/11/2022; ADI 6830, julgada em 10/11/2022. Totalizando 15 processos, no período indicado no presente estudo.

Com base nos dados analisados, é possível concluir que o STF utiliza diferentes marcos temporais para a técnica de modulação de efeitos devido a múltiplos fatores, que justificam a necessidade de flexibilidade e adaptação à realidade de cada caso concreto, tais como: *(i)* segurança jurídica e confiança legítima; *(ii)* impactos econômicos e financeiros; *(iii)* necessidade de adaptação administrativa; *(iv)* repercussão geral e efeitos sistêmicos, bem como *(v)* contextos específicos de cada caso.

Inevitavelmente, devido à subjetividade — ainda que, em certas situações, indispensável — da legislação que regula a técnica de modulação de efeitos das decisões, a ausência de regras claras e padronizadas sobre os marcos temporais faz com que sua aplicação dependa exclusivamente das particularidades do caso concreto e da discricionariedade do tribunal. Essa lacuna compromete a previsibilidade das decisões, dificultando a antecipação de seus impactos e gerando incertezas para os administrados, sejam cidadãos, empresas ou entes públicos.

4.4 Implicações teóricas e práticas dos achados

O levantamento realizado neste estudo também revelou uma implicação importante da prática da modulação de efeitos pela Corte Suprema em questões tributárias e que merece atenção: a aplicação de ressalvas às ações judiciais em curso, a qual é aplicada com objetivo de proteger a confiança legítima de quem judicializou a demanda antes da decisão, limitar impactos retroativos e preservar a estabilidade econômica dos entes públicos. Essa prática evidencia consequências jurídicas que transcendem a mera definição de um marco temporal para a eficácia das decisões, conforme se demonstrará a seguir.

A análise dos casos demonstrou que a ressalva de processos ajuizados anteriormente à decisão principal resulta, inevitavelmente, em múltiplos regimes jurídicos aplicáveis ao mesmo tema. Um exemplo é o **RE 593.849/MG (Tema 201)**, no qual o STF decidiu que é "devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente, se a base de cálculo efetiva da operação

for inferior à presumida.²¹³" A modulação dos efeitos aplicada nesse precedente assegurou que apenas os fatos geradores futuros e as ações pendentes fossem abrangidos pela decisão.

Embora essa decisão tivesse como objetivo principal proteger a segurança jurídica, evitando impactos retroativos inesperados, ela acabou por gerar a coexistência de tratamentos diferenciados para situações idênticas, comprometendo tanto a uniformidade quanto a previsibilidade das relações tributárias. Essa dinâmica revela-se particularmente prejudicial em contextos de elevada litigiosidade tributária, onde a falta de uniformidade não apenas amplifica a insegurança jurídica, mas também intensifica a complexidade das discussões judiciais e administrativas.

Adicionalmente, a prática de ressalvar ações em curso estimula um comportamento preventivo por parte dos contribuintes, que tendem a judicializar demandas de forma crescente para garantir os benefícios decorrentes de decisões moduladas. Um exemplo claro desse fenômeno é o caso do **Tema 745 (RE 714.319/SC)**, no qual o STF modulou os efeitos das decisões sobre alíquotas de ICMS para energia elétrica e telecomunicações a partir de 2024, ressalvando as ações **ajuizadas até 2021** – data do início do julgamento de mérito. No acórdão do referido julgamento ficou expressamente consignado que, após esse marco, não serão ressalvadas as ações ajuizadas.

Inevitavelmente, ao assegurar condições mais vantajosas para aqueles que ajuizaram ações antes do marco temporal definido, o STF acaba incentivando a judicialização em massa, o que sobrecarrega tanto o sistema judiciário quanto os órgãos arrecadadores. Essa prática não apenas eleva os custos administrativos e compromete a eficiência dos processos, mas também acentua disparidades entre contribuintes que se encontram em situações idênticas.

Outro reflexo importante da modulação com ressalvas é a **instabilidade nas relações tributárias**. A depender do momento em que o contribuinte busca o judiciário, ele pode estar sujeito a um regime mais ou menos favorável, o que compromete a confiança no sistema tributário. Um exemplo claro é a ADI 1945, que declarou inconstitucional a tributação de *software* via ICMS e modulou os efeitos prospectivamente, preservando ações ajuizadas anteriormente. Essa prática evidencia como as ressalvas, embora importantes para proteger contribuintes que já estão em litígio, podem enfraquecer a previsibilidade normativa e a igualdade entre os jurisdicionados.

²¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Além disso, a coexistência de múltiplos regimes jurídicos sobrecarrega a administração tributária, que precisa ajustar seus sistemas de arrecadação e fiscalização para lidar com diferentes regras aplicáveis a períodos distintos. No caso do citado RE 593.849/MG (Tema 201), a decisão exigiu que os estados revisassem seus cálculos para novos fatos geradores, ao mesmo tempo em que preservavam as situações passadas. Senão vejamos:

Assim, em casos como o que se apresenta para julgamento, em que se estará promovendo uma mudança da interpretação consolidada da Corte, a solução constitucionalmente adequada é a modulação dos efeitos da decisão, como decorrência direta da aplicação do princípio da segurança jurídica. Embora os direitos fundamentais se destinem, como regra, a proteger o particular em face do Poder Público, é fato que também a Fazenda Pública se beneficia das normas que resguardem a segurança jurídica, como corolário do Estado de Direito. Não poderia ser diferente, na medida em que a arrecadação tributária também se destina a viabilizar a efetivação de direitos fundamentais da população e seu comprometimento inesperado e retroativo – inclusive com a litigiosidade decorrentes dos pedidos de repetição – não deve ser respaldado pelo direito. Em suma: o novo entendimento que venha a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal equivale a uma norma jurídica nova e, **portanto, somente deverá atingir fatos geradores ocorridos após a presente decisão, ressalvadas os processos judiciais pendentes. Por sua vez, às situações passadas já transitadas em julgado ou que sequer foram judicializadas, deve ser aplicado o entendimento anterior.** (grifo nosso).²¹⁴

É de se destacar também, que no julgamento do já mencionado **RE 1.287.019/DF (Tema 1.093)**, o STF analisou a validade da cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS em operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto. O Convênio ICMS nº 93/2015, que regulamentava a questão, foi declarado inconstitucional, pois extrapolou os limites normativos ao instituir obrigações tributárias sem o amparo de lei complementar, conforme exige a Constituição Federal. A decisão reforçou a necessidade de observância ao artigo 146 da CF, que reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Nesse contexto, o STF fixou a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015 (Brasil, 2015c), pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais."²¹⁵.

Apesar da clareza do entendimento constitucional, a decisão resultou em uma duplicidade de regimes operacionais, em razão da modulação de efeitos e das ressalvas às ações

²¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

judiciais em curso. Isso porque a modulação estabeleceu que as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio produziram efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, enquanto a cláusula nona, referente ao Simples Nacional, teria efeitos retroativos à data da concessão da medida cautelar na **ADI nº 5.464/DF**. Além disso, **as ações judiciais já em trâmite foram ressaltadas da modulação**.

Verifica-se, ademais, que essa diversidade de regimes operacionais impõe um cenário de desigualdade, uma vez que nem todos os contribuintes dispõem de recursos para judicializar todas as suas demandas. Além disso, eleva os custos administrativos, dificulta a fiscalização e amplifica os desafios relacionados à implementação de decisões judiciais, com tendência de agravamento ao longo dos anos.

Para mitigar os impactos negativos dessas práticas, uma alternativa viável seria o estudo e a criação de mecanismos de mediação e negociação tributária, capazes de oferecer uma solução mais eficiente e acessível. Esses mecanismos podem reduzir a dependência do judiciário, evitando a judicialização preventiva e diminuindo o volume de litígios.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou contextualizar a relevância e a complexidade da aplicação da modulação de efeitos nas decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, bem como demonstrar a importância de compreender como esse tribunal tem utilizado a técnica para equilibrar e ponderar princípios constitucionais, como a segurança jurídica e o interesse social, em cenários que frequentemente envolvem impactos econômicos e implicações práticas para a administração pública e para a iniciativa privada.

A pesquisa objetivou destacar a evolução normativa e jurisprudencial da modulação de efeitos, situando-a como uma ferramenta essencial para a construção de um sistema jurídico estável e previsível, investigando, de maneira sistemática e empírica, a *ratio decidendi* e os fundamentos determinantes das decisões, propondo uma análise abrangente que contribua tanto para o campo acadêmico quanto para a prática jurídica.

Assim, estabelece-se a relevância do tema não apenas como objeto de estudo teórico, mas também como um instrumento de transformação prática, que busca harmonizar a aplicação do direito com as demandas contemporâneas da sociedade e as limitações institucionais. O trabalho, portanto, apresenta-se como um esforço rigoroso e necessário para compreender as implicações da modulação de efeitos no Direito Tributário brasileiro e no fortalecimento do papel da Corte Constitucional.

O primeiro capítulo tratou da evolução histórica da técnica de modulação de efeitos nas decisões de controle de constitucionalidade no Brasil, destacando sua aplicação tanto no controle concentrado quanto no difuso. A análise das bases conceituais e normativas demonstrou que a modulação dos efeitos surgiu como uma resposta às limitações práticas da teoria da nulidade da lei inconstitucional, buscando equilibrar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

No controle concentrado, foi verificado que a modulação se consolida como instrumento essencial para mitigar os impactos sociais e econômicos de decisões retroativas, garantindo estabilidade no ordenamento jurídico. A Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999a) e a Lei 9.882/1999 (Brasil, 1999b) formalizaram a técnica, incorporando-a ao sistema jurídico brasileiro como um meio legítimo de ponderação entre o interesse público e a necessidade de correção de atos inconstitucionais.

No âmbito do controle difuso, constatou-se que a modulação reforça a função de harmonização entre decisões individuais e a aplicação uniforme do direito constitucional, evitando desequilíbrios decorrentes de interpretações isoladas. A introdução do §3º do art. 927

e das disposições do CPC de 2015 (Brasil, 2015a) ampliou a aplicabilidade da técnica, evidenciando sua importância para a proteção de situações jurídicas consolidadas.

Verificou-se, assim, que a modulação dos efeitos assumiu um papel estratégico na manutenção da ordem jurídica e na promoção da justiça, especialmente em contextos nos quais a retroatividade irrestrita possa gerar instabilidade ou violar a confiança social. Essa técnica, devidamente fundamentada pelo STF, reflete a busca por um modelo de decisão constitucional que atenda tanto aos valores normativos quanto às necessidades pragmáticas da sociedade.

O segundo capítulo destacou a *ratio decidendi* como elemento estruturante das decisões judiciais, especialmente no contexto do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil.

Verificou-se que *ratio decidendi* constitui o pilar do sistema de precedentes vinculantes, garantindo estabilidade, previsibilidade e coerência ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, sua observância não apenas fortalece a eficácia vinculante das decisões, mas também confere legitimidade e respeitabilidade às deliberações do judiciário.

Dos fundamentos determinantes para a modulação de efeitos, com destaque para a segurança jurídica e o interesse social, foi evidenciada a relevância desses conceitos no exercício de ponderação pelo Supremo. Embora dotados de caráter abstrato e indeterminado, esses princípios se apresentam como critérios indispensáveis para justificar a mitigação da retroatividade das decisões de inconstitucionalidade, assegurando que os impactos das decisões não comprometam valores constitucionais igualmente relevantes.

No segundo capítulo também foi enfatizada a necessidade de rigor técnico na aplicação da modulação de efeitos, tendo em vista que as consequências econômicas e sociais são particularmente sensíveis. A fundamentação obrigatória e detalhada das decisões, conforme exigido pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a), é necessária para a legitimação das decisões judiciais e para a preservação da confiança na ordem jurídica.

Nesse capítulo efetivamente constatou-se que o fortalecimento da *ratio decidendi* e o aprimoramento da aplicação dos conceitos de segurança jurídica e interesse social são essenciais para que a técnica de modulação de efeitos cumpra seu papel constitucional de harmonizar valores jurídicos em conflito, promovendo um equilíbrio entre a eficácia normativa e a proteção dos direitos fundamentais.

O terceiro capítulo ressaltou a relevância da técnica de modulação de efeitos como uma resposta do STF aos desafios impostos por uma sociedade em constante transformação. Foi constatado que, efetivamente, a modulação reflete o esforço da Corte para adaptar suas decisões

às mudanças sociais, econômicas e normativas, de modo a equilibrar os princípios constitucionais com as realidades práticas.

Observou-se que, embora a modulação tenha sido amplamente utilizada como ferramenta para equilibrar segurança jurídica, confiança legítima e interesse social, sua aplicação não é uniforme, sendo permeada por critérios que variam de acordo com o contexto fático e normativo de cada caso concreto. Os dados levantados apontam para uma crescente na utilização da técnica.

Constatou-se que o momento adequado para requerer a modulação de efeitos é, preferencialmente, na interposição do recurso extraordinário ou no ajuizamento da ação, permitindo análise antecipada. Contudo, atualmente, em atenção à segurança jurídica, admite-se que o pedido seja formulado posteriormente, via embargos de declaração. Além disso, o tribunal tem aplicado a técnica de ofício quando os impactos retroativos justificam a medida.

Ademais, os diferentes marcos temporais utilizados na aplicação da técnica de modulação de efeitos chamam atenção, pois refletem o esforço da Corte em ajustar suas decisões às particularidades de cada caso concreto. No período analisado, foram identificados sete tipos de marcos temporais. A ausência de regras claras sobre sua definição evidencia a subjetividade inerente à técnica, ainda que esta subjetividade seja indispensável em algumas situações.

A análise dos julgados também revelou que, embora a modulação de efeitos seja amplamente aplicada para gerenciar as consequências das alterações de jurisprudência, sua aplicação muitas vezes carece de critérios uniformes e de uma articulação clara com outros poderes. O julgamento dos Temas 881 e 885 ilustrou esse cenário e evidenciou a complexidade da técnica. A votação acirrada (6x5) expôs a dificuldade do STF em ponderar princípios constitucionais concorrentes, como segurança jurídica, igualdade tributária e livre concorrência, especialmente em relações de trato continuado.

A ausência de consenso sobre a necessidade de modulação demonstrou que a técnica não é uma operação meramente mecânica, mas um exercício interpretativo que exige análise aprofundada de valores constitucionais e repercussões práticas.

Essa falta de uniformidade transfere à discricionariedade judicial a responsabilidade pela aplicação dos marcos, comprometendo a previsibilidade das decisões, dificultando a antecipação de seus efeitos e gerando incertezas para cidadãos, empresas e entes públicos.

Por fim, o levantamento realizado no estudo também revelou uma importante implicação da prática da modulação de efeitos em matéria tributária: a aplicação de ressalvas às ações judiciais em curso, com o objetivo de proteger a confiança legítima, limitar impactos

retroativos e preservar a estabilidade econômica dos entes públicos. Essa prática, embora essencial para a segurança jurídica, gera inevitavelmente múltiplos regimes jurídicos aplicáveis ao mesmo tema, comprometendo a uniformidade e a previsibilidade das relações tributárias. Exemplos como os Temas 201, 745 e 1.093 demonstram como a coexistência de regimes diferenciados para situações idênticas não apenas intensifica a complexidade das discussões judiciais e administrativas, mas também incentiva a judicialização preventiva, sobrecarregando o sistema judiciário e os órgãos arrecadadores.

Esse cenário reforça a necessidade de um diálogo institucional mais sólido entre o Supremo, o Congresso e outros atores do sistema jurídico. Isso porque a modulação de efeitos, ao atenuar os impactos das decisões, não pode ser dissociada de uma cooperação estruturada com o legislador. O controle de constitucionalidade, para ser efetivo, precisa transcender o campo judicial, garantindo que as decisões vinculantes do STF sejam internalizadas pelo Congresso e incorporadas ao ordenamento jurídico de forma sistemática. Caso contrário, corre-se o risco de esvaziar o papel do controle concentrado de constitucionalidade, reduzindo sua eficácia prática e sua capacidade de promover segurança jurídica e coerência normativa.

Finalmente, a pesquisa revelou uma reflexão essencial: existe um método claro para a aplicação da modulação de efeitos no Brasil? A análise sugere que, apesar da regulamentação em leis como a Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999a) e o CPC de 2015 (Brasil, 2015a), o uso da técnica permanece marcado por subjetividades e pela discricionariedade da Corte, dificultando a previsibilidade.

A necessidade de análise de cada caso concreto, aliada à observância rigorosa da jurisprudência para situações análogas, demonstra que, embora não seja viável eliminar por completo a discricionariedade judicial, é possível mitigá-la por meio de critérios mais claros e consistentes.

Para que o STF cumpra sua função de guardião da Constituição em uma sociedade em constante transformação, é indispensável que haja maior clareza e objetividade na aplicação da modulação, assegurando que suas decisões sejam compreensíveis, acessíveis e vinculantes.

Conclui-se, assim, que a técnica de modulação de efeitos realizada pelo STF é essencial, mas necessita de critérios normativos mais objetivos e de um diálogo institucional fortalecido para consolidar o papel da Suprema Corte no controle de constitucionalidade e assegurar estabilidade jurídica, especialmente questões tributárias. As transformações sociais e as mudanças econômicas exigem uma abordagem metodológica clara, que alinhe a aplicação da modulação a um sistema de precedentes. Ao mesmo tempo, a consideração das especificidades dos casos concretos e a aplicação uniforme da jurisprudência em situações semelhantes são

fundamentais para conferir maior coerência às decisões e segurança jurídica aos jurisdicionados. Desse modo, suas decisões podem ser implementadas com maior eficiência e vinculatividade, reduzindo litigiosidade e ampliando a confiança no sistema jurídico.

Como propostas, recomenda-se: *(i)* a definição legislativa de critérios objetivos para a aplicação da modulação e seus marcos temporais; *(ii)* a criação de mecanismos de interação entre STF e legislativo, a fim de mitigar o “nascimento de leis inconstitucionais”; e *(iii)* o incentivo à mediação tributária para reduzir judicialização. Essas medidas, além de proporcionar maior uniformidade às decisões da Corte, reforçam a relevância de analisar cada caso concreto e promover a aplicação consistente da jurisprudência, aprimorando a técnica e consolidando o papel do Supremo como guardião da Constituição, em busca de um sistema jurídico mais estável, justo e previsível.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda e BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: Tese Jurídica e Ratio Decidendi. **Revista de Processo**, v. 296, p. 183 - 204, out. 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 11. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

ANDRADE, Fabio Martins de. **Modulação e consequencialismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 11, p. 1-30, set./nov. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL **Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 1999b. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.882-1999?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 24.080, de 13 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Minas Gerais: Secre de Estado de Fazenda, 2002. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43080_2002.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 maio 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965.** Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2016-1965?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 87, de 16 de abril de 2015.** Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 2.614 de 19 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Poá e dá outras providências. São Paulo: Prefeitura Municipal, 1997. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Poa-SP/LeisOrdinarias/2614-1997>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975**. Consolidação da Legislação Tributária do estado de Minas Gerais. Minas Gerais: Secretaria do Estado da Fazenda, 1975. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/16763_1975.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000**. Cria o município de Luís Eduardo Magalhães, desmembrado do município de Barreiras. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2000. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-7619-2000-bahia-cria-o-municipio-de-luis-eduardo-magalhaes-desmembrado-do-municipio-de-barreiras>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.689 de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, DF, 1988b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispões sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999a. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.868-1999?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO n. 2.983-AgR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravo interno na ação cível originária. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751299906>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 49/RN**. Ação Declaratória De Constitucionalidade. Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360059515&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.945/MT**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mato Grosso. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473741&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.154/ PDJE**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2023b. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768719678>. Acesso em: 03 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.231/PDJE/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. A possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes às decisões proferidas em ADPF decorre da própria natureza do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade, não havendo falar em “reserva de Constituição” para a matéria. 2023a. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768574657>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.240/ BA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade Bahia. Relator: Ministro Eros Grau. 2007. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474616>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.258/ PDJE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2023c. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768719678>. Acesso em: 03 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.675/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357637210&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.728 / PDJE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2006. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489860>. Acesso em: 03 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.908/SE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sergipe. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341639824&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 221 MC/DF**. Distrito Federal. Relator Ministro Moreira Alves. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória. Revogação. Pedido de Liminar. 1990. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346262>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.142/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345124052&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.246/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338883863&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.550/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342551856&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.601/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617937>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.779/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341879750&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.794/PR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315206308&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.796/PR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312214691&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.984/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341217120&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.029/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade Distrito Federal. Relator: Ministro: Luiz Fux. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal nº 11.516/07. Criação do instituto chico mendes de conservação da biodiversidade. [...]. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.281/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345312154&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.389/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338967163&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.411/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359763847&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.596/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343817296&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.705/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341566428&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.985/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341915534&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.368/TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tocantins. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354968615&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.374/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345730328&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.422/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354368523&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.467/MA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Maranhão. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341118496&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.481/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346309841&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.576/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347729935&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.659/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473790&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.882/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santa Catarina. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351537848&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.074/RR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Roraima. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345842916&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.144/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347656271&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.145/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356932986&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.222/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467319&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.479/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347761401&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.624/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347675574&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.769 ED/PR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relatora Ministra Rosa Weber. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. Viabilidade. Art. 27 da lei nº 9.868/1999. [...]. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351498412&ext=.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.817/PE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pernambuco. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350093205&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.818/PR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045129&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.819/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045130&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.820/TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tocantins. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045131&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.821/MA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Maranhão. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350191899&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.822/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350093206&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.824/RO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rondônia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350093207&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.825/RS**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407183&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.826/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045138&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.828/AL**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alagoas. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354846840&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.830/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354813246&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.833/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350368512&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.836/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amazonas. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350054520&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.839/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Minas Gerais. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350054521&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.108/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355395020&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.109/MT**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465922&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.110/PR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraná. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353831531&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.111/PA**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pará. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353750898&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.112/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Paulo. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355168287&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.113/TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tocantins. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353750899&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.114/PB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paraíba. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353776706&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.117/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352583492&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.120/SE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sergipe. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354339169&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.123/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352583493&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.124/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ceará. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353776707&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.130/AL**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alagoas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355168294&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.132/RS**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353755311&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1.030/RS**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Flávio Dino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367023961&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 11527/SP**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. São Paulo. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311682901&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 189/SP**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. São Paulo. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359762366&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 512/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359240958&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 11527/SP**. Agravo de Instrumento. São Paulo. Relator: Ministro Goulart de Oliveira. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=545719>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 474.708 AgR / RJ**. Agravo de Instrumento. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho162926/false>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.102.846-AgR/SC**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Santa Catarina. Relator: Ministro: Edson Fachin. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Interposição em 13.4.2018. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315051073&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.121.676-AgR/ SP**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Demonstração de repercussão geral. Fundamentação deficiente. Agravo regimental a que se nega provimento. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748363844>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.284.516/SP**. Recurso Extraordinário com Agravo. São Paulo. Relator: Ministro Edson Fachin. Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344558606&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.284.971/SP**. Recurso Extraordinário com Agravo. São Paulo. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Demonstração insuficiente da repercussão geral da questão constitucional. Recurso extraordinário com agravo não conhecido. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344470728&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.288.654/MG**. Recurso Extraordinário com Agravo. Minas Gerais. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: direito tributário. ITBI. Alíquota. Fato gerador. Direito local. Súmula 280/STF. Matéria infraconstitucional. Preliminar de rg. Insuficiência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344778622&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.341.486-AgR/PE**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Pernambuco. Relatora: Ministra Rosa Weber. Direito administrativo. Policial militar reformado. Processo disciplinar. Exclusão. Cassação da Aposentadoria. Recurso extraordinário interposto sob A égide do CPC/2015. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVII e LVII, 41, § 1º, i, e 142, § 3º, VII, da constituição da República. [...]. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349020526&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 786.878-AgR/RS**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Fundamentação a respeito da repercussão geral. Insuficiência. 2018c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338787455&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.165.032/RN**. Recurso Extraordinário com Agravo. Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342739770&ext=.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006**. Acresce a alínea c ao inciso V do art. 13 do Regimento Interno. 2006b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL019-2006.PDF>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 25763 ED/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762280667>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 27.169/AgR/MG**. Mandado de Segurança. Minas Gerais. Relator: Ministro Roberto Barroso. Direito do trabalho e administrativo. Agravo interno
Em reclamação. Terceirização da atividade-fim. Concessionária de serviço público. Art. 25, § 1º, da lei n. 8.987/1995. Súmula vinculante nº 10. 2018b. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15107857>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.043.313/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347374716&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.063.187/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351215119&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.167.509/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346472206&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.287.019/DF**. Recurso Extraordinário. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346516560&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.288.634/GO**. Recurso Extraordinário. Goiás. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361332036&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 122.202-6/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207468>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 197.917/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 2002. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 361.829 DE/RJ**. Recurso Extraordinário. Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609543>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 500.171 ED/ GO**. Recurso Extraordinário. Goiás. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623737>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 566.622/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343040941&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 574.706/PR**. Recurso Extraordinário. Paraná. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347284289&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 590809/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=282111123&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG**. Recurso Extraordinário. Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 598.677/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346331573&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 601.720/RJ**. Recurso Extraordinário. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338830803&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603.136/RJ**. Recurso Extraordinário. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350159700&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603.624/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345399603&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 605.552/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346127080&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 614.384/SE**. Recurso Extraordinário. Sergipe. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352590925&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 628.075/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344565192&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.688/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340280345&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.688/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346225045&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 643.247/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340499915&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 651.703/PR**. Recurso Extraordinário. Paraná. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340066470&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 669.196/DF**. Recurso Extraordinário. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346351972&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 700.922/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370123769&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 704.929/PR**. Recurso Extraordinário. Paraná. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312323728&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 714.139/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350102911&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 718.874/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315228093&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 749.554/PR**. Recurso Extraordinário. Paraná. Relator: Ministro: Marco Aurélio. 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343259249&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 776.594/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355801108&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 788.673/RN**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Norte. Relator: Ministro: Teori Zavascki. Brasília-DF, 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306903882&ext=.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 838.284/SC**. Recurso Extraordinário. Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785176&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 851.108/SP**. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346200723&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 855.091/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347755369&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 912.888/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358062241&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 949.297/CE**. Recurso Extraordinário. Ceará. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230017&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 955.227/BA**. Recurso Extraordinário. Bahia. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230710&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 970.821/RS**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349697650&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do Interesse Público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 26, p. 1-26, maio/jul. 2011.

BUZUID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. Saraiva, 1958.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira. **Direito Público**, v. 6, n. 30, 2009.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English law**. 4. ed. Nova York: Clarendon Press, 1991.

DINAMARCO, Candido Rang SICHESel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. **Revista Jurídica Unicoc**, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 1991.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepcional interesse social. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 42, p. 1-25, 2023.

FELISBERTO, Adriano Cesar; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. O princípio da motivação nas decisões judiciais de segunda instância dos juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 190, p. 127-153, dez. 2010.

GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 170, p. 18-40, 1987.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária: mitos, consequências e arranjos institucionais ideais. **RDU**, v. 15, n. 84, p. 93-113, nov./dez. 2018.

GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi**. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, ed. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>. Acesso em: 19 nov. 2024.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil – CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 258, p. 12-16, ago. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.17.PDF Acesso em: 31 maio 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

JUNIOR, Nelson Nery; CARRAZZA, Roque Antonio; FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Efeito ex nunc e as decisões do STJ**. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2008.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva 2006.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. Oxford University Press, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Luis_Guilherme_Marinoni.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 25-35, 1997.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **A teoria das constituições rígidas**. J. Bushatsky, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENEZES Beber de, Augusto Carlos; BUFFON, Marciano. A modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade na jurisdição brasileiro: da teoria da nulidade da norma ao paradigma orientador no controle de constitucionalidade. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 3, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 687.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.

OLIVEIRA, Jadson Correia de. **Controle de constitucionalidade pelo STF**. Participação e democratização por meio de audiências públicas e do amicus curiae. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. A transcendência dos motivos determinantes no controle de constitucionalidade e o código de processo civil de 2015. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Qual o quórum necessário para a modulação de efeitos? Uma proposta de compatibilização do CPC/15 com a Lei. n. 9.868/99. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3940>. Acesso em: 04 jun. 2024.

PANDOLFO, Rafael. **Jurisdição constitucional tributária: reflexos nos processos administrativo e judicial**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

PISCITELLI, Tathiane; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Argumentos orçamentários na modulação de efeitos em matéria tributária: análise pragmática do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 403-422, 2024.

SARMENTO, Daniel. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade das leis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 27-40, 1998.

SICHES, Luis Recaséns. **Tratado general de filosofía del derecho**. Porrúa, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Método, 2007.

STF. Portal do STF. **Sobre a Repercussão Geral**. Página inicial. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário), Leis 10.444/2002, Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed., São Paulo: RT, 2005.